



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 22 de junho de 2022

nº 2617 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 35

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 61

>>Resoluções, Instruções e Notas Pág. 71

>>Portarias Pág. 100

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Relações e Relatórios Pág. 102



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02670/21



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal
ASSUNTO : Acompanhamento de Gestão Fiscal – Exercício 2021
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Colorado do Oeste
RESPONSÁVEL : Martinho de Souza Rodrigues, CPF 315.890.302-49
 Presidente do Poder Legislativo Municipal
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE. EXERCÍCIO 2021. GESTÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

DM-0070/2022-GCBAA

Versam os autos sobre o acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Martinho de Souza Rodrigues, CPF 315.890.302-49, Presidente do Poder Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Instrução Normativa n. 072/2020/TCE-RO e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. Primeiramente, é importante destacar que as análises elaboradas pela Unidade Técnica baseiam-se tão somente nas informações constantes do SICONFI – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, que foram encaminhados por meio eletrônico, cujo funcionamento consiste em coletar informações necessárias ao exercício do controle externo na área municipal e estadual, que ajudam a subsidiar a análise das contas anuais dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RO.

3. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico (ID 1215889), concluiu que não restou identificada nenhuma ocorrência que ensejasse a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas, sugerindo o arquivamento do feito nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor, Martinho de Souza Rodrigues, CPF 315.890.302-49, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, verificamos que no período a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2021, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator Benedito Antônio Alves (substituído pelo Conselheiro Omar Pires Dias, conforme regimento interno), propondo:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2006.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. A princípio, em consonância com o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva, observa-se que a Câmara Municipal de Colorado do Oeste, pelos indicadores coligidos, demonstrou, de modo geral, coerência no tocante aos pressupostos de Gestão Fiscal estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), não tendo sido constatada nenhuma grave ocorrência que demande a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte deste Tribunal de Contas.

7. Em prossecução, registra-se que a Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que dispõe sobre os procedimentos relativos à tramitação e ao processamento a serem adotados por esta Corte no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre Gestão Fiscal, em cumprimento à Lei

Complementar Federal n. 101/2000, estabelece que, após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, o processo deve ser apensado às respectivas contas anuais para que possa subsidiar sua apreciação ou julgamento.

8. No entanto, com a recente alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, este Tribunal dispensou a autuação de processos de Prestação de Contas integrantes da Classe II, na forma prescrita pelo seguinte dispositivo:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

9. No caso, cumpre destacar que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023, e em consonância com a Resolução n. 139/2013, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, foi classificado, no exercício de 2021, como pertencente à Classe II, ou seja, a Câmara Municipal de Colorado do Oeste, teve as contas apreciadas pelo rito abreviado, sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impossibilita o apensamento deste ao processo de Prestação de Contas.

10. Desse modo, tendo em vista que as contas do Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2021, foram classificadas na categoria de Classe II e que, portanto, não foram objeto de autuação, inviabilizando o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, manifesto-me apenas pelo arquivamento dos presentes autos.

11. Ante o exposto, corroborando a Proposta de Encaminhamento elaborada pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Martinho de Souza Rodrigues, CPF 315.890.302-49, na condição de Presidente, cumpriu o desiderato de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, bem como atendeu o disposto no § 2º do art. 55 da citada Lei;

II - Arquivar o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Martinho de Souza Rodrigues, CPF 315.890.302-49, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão de ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2022/2023, deixando-se de realizar o apensamento aos autos da Prestação de Contas, porquanto o Parlamento foi enquadrado no rito abreviado de controle, nos termos definidos pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO;

III – Intimar, por meio de publicação no Diário Oficial do TCE-RO, o Senhor Excelentíssimo Senhor Martinho de Souza Rodrigues, CPF 315.890.302-49, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Colorado do Oeste, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.br - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Dar ciência ao Ministério Público de Contas (MPC), acerca do teor desta decisão, na forma regimental.

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Porto Velho (RO), 21 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Relator em Substituição Regimental

Matrícula 468

A – VI.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02668/21
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
ASSUNTO :Acompanhamento de Gestão Fiscal – Exercício 2021
JURISDICIONADO:Câmara Municipal de Cerejeiras
RESPONSÁVEL :Samuel Carvalho da Silva – Presidente da Câmara
 CPF n. 658.696.052-53
RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2021. GESTÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

DM-0065/2022-GCBAA

Versam os autos sobre o acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cerejeiras, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Samuel Carvalho da Silva (CPF n. 658.696.052-53), na qualidade de Presidente da Câmara, em atenção ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Instrução Normativa n. 072/2020/TCE-RO e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. Primeiramente, é importante destacar que as análises elaboradas pela Unidade Técnica baseiam-se tão somente nas informações constantes do SICONFI – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, que foram encaminhados por meio eletrônico, cujo funcionamento consiste em coletar informações necessárias ao exercício do controle externo na área municipal e estadual, que ajudam a subsidiar a análise das contas anuais dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RO.

3. A Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio do Relatório Técnico de (ID-1215926), concluiu que não restou identificada nenhuma ocorrência que ensejasse a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas, sugerindo o arquivamento do feito nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Cerejeiras, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor, Samuel Carvalho da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, verificamos que no período a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2021, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator Benedito Antônio Alves (substituído pelo Conselheiro Omar Pires Dias, conforme regimento interno), propondo:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2006.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. A princípio, em consonância com o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva, observa-se que a Câmara Municipal de Cerejeiras/RO, pelos indicadores coligidos, demonstrou, de modo geral, coerência no tocante aos pressupostos de Gestão Fiscal estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), não tendo sido constatada nenhuma grave ocorrência que demande a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte deste Tribunal de Contas.

7. Em prossecução, registra-se que a Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que dispõe sobre os procedimentos relativos à tramitação e ao processamento a serem adotados por esta Corte no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre Gestão Fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, estabelece que, após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, o processo deve ser apensado às respectivas contas anuais para que possa subsidiar sua apreciação ou julgamento.

8. No entanto, com a recente alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, este Tribunal dispensou a autuação de processos de Prestação de Contas integrantes da Classe II, na forma prescrita pelo seguinte dispositivo:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

9. No caso, cumpre destacar que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023, e em consonância com a Resolução n. 139/2013, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, foi classificado, no exercício de 2021, como pertencente à Classe II, ou seja, a Câmara Municipal de Cerejeiras/RO teve as contas apreciadas pelo rito abreviado, sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impossibilita o apensamento deste ao processo de Prestação de Contas.

10. Desse modo, tendo em vista que as contas do Poder Legislativo Municipal de Cerejeiras/RO, referentes ao exercício financeiro de 2021, foram classificadas na categoria de Classe II e que, portanto, não foram objeto de autuação, inviabilizando o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, manifesto-me apenas pelo arquivamento dos presentes autos.

11. Ante o exposto, corroborando a Proposta de Encaminhamento elaborada pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cerejeiras/RO, de responsabilidade do Senhor Samuel Carvalho da Silva (CPF n. 658.696.052-53), na condição de Presidente, cumpriu o desiderato de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, bem como atendeu o disposto no § 2º do art. 55 da citada Lei;

II – Arquivar o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal, de responsabilidade do Senhor Samuel Carvalho da Silva (CPF n. 658.696.052-53), na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras/RO, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão de ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2022/2023, deixando-se de realizar o apensamento aos autos da Prestação de Contas, porquanto o Parlamento foi enquadrado no rito abreviado de controle, nos termos definidos pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO;

II – Intimar, por meio de publicação no Diário Oficial do TCE-RO, o Senhor Samuel Carvalho da Silva (CPF n. 658.696.052-53), na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras/RO, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: www.tceror.ro.gov.br - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Dar ciência ao Ministério Público de Contas (MPC), acerca do teor desta decisão, na forma regimental.

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Porto Velho (RO), 15 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Em substituição regimental
Matrícula 468

A – CS

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :02669/21
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Gestão Fiscal
ASSUNTO :Acompanhamento de Gestão Fiscal – Exercício 2021
JURISDICIONADO:Câmara Municipal de Chupinguaia
RESPONSÁVEL :Antônio Francisco Bertozzi – Presidente da Câmara
CPF n. 141.690.022-53
RELATOR :Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI RE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2021. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO. CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO PARA O RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE APENSAMENTO DO PROCESSO ÀS CONTAS ANUAIS. ARQUIVAMENTO.

DM-0066/2022-GCBAA

Versam os autos sobre o acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Chupinguaia, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Antônio Francisco Bertozzi (CPF n. 141.690.022-53), na qualidade de Presidente da Câmara, em atenção ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Instrução Normativa n. 072/2020/TCE-RO e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. Primeiramente, é importante destacar que as análises elaboradas pela Unidade Técnica baseiam-se tão somente nas informações constantes do SICONFI – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, que foram encaminhados por meio eletrônico, cujo funcionamento consiste em coletar informações necessárias ao exercício do controle externo na área municipal e estadual, que ajudam a subsidiar a análise das contas anuais dos órgãos jurisdicionados ao TCE-RO.

3. A Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio do Relatório Técnico de (ID-1215887), concluiu que não restou identificada nenhuma ocorrência que ensejasse a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte desta Corte de Contas, sugerindo o arquivamento do feito nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Chupinguaia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor, Antônio Francisco Bertozzi, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2021, verificamos que no período, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Administração atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo a prestação de contas anual do exercício 2021, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator Benedito Antônio Alves (substituído pelo Conselheiro Omar Pires Dias, conforme regimento interno), propondo:

4.1. Arquivar o presente processo de acompanhamento.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento n. 001/2006.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. A princípio, em consonância com o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva, observa-se que a Câmara Municipal de Chupinguaia/RO, pelos indicadores coligidos, demonstrou, de modo geral, coerência no tocante aos pressupostos de Gestão Fiscal estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF), não tendo sido constatada nenhuma grave ocorrência que demande a emissão de alerta ou determinações ao gestor por parte deste Tribunal de Contas.

7. Em prossecução, registra-se que a Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que dispõe sobre os procedimentos relativos à tramitação e ao processamento a serem adotados por esta Corte no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre Gestão Fiscal, em cumprimento à Lei Complementar Federal n. 101/2000, estabelece que, após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, o processo deve ser apensado às respectivas contas anuais para que possa subsidiar sua apreciação ou julgamento.

8. No entanto, com a recente alteração da Resolução n. 139/2013/TCE-RO pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas, este Tribunal dispensou a autuação de processos de Prestação de Contas integrantes da Classe II, na forma prescrita pelo seguinte dispositivo:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

9. No caso, cumpre destacar que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023, e em consonância com a Resolução n. 139/2013, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, foi classificado, no exercício de 2021, como pertencente à Classe II, ou seja, a Câmara Municipal de Chupinguaia/RO teve as contas apreciadas pelo rito abreviado, sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impossibilita o apensamento deste ao processo de Prestação de Contas.

10. Desse modo, tendo em vista que as contas do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia/RO, referentes ao exercício financeiro de 2021, foram classificadas na categoria de Classe II e que, portanto, não foram objeto de autuação, inviabilizando o cumprimento do disposto no artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, manifesto-me apenas pelo arquivamento dos presentes autos.

11. Ante o exposto, corroborando a Proposta de Encaminhamento elaborada pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cerejeiras/RO, de responsabilidade do Senhor Antônio Francisco Bertozzi (CPF n. 141.690.022-53), na condição de Presidente, cumpriu o desiderato de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, bem como atendeu o disposto no § 2º do art. 55 da citada Lei;

II - Arquivar o presente processo de acompanhamento de Gestão Fiscal, de responsabilidade do Senhor Antônio Francisco Bertozzi (CPF n. 141.690.022-53), na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia/RO, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão de ter cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo 2022/2023, deixando-se de realizar o apensamento aos autos da Prestação de Contas, porquanto o Parlamento foi enquadrado no rito abreviado de controle, nos termos definidos pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO;

II – Intimar, por meio de publicação no Diário Oficial do TCE-RO, o Senhor Antônio Francisco Bertozzi (CPF n. 141.690.022-53), na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia/RO, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: www.tceror.br - link Pce, colocando-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Dar ciência o Ministério Público de Contas (MPC), acerca do teor desta decisão, na forma regimental.

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Porto Velho (RO), 15 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Em substituição regimental
Matrícula 468

A – CS

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2578/2021  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Mario Ruy Pereira de Almeida.
RESPONSÁVEL: CPF n. 203.227.392-68.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

POLICIAL CIVIL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO. OPÇÃO POR OUTRA REGRA TRANSITÓRIA DE APOSENTADORIA MAIS BENÉFICA. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0140/2022-GABOPD

1. Os presentes autos versam sobre a apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor do Senhor **Mario Ruy Pereira de Almeida**, CPF n. 203.227.392-68, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe especial, matrícula n. 300022667, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 829, de 15.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020 (ID=1131917), nos termos da Constituição Federal/88 e da Lei Complementar n. 51/1985.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1140718) constatou que o servidor faz jus a outra regra de aposentadoria, qual seja pelo art. 3º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 47/2005, razão pela qual, sugeriu a realização de diligências para que o ato concessório seja retificado, nos seguintes termos:

4. Proposta de Encaminhamento

a) **notifique** o interessado acerca da possibilidade de optar pela retificação do ato concessório para a regra do artigo 3º da **Emenda Constitucional n. 47/2005**, tendo em vista os prejuízos futuros que a insegurança jurídica atualmente estabelecida relativamente ao regramento especial previsto na Lei Complementar n. 51 de 20.12.1985 (aposentadoria especial de policial) pode vir a causar aos servidores por ela optantes;

b) Caso o Servidor opte pela regra da Lei Complementar n. 51 de 20.12.1985 (aposentadoria especial de policial), que seja promovida a retificação do ato concessório de aposentadoria para fazer constar a fundamentação correta, e neste caso, propõe-se o sobrestamento do processo em análise, até que haja posicionamento definitivo da Suprema Corte acerca da integralidade e paridade dos proventos de aposentadoria dos servidores que optaram pela aposentadoria especial de servidor público policial.

4. O Ministério Público de Contas - MPC, mediante o Parecer n. 0211/2021-GPYFM (ID=1213840), da lavra da Excelentíssima Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, convergiu com o Corpo Técnico, e, assim opinou:

Neste contexto, opina este parquet:

1. Determinação ao IPERON para que notifique o servidor Mário Ruy Pereira de Almeida, para que opte pela regra previdenciária que entender favorável, caso opte por uma das regras de transição encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato retificar acompanhado da devida publicação; em caso negativo informe e comprove perante a Corte;

2. na hipótese de não opção de aposentadoria pelas regras citadas, sejam os autos sobrestados até o deslinde definitivo da matéria no Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral –Tema 1019), em atendimento ao princípio da segurança jurídica.

5. É o relatório. Decido.

6. O presente processo trata da concessão, para fins de registro de Aposentadoria Especial de Policial Civil, em favor do Senhor **Mário Ruy Pereira de Almeida**, com fundamento nos termos da Constituição Federal/88 e da Lei Complementar n. 51/1985.

7. A princípio, destaca-se que o Senhor **Mário Ruy Pereira de Almeida** faz jus à Aposentadoria Especial de Policial Civil, uma vez que foram preenchidas as condições dispostas nos termos da Constituição Federal/88 e da Lei Complementar n. 51/1985, quais sejam: 30 anos de contribuição e 20 anos de exercício no cargo de natureza estritamente policial, sendo que, no caso em questão, o servidor implementou 37 anos, 8 meses e 1 dia de contribuição, sendo 26 anos e 26 dias no cargo de policial civil, tudo devidamente comprovado por meio de documentos e certidões exigidas pela Instrução Normativa n. 50/TCER-2017 (ID=1131918).

8. Por oportuno, salienta-se que, como bem pontuado no decorrer da instrução, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.039/RO (11.11.2020), decidiu pela inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar n. 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar n. 672/2012, conforme voto do Relator, Ministro Edson Fachin, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, I, 2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atendem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF.

2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem.

3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008.

4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal.

5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às policias militares, aposentadorias aos policiais civis

em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional.

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 30 de outubro a 10 de novembro de 2020, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer parcialmente da ação direta e, nessa parte, declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que divergiam do Relator apenas no tocante ao art. 45, § 12, e art. 91-A, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 432/2008, declarando-os constitucionais.

9. Em que pese a ADI n. 5.039/RO ainda não ter transitado em julgado em virtude da oposição de Embargos de Declaração, estando, portanto, pendente de solução definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, observa-se que o posicionamento consignados autos da ADI caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá conter, como base de cálculo, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem o implemento da paridade, o que reflete sobremaneira no cálculo dos proventos do benefício previdenciário *sub examine*.

10. Destaca-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF.

2. Os "requisitos e critérios diferenciados" passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos.

3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017.

4. Ação Direta julgada improcedente.

11. Frisa-se, por oportuno, que além de todo o exposto em linhas pretéritas, também foi reconhecida a existência de matéria constitucional e de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 1.162.672, impondo-se que seja levado a julgamento o Tema 1019 - "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade" - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preenche os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado "voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial" (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão

importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

12. Diante desse cenário jurídico, **é possível observar que a matéria ainda é objeto de controvérsia no próprio Supremo Tribunal Federal.**

13. Nesse sentido, em razão da pendência de julgamento dos Embargos de Declaração na ADI 5039/RO, e também sobre o entendimento diverso no julgamento da ADI 5403/RS, bem como a tramitação no STF do RE 1.162.672 (Tema 10192), com repercussão geral reconhecida, o MPC sugeriu sobrestar os autos de aposentadoria de policiais civis, conforme a DM-00229/21-GCESS exarada nos autos n. 194/2021 (ID=1112534). No entanto, dado o preenchimento de outras regras de aposentadoria, o MPC sugeriu chamar a servidora para optar por outras regras inativatórias.

14. Nesse sentido, como bem pontou o *Parquet* de Contas, com vistas a resguardar o melhor benefício possível ao servidor, esta relatoria, converge do entendimento defendido no Parecer n. 0252/2021-GPETV, referente ao Processo n. 2105/2021 (ID=1130132), da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Ernesto Tavares Victoria, *in verbis*:

A propósito, por meio acórdão de relatoria na Ministra Ellen Gracie, proferido no **RE 630.501/RS**, o STF, reconheceu o direito do segurado ao melhor benefício. Para o Pretório Excelso **cumpra observar o momento do preenchimento dos requisitos para fruição do benefício**. Se o segurado deixou de requerer a aposentadoria e continuou na ativa, lei posterior que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode ferir o direito adquirido, já incorporado ao patrimônio do segurado. Nesse contexto, **é garantido ao segurado a opção pelo melhor benefício**.

Importante ressaltar que naquele caso julgado (**RE 630.501/RS**), o STF também pontou que influenciada pelo **princípio da seletividade das prestações**, a Instrução Normativa nº 45/2010 já indicava como sendo um dever do servidor da agência da Previdência Social, orientar o segurado quando do requerimento do benefício, concedendo-lhe sempre o benefício mais vantajoso.

Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. (sem grifo no original)

15. Conforme se extrai do relatório Sicap Web (ID=1140615), percebe-se que o Senhor **Mario Ruy Pereira de Almeida** preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição pelo artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da EC n. 47/2005, que garante ao servidor proventos calculados com base na última remuneração e paridade.

16. Desse modo, com vistas a segurar a eficiência e segurança jurídica corroboro o entendimento do Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, quanto a necessidade de notificar o servidor para que opte, caso seja de seu interesse, por uma das opções de aposentadoria, tendo em vista que até o presente momento não há um posicionamento definitivo da Suprema Corte acerca do pagamento da integralidade e da paridade aos servidores que optaram pela regra da aposentadoria especial de policial civil (ADI 5039/RO).

17. Por todo o exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

I) Notifique o Sr. **Mario Ruy Pereira de Almeida** para que opte, caso seja de seu interesse, pela regra de aposentadoria descrita abaixo:

a) Pelo art. 3º da EC n. 47/2005, que garante proventos integrais com base na última remuneração e com paridade;

II - Caso positivo, encaminhe a esta Corte de Contas o ato concessório retificado com a regra de aposentadoria escolhida pelo servidor, bem como respectiva publicação do ato em imprensa oficial; e o termo de opção de aposentadoria selecionada assinado pelo interessado;

III - Caso negativa a opção, informe a este Tribunal para o seguimento regular dos autos;

18. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 21 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2594/2021 TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Marcus Arturo Costa.
RESPONSÁVEL: CPF n. 315.519.392-15.
 Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. INDEFINIÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DOS PRESENTES AUTOS A FIM DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N. 5.039/RO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) N. 1.162.672/SP (REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 1019). DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0141/2022-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor do Senhor **Marcus Arturo Costa**, inscrito no CPF n. 315.519.392-15, ocupante do cargo de Perito Papioscopista, classe especial, matrícula n. 300016427, carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 578, de 14.8.2020, publicado do Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.8.2020 (ID=1132617), com fundamento no art. 40, II, §4º da Constituição Federal/88, c/c art. 1º, II, alínea "a" da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID=1140558) verificou que o servidor não implementou os requisitos para a concessão de nenhuma outra regra de aposentadoria, e, ante a controvérsia em torno da integralidade e paridade no que diz respeito a aposentadoria de servidor público policial, sugeriu que os autos fossem sobrestados até que ocorra o julgamento dos embargos opostos na ADIN n. 5039/RO e RE 1.162.672/SP.
4. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0210/2022-GPYFM (ID=1213202), da lavra da Excelentíssima Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, corroborou o entendimento da Unidade Instrutiva opinando pelo sobrestamento do feito até o deslinde da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO.
5. É o relatório. Decido.
6. A princípio, destaca-se que o Senhor **Marcus Arturo Costa** faz jus à Aposentadoria Especial de Policial Civil, uma vez que foram preenchidas as condições dispostas na alínea "b" do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985 e na Lei Complementar n. 432/2008, quais sejam: 25 anos de contribuição e 15 anos de exercício no cargo de natureza estritamente policial, sendo que, no caso em questão, 25 anos, 10 meses e 29 dias foram laborados no cargo de policial civil, tudo devidamente comprovado por meio de documentos e certidões exigidas pela Instrução Normativa n. 50/TCER-2017 (ID=1107538).
7. No entanto, como bem pontuado no decorrer da instrução, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.039/RO (11.11.2020), decidiu pela inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar n. 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar n. 672/2012, conforme voto do Relator, Ministro Edson Fachin, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 24, XII; 40, §§ 1º, I, 2º, 4º, II, E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Os Estados e os Municípios podem, no exercício da competência legislativa conferida pela Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, desde que não desbordem do conteúdo do art. 40, da CRFB e, especificamente no tocante aos policiais civis, atem à Lei Complementar 51/85, norma geral editada pela União e recepcionada pela Constituição Federal, conforme precedentes do STF.
2. O STF tem firme entendimento no sentido de que os policiais civis não possuem o mesmo regime jurídico, inclusive no que toca às aposentadorias, daquele a que pertencem os militares, vinculando-se ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos do ente federativo ao qual pertencem.
3. O STF possui jurisprudência sedimentada no sentido de que a impugnação genérica e abstrata de uma norma impede o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, pois o princípio da causa de pedir aberta não dispensa o ônus de fundamentação mínima sobre a contrariedade a determinadas regras ou princípios constitucionais, razão pela qual não se conhece da presente ação quanto ao § 3º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008.
4. O § 12 do art. 45 e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 91-A, da Lei Complementar do Estado de Rondônia 432/2008, na redação dada pela Lei Complementar 672/2012, ao reconhecerem aos policiais civis o direito à aposentadoria com paridade e integralidade, sem observar regras de transição quanto à data de ingresso no serviço público, nos termos das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, violam os §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal.

5. A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional.

6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário de 30 de outubro a 10 de novembro de 2020, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer parcialmente da ação direta e, nessa parte, declarar a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar nº 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar nº 672/2012, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que divergiam do Relator apenas no tocante ao art. 45, § 12, e art. 91-A, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 432/2008, declarando-os constitucionais.

8. Por conseguinte, em que pese a ADI n. 5.039/RO ainda não ter transitado em julgado em virtude da oposição de Embargos de Declaração, estando, portanto, pendente de solução definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, observa-se que o posicionamento consignados nos autos da ADI caminha no sentido de que o valor pago a título de proventos aos policiais civis do Estado de Rondônia deverá conter, como base de cálculo, a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, sem o implemento da paridade, o que reflete sobremaneira no cálculo dos proventos do benefício previdenciário *sub examine*.

9. Frisa-se, por oportuno que, também foi reconhecida a existência de matéria constitucional e de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 1.162.672, impondo-se que seja levado a julgamento o Tema 1019 - "Direito de servidor público que exerça atividades de risco de obter, independentemente da observância das regras de transição das emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e na paridade" - para consolidação de entendimento do STF. Veja-se:

O cerne da controvérsia suscitada em ambos os apelos extremos consiste em definir, à luz do art. 40, §§ 1º, 3º, 4º, 8º e 17, da Constituição Federal e das disposições normativas das Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05, se o servidor público que exerce atividade de risco (no caso concreto, trata-se de policial civil do Estado de São Paulo) que preencha os requisitos para a aposentadoria especial tem, ou não, direito ao cálculo dos proventos com base nas regras da integralidade e da paridade, independentemente da observância das normas de transição constantes das referidas emendas constitucionais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 567.110/CE, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, fixou a tese de que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85, que dispõe que o funcionário policial será aposentado "voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial" (Tema 26 da repercussão geral). Em outro julgamento ocorrido sob a sistemática da repercussão geral, o Pleno da Suprema Corte, na análise do RE nº 590.260/SP, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, estabeleceu a seguinte tese de repercussão geral: "Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005" (Tema 139). Entretanto, não há precedente específico do Plenário do Tribunal em que se tenha examinado, de maneira exauriente, a questão veiculada nestes autos. Anote-se que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte iniciou o julgamento da ADI nº 5.039/RO, da relatoria do Ministro Edson Fachin, por meio da qual se alega a inconstitucionalidade, dentre outros, de dispositivos da Lei Complementar rondoniense nº 432/08 (consideradas as modificações promovidas pela LC estadual nº 672/12) que, fazendo alusão à LC nº 51/85, teriam reconhecido aos policiais civis daquele Estado o direito à aposentadoria com integralidade e paridade sem a observância das regras de transição, quanto à data de ingresso no serviço público, previstas nas Emendas Constitucionais nºs 41/03 e 47/05. (...) A relevância da discussão trazida nestes autos, concernente às regras de aposentadoria dos servidores ocupantes das relevantes carreiras públicas que exercem atividades de risco, aliada ao fato de que a decisão a ser tomada por esta Corte extrapola, inegavelmente, o campo de interesse das partes em litígio no presente feito, mostra-se suficiente, em meu sentir, ao reconhecimento da repercussão geral da matéria ora examinada. Anote-se, por fim, que, conforme já mencionado, o presente recurso extraordinário é um feito representativo da controvérsia aqui suscitada, o que recomenda a consolidação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre tão importante questão constitucional sob a sistemática da repercussão geral, com todos os benefícios daí decorrentes. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de matéria constitucional e pela repercussão geral do tema, submetendo o caso à apreciação dos demais Ministros da Corte.

10. Destaca-se, também, a existência de entendimento diverso sobre a aposentadoria especial no âmbito do STF, expresso no julgamento da ADI n. 5.403/RS, de 13.10.2020, quando a egrégia Corte Constitucional reconheceu a possibilidade de previsão de requisitos e critérios de cálculo diferenciados para categorias funcionais que se sujeitam a condições especiais de serviço. Segue a ementa do julgado, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E DO INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARREIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES DE RISCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CÁLCULO DIFERENCIADOS PARA CATEGORIAS FUNCIONAIS QUE SE SUJEITAM A CONDIÇÕES ESPECIAIS DE SERVIÇO. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Os Estados e o Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da CF), podem disciplinar sobre a aposentadoria especial de seus respectivos servidores, inclusive no tocante à identificação das categorias funcionais sujeitas às condições especiais de trabalho referidas no art. 40, § 4º, da CF.

2. Os "requisitos e critérios diferenciados" passíveis de serem adotados pelo legislador alcançam o estabelecimento de regras específicas de cálculo e reajuste dos proventos, no que se inclui a previsão de integralidade e paridade de proventos.

3. As carreiras funcionais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (Lei federal 13.675/2018) têm o risco e a periculosidade como aspecto inerente de suas atividades. Precedentes: ARE 654.432, Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017; e RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017.

4. Ação Direta julgada improcedente.

11. Diante desse cenário jurídico, é possível observar que a matéria ainda é objeto de controvérsia no próprio Supremo Tribunal Federal.

12. Por isso, o Tribunal de Contas da União, ao tratar da aposentadoria de integrantes da carreira policial (Processo n. TC 023.224/2020-7), se manifestou no sentido de realizar o sobrestamento dos autos a fim de aguardar o desfecho dos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da jurisprudência daquela Corte de Contas. Ante a relevância jurídica do tema, colaciona-se um trecho do voto do Ministro Revisor Jorge Oliveira, *in verbis*:

[...]

considero que seria de todo prudente que aguardássemos o desfecho dos julgamentos da

ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP, como medida de defesa da estabilidade da nossa

jurisprudência, quando então esta Corte de Contas haverá de aplicar o melhor direito aos

seus jurisdicionados, com a desejável segurança jurídica, sem deixar de exercer

plenamente suas competências nos limites que a Constituição Federal lhe atribui [...]

13. À vista disso, em razão de toda a indefinição da matéria demonstrada ao longo deste *Decisum*, corroboro o entendimento do Corpo Técnico (ID=1131785) e do Ministério Público de Contas (ID=1173595) a fim de determinar o sobrestamento destes autos no Departamento da 1ª Câmara até o deslinde definitivo da matéria perante o Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange aos julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

14. Cabe ressaltar ainda que, conforme se extrai do relatório do Sicap Web (ID=1140555), o interessado não preencheu as condições imprescindíveis para a aposentação nas regras dispostas no art. 6º da EC 41/2003 e art. 3º EC 47/2005.

15. Determina-se à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, caso não haja o cumprimento dos requisitos de regra de aposentadoria diversa da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares n. 144/2014 e n. 432/2008 que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019).

16. Contudo, caso haja demasiada demora do deslinde dos processos pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE n. 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, registra-se a necessidade de o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal darem prosseguimento aos feitos.

17. Tal mandamento se justifica pelo fato de que o STF, em razão de uma recente inovação em sua jurisprudência, consolidou entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não poderá negar registro de aposentadoria, pensão por morte e reforma militar após o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da chegada do processo na Corte de Contas após o que, conforme consta da íntegra do Acórdão, o ato será considerado tacitamente registrado. Trata-se do julgamento do Tema 445 (RE 636.553/RS, de 19/2/2020, publicado em 26/5/2020):

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso demais de 5anos. 8. Negado provimento ao recurso".

18. Desse modo, é importante que haja um rigoroso controle acerca da temporariedade dos processos a serem sobrestados, de modo a resguardar a competência constitucional da Corte de Contas no que concerne à análise de legalidade das concessões iniciais para fins de registro.

19. Por todo o exposto, **DECIDO**:

I – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

II - Determinar à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal que caso não haja o cumprimento dos requisitos de regra de aposentadoria diversa da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pelas Leis Complementares n. 144/2014 e n. 432/2008 que sobreste a análise de todos os atos de aposentadoria emitidos em favor de integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia e que se encontram submetidos à apreciação deste Tribunal (e que sejam de minha relatoria), assim como as pensões deles decorrentes, até o trânsito em julgado da ADI n. 5.039/RO e do RE n. 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019);

III – Caso haja demasiada demora no deslinde dos mencionados processos pendentes de julgamento no STF, de modo a se aproximar do prazo de 5 (cinco) anos fixado pelo STF (RE 636.553) como limite para análise por parte do Tribunal de Contas, com vistas a evitar o registro tácito de atos de concessão inicial de aposentadorias ou pensões, o Departamento da 1ª Câmara e a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal deverão dar prosseguimento aos processos sobrestados;

IV – Dar ciência da presente Decisão, via ofício e via DOe-TCE/RO, ao Senhor **Marcus Arturo Costa**, (CPF n. 315.519.392-15) e à Presidente do Iperon, Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** (CPF n. 341.252.482-49), informando-as que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, por meio do link Consulta Processual;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote providências a fim de dar cumprimento às determinações contidas nesta decisão, incluindo a publicação.

Gabinete do Relator, 21 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto
 Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 890/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: **Paulo Amaro de Sales** (cônjuge) - CPF n. 027.622.257-10.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0138/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. COM PARIDADE. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, com paridade, ao Senhor **Paulo Amaro de Sales (cônjuge)**^[1], portador do CPF n. 027.622.257-10, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Nair Joana de Oliveira** (CPF: 190.886.632-20), falecida em 20.1.2021^[2] quando inativa³ no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, nível 3, Classe A, referência 15, matrícula n. 300167036, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SESAU, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

1. O ato administrativo que concedeu a pensão ao interessado foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 91, de 26.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109, de 28.05.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; e 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, *admitiu a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1195157).

3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas³.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

4. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

5. Quanto à qualidade de segurado da falecida inativa, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se aposentada voluntariamente por idade e tempo de contribuição no cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, nível 3, classe A, referência 15, matrícula n. 300167036 (art. 3º da EC n. 47/05), o que gera na pensão a paridade, nos termos do parágrafo único do art. 3º da EC n. 47/05 (fls. 14/15 do ID 1193128).

6. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, firmada entre a instituidora e o senhor Paulo Amaro de Sales, o que comprova a qualidade de dependente da instituidora (fl. 4 do ID 1193128), nos termos do inciso I do art.10 da Lei Complementar n. 432/2008.

7. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora da pensão, ocorrido em 20.1.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1193129).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre a instituidora da pensão e o senhor Paulo Amaro de Sales (fl. 4 do ID 1193128), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal, **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, com paridade, ao Senhor **Paulo Amaro de Sales (cônjuge)**, portador do CPF n. 027.622.257-10, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Nair Joana de Oliveira** (CPF: 190.886.632-20), falecida em 20.1.2021⁴ quando aposentada no cargo de Auxiliar de Serviço de Saúde, nível 3, Classe A, referência 15, matrícula n. 300167036, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SESAU (art. 3º da EC n. 47/05), materializado por meio do ato concessório de pensão n. 91, de 26.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109, de 28.05.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, §2º; e 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 21 de junho de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1193128).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1193129).

3 Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição – art. 3º da EC n. 47/05 (fl. 14/15 do ID 1193128).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[4] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1193129).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 1089/2022/TCE-RO

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão

ASSUNTO: Recurso de Revisão com pedido de Tutela Antecipada em face do Acórdão AC2-TC 00689/19 – autos n. 2957/08.

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

RECORRENTE: Eduardo Vanderson Batistela Barbosa- CPF n. 121.006.918-05

ADVOGADOS: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB/RO 4902

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0140/2022-GABEOS

EMENTA. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIDO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E O *PERICULUM IN MORA*. INDEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO. REMESSA A UNIDADE TÉCNICA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Recurso de Revisão com pedido de concessão de Tutela de urgência, interposto pelo Senhor **Eduardo Vanderson Batistela Barbosa** - CPF 121.006.918-05 em face do Acórdão AC2-TC 00689/19, proferido nos autos n. 2957/08 de tomada de contas especial – que julgou irregular as contas do responsável, com imputação de débito.

2. No acórdão recorrido, em sessão realizada no dia 04.12.2019, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas, objeto da tomada de contas especial, convertida por força da Decisão n. 041/2007-TCE-RO – 1ª Câmara, prolatada nos autos n. 60/2006-TCE-RO, de responsabilidade dos Gestores do DETRAN, objeto do Acórdão AC2-TC 00689/19 - 2ª Câmara, proferido nos autos n. 2957/08-TCE-RO, conforme abaixo:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial, instaurada no âmbito desta Corte de Contas, em atendimento a Decisão 041/2007-TCE-RO – 1ª Câmara, prolatada nos autos n. 60/2006-TCE-RO, que trata da análise da legalidade do Edital de Licitação n. 48/2005, referente ao Processo Administrativo n. 9760/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

(...);

II – JULGAR IRREGULAR a presente tomada de contas especial, convertida por força da Decisão n. 041/2007-TCE-RO – 1ª Câmara, prolatada nos autos n. 60/2006-TCE-RO, que trata da análise da legalidade do Edital de Licitação n. 48/2005, referente ao Processo Administrativo n. 9760/2005, oriundo do Departamento Estadual de Trânsito, cujo objeto versou acerca da aquisição de 100 (cem) motocicletas destinadas a atender às necessidades da Polícia Militar do Estado de Rondônia, em relação aos Gestores do DETRAN, à época dos fatos, **Eduardo Vanderson Batistela Barbosa, CPF n. 121.006.918-05, Diretor Geral Adjunto**; Erasmo Moreira de Carvalho, CPF n. 422.385.872-68, Diretor Administrativo-Financeiro; Roberto Rivelino Amorim de Melo, CPF n. 386.957.902-15, Pregoeiro e à empresa Rodão Auto Peças Ltda., CNPJ 04.079.299/0009-20, representada na pessoa de seus sócios, à época, Rui Azevedo Camurça, CPF n. 286.773.662-53 e Carlos Alberto de Azevedo Camurça, CPF n. 042.701.262-72, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela prática de irregularidades com repercussão danosa ao erário, conforme a seguir:

(...);

2.2 – De responsabilidade de Eduardo Vanderson Batistela Barbosa, 121.006.918- 05, Diretor Geral Adjunto e Erasmo Moreira de Carvalho, CPF n. 422.385.872-68, Diretor Administrativo-Financeiro, por terem realizado indevidamente o pagamento pelo item de série denominado conjunto de amortecedores PRO-LINK, no valor de R\$ 69.900,00 (sessenta e nove mil e novecentos reais), à empresa Rodão Auto Peças Ltda., mediante a Ordem Bancária 2006OB00302, de 2.3.2006 à fl. 222. Em consequência causaram dano ao Erário, violando os art. 37, caput, c/c art. 70, caput, ambos da Constituição Federal (Princípios da eficiência e economicidade), bem como os arts. 62 e 63, ambos da Lei Federal n. 4.320/64.

(...);

III – IMPUTAR DÉBITO ao Diretor Geral Adjunto do DETRAN, à época dos fatos, Eduardo Vanderson Batistela Barbosa, CPF n.

121.006.918-05, solidariamente, com Erasmo Moreira de Carvalho, CPF n. 422.385.872-68, Diretor Administrativo-Financeiro; Roberto Rivelino Amorim de Melo, CPF n. 422.385.872-68, Pregoeiro e com à pessoa jurídica Rodão Auto Peças Ltda., CNPJ 04.079.299/0009-20, representada na pessoa de seus sócios, à época, Rui Azevedo Camurça, CPF n. 286.773.662-53 e Carlos Alberto de Azevedo Camurça, CPF n. 042.701.262-72, no valor original de R\$ 69.900,00 (sessenta e nove mil e novecentos reais) que, atualizado monetariamente, desde o fato gerador (março de 2006), até o mês de outubro de 2019, corresponde ao valor de R\$ 145.220,12 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e vinte reais e doze centavos), que acrescido de juros perfaz o total de R\$ 381.928,92 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2019 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, em razão do dano ao erário, ante o pagamento e recebimento do valor relativo ao item denominado amortecedores PRO-LINK, como se acessório fosse, incluído no Pregão n. 048/05, realizado pelo DETRAN, por meio do Processo Administrativo n. 9760/2005, conforme descrito no item 2, subitens 2.1, 2.2 e 2.3, deste dispositivo, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV – **RECONHECER** a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa inserta no artigo 54 da LC n. 154/96, com base nos precedentes desta Corte de Contas (acórdão APL-TC 00380/17 e acórdão APL-TC 0075/18).

(...).

3. Como certificado nos autos n. 2.957/08-TCE-RO de tomada de contas especial, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal - DOe-TCE/RO n. 2012, de 13.12.2019, considerando-se publicado em 16.12.2019 (ID 843927), com trânsito em julgado no dia 20.1.2020 (ID 853558).

4. Em 19.05.2022, o Senhor Eduardo Vanderson Batistela Barbosainter pôs o presente Recurso de Revisão, que teve sua tempestividade certificada (ID 1210009).

Do pressuposto de admissibilidade

5. O recurso foi interposto apontando como fundamento os artigos 34, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c os artigos 96 e 108-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, e arts. 278 e 300 do CPC. Fundado, segundo as razões do recurso, em "falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida".

6. O pedido recursal tem o seguinte pedido:

Pelas razões de fato e direito expostas, REQUER:

I – Que seja recebido e processado o presente Recurso de Revisão e, de pronto, seja **DEFERIDA A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, determinando-se a SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO**, bem como seja suspensa ou cessada imediatamente toda e qualquer medida adotada e a ser tomada pela Procuradoria Geral do Estado, referente a cobrança do débito, cuja origem é o Acórdão n. 689/2019 – Segunda Câmara, proferido no Processo n. 02957/2008, em razão de todos os argumentos, fundamentos e princípios apresentados ao longo desse Recurso de Revisão, especialmente, com fundamento no artigo 300 do CPC, pois de acordo com o que restou provado e demonstrado, há elementos, mais do que suficientes que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco do resultado útil do processo;

II – Preliminarmente, sejam acolhidas as questões processuais de nulidades acima aduzidas, anulando os autos e/ou o acórdão hostilizado, nos termos expostos;

III – No Mérito, sejam os pedidos deduzidos julgados totalmente procedentes, reconhecendo da prescrição da pretensão punitiva ou executória, em relação ao Recorrente, em razão de que entre a data do contrato (2005), o chamamento tardio do recorrente, para apresentação de defesa (2010); e, por fim, o julgamento de mérito do processo (2019), decorreram mais de 13 anos, além da comprovação inequívoca de CITAÇÃO INVÁLIDA, em relação ao recorrente, em virtude do conteúdo errôneo no mandado de citação n. 627-TCER/10, especificamente sobre quais os agentes públicos, pessoas físicas e jurídicas deveriam integrar a lide processual e responder solidariamente pelo valor tido como irregular por esse Tribunal e, via de consequência, a nulidade absoluta do Acórdão objurgado, a qual deve ser reconhecida, de ofício, pelo magistrado, há qualquer tempo, visto tratar-se de questão de ordem pública, nos termos do art. 278, parágrafo único do CPC, sem perder de vista que passados mais de 13 anos da data de celebração do contrato (30/12/2005), até a data do julgamento de mérito (04/12/2019), mostra-se inviável retornar ao status quo ante processual, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, em razão do comprometimento substancial ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal, afastando todos os débitos imputados ao Recorrente, arquivando-se definitivamente os autos, por ser questão de justiça, comunicando-se à Procuradoria Geral do Estado para conhecimento e adoção das medidas, visando a paralização da cobrança judicial, em relação ao recorrente, dos débitos, oriundos do Acórdão n. 689/19-2ª Câmara, proferido no Processo n. 2957/08, arquivando definitivamente;

IV – ALTERNATIVAMENTE, DECLARE A EXTINÇÃO DOS AUTOS, ARQUIVANDO DEFINITIVAMENTE, em relação recorrente, em razão de que entre a data do contrato (2005), o chamamento tardio do recorrente, para apresentação de defesa (2010); e, por fim, o julgamento de mérito do processo (2019), decorreram mais de 13 anos, além da comprovação inequívoca de CITAÇÃO INVÁLIDA em relação ao Recorrente, em virtude do conteúdo errôneo no mandado de citação n. 627-TCER/10 especificamente sobre quais os agentes públicos, pessoas físicas e jurídicas deveriam integrar a lide processual e responder solidariamente pelo valor tido como irregular por esse Tribunal e, via de consequência, a nulidade absoluta do Acórdão objurgado, a qual deve ser reconhecida, de ofício, pelo magistrado, há qualquer tempo, visto tratar-se de questão de ordem pública, nos termos do art. 278, parágrafo único do CPC, sem perder de vista que passados mais de 13 anos da data de celebração do contrato (30/12/2005), até a data do julgamento de mérito (04/12/2019), mostra-se inviável retornar ao status quo ante processual, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, em razão do comprometimento substancial ao princípio constitucional do contraditório e

ampla defesa, corolários do devido processo legal, afastando todos os débitos imputados ao Recorrente, arquivando-se definitivamente os autos, por ser questão de justiça, devendo ser comunicado à Procuradoria Geral do Estado para conhecimento e adoção das medidas, visando a paralização da cobrança judicial, em relação ao recorrente, dos débitos, oriundos do Acórdão n. 689/19-2ª Camara, proferido no Processo n. 2957/08, arquivando definitivamente;

V - DECLARAÇÃO DE NULIDADE, do Acórdão n. 689/19 – 2ª Câmara, proferido no Processo n. 2957/08, em relação ao recorrente, em razão de que entre a data do contrato (2005), o chamamento tardio do recorrente, para apresentação de defesa (2010) e, por fim, o julgamento de mérito do processo (2019), decorreram mais de 13 anos, além da comprovação inequívoca de CITAÇÃO INVÁLIDA em relação ao Recorrente em virtude do conteúdo errôneo no mandado de citação n. 627-TCER/10 especificamente sobre quais os agentes públicos, pessoas físicas e jurídicas deveriam integrar a lide processual e responder solidariamente pelo valor tido como irregular por esse Tribunal e, via de consequência, a nulidade absoluta do Acórdão objurgado, a qual deve ser reconhecida, de ofício, pelo magistrado, há qualquer tempo, visto tratar-se de questão de ordem pública, nos termos do art. 278, parágrafo único do CPC, sem perder de vista que passados mais de 13 anos da data de celebração do contrato (30/12/2005), até a data do julgamento de mérito (04/12/2019), mostra-se inviável retornar ao status quo ante processual, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, em razão do comprometimento substancial ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal, afastando todos os débitos imputados ao Recorrente, arquivando-se definitivamente os autos, por ser questão de justiça, devendo ser comunicado à Procuradoria Geral do Estado para conhecimento e adoção das medidas, visando a paralização da cobrança judicial, em relação ao recorrente, dos débitos, oriundos do Acórdão n. 689/19-2ª Camara, proferido no Processo n. 2957/08, arquivando definitivamente;

7. Da leitura do acórdão recorrido se depreende ser o recorrente, parte interessada dos autos, possuindo, portanto, legitimidade processual, pois nele figura como responsável, com imputação de débito.

8. Quanto à adequação do recurso interposto é importante observar que as hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão são as previstas no artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96, *verbis*:

Art. 34 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29, desta Lei Complementar e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

9. Assim, além dos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, comuns a todos os recursos, o revisional requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do dispositivo legal acima transcrito. É cabível, destarte, se fundado em erro de cálculo nas contas, **em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida** e/ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

10. *In casu*, o recorrente fundamenta seu arrazoado no inciso II do artigo 96 do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, ou seja, **insuficiência de documentos que fundamentaram a decisão recorrida**, aduzindo que, por si só, esse motivo já autoriza o juízo de admissibilidade, visto que, para se concluir (ou não) pela insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão, inexoravelmente ter-se-á que analisar o arcabouço processual. Para tanto, cita o precedente do Tribunal e o parecer do *Parquet* de Contas:

... Assim, entendo que para se conhecer do Recurso de Revisão com fundamento no inciso II, segunda parte, do artigo 34, da Lei Complementar 154/1996 basta o interessado demonstrar a suposta existência de documentos frágeis, o que foi cumprido pelo recorrente, conforme acima mencionado (autos n. 03024/15-TCE-RO – Recurso de Revisão).

... Ressalte-se que o exame do requisito específico de admissibilidade, à semelhança do que a jurisprudência majoritária entende em relação à ação rescisória e aos recursos cíveis, deve ser feito meramente com amparo nas alegações contidas no recurso, à luz da teoria da asserção (Parecer MPC n. 255/2017 – autos n. 3.573/16-TCE-RO).

11. O requerente expôs como fundamento do seu recurso violação ao princípio do devido processo legal, em violação ao artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, vez que esta Corte ao prolatar o Acórdão n. 02957/08, não apreciou na plenitude todos os documentos carreados aos autos, aduzindo que não foram citados nos autos os verdadeiros responsáveis pela exigências das especificações técnicas dos veículos objeto do Edital de Licitação n. 48/2005, o que gera anulação do acórdão recorrido por vício na integração do polo passivo do processo e pela ausência de notificação.

12. Fundamenta ainda seu recurso no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, ou alternativamente, a extinção dos autos, aduzindo que *dos elementos probatórios constantes do processo, verifica-se de forma indubitável tal ocorrência, pois entre a data do contrato (2005), o chamamento tardio do recorrente, para apresentação de defesa (2010) e, por fim, o julgamento de mérito do processo (2019), decorreram mais de 13 (treze) anos.*

13. Considerando a natureza dos argumentos e dos precedentes desta Corte carreado pelo recorrente, entendo que o Recurso de Revisão preenche também os pressupostos específicos de admissibilidade, de forma que os autos devem ser enviado à Secretaria de Controle Externo para análise e, após, ao Ministério Público de Contas – MPC para emissão de parecer ministerial.

Da tutela de urgência

14. Não obstante o preenchimento dos requisitos para o recebimento do Recurso de Revisão, não se verifica quanto aos critérios caracterizadores da tutela antecipada, quais sejam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

15. A tutela de urgência ora pleiteada reside na suspensão dos efeitos do Acórdão AC2-TCE 00689/19, proferido nos autos n. 2957/08-TCE-RO, até o julgamento final do Recurso de Revisão. Releva destacar que há expressa previsão legal do cabimento do recurso “**sem efeito suspensivo**”. Vejamos:

Artigo 34 da Lei Complementar n. 154/96:

Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar.

Art. 96 do RI/TCE:

De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento

16. Cumpre esclarecer que o fato de um recurso ser desprovido de efeito suspensivo não impede que o órgão julgador a ele atribua esse efeito. O Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesta Corte^[1], prescreve no art. 995 que: “Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”.

17. Ressalte-se, por oportuno, que a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, deve ser analisada e concedida em caráter excepcional, e desde que preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

18. Diz-se o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, quando na situação em que se verifica a probabilidade da tutela vir a ser mantida em sentença devido à plausibilidade do direito, bastando, nesse momento a verossimilhança do alegado, desde que instruído os autos com prova substancial que convença o julgador das razões da tutela requerida, conforme prevista inserta no art. 273, do Código de Processo Civil - CPC:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, **existindo prova inequívoca**, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Grifei.

19. Nesse caminhar, existindo prova inequívoca que convença o julgador da verossimilhança da alegação é possível a concessão da tutela antecipada. Outro critério é a caracterização do *periculum in mora*, ou perigo da demora, ou seja, quando a demora da marcha processual pode trazer prejuízos irreparáveis ao requerente.

20. O recorrente alegou que identificou falhas materiais no Acórdão que levam à nulidade, bem como a *qualquer momento o Recorrente sofrerá bloqueios em suas contas bancárias e outros atos constritivos decorrentes do processo de execução fiscal*.

21. Não se pode afirmar, nesta seara, qualquer nulidade do acórdão, uma vez que no julgamento do mérito foi dada a ampla defesa e contraditório ao recorrente. Os argumentos trazidos pelo recorrente requerem uma análise amíúde a fim de convalidar o alegado, tarefa afeta aos órgãos instrutivos do Tribunal de Contas (*fumus boni iuris*).

22. Lado outro, o fato de existir contra o recorrente Ação de Execução Fiscal em curso na Vara de Execuções Fiscais desta Capital, aliado à demora no julgamento do mérito, não resultam em prejuízos irreparáveis, já que não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a restrição integral do seu patrimônio ou a impossibilidade de movimentá-lo (*periculum in mora*), sobretudo por que, mesmo que transitado em julgado o acórdão em 20.1.2020 (ID 853558 – autos 2957/08), o recorrente busca reverter a condenação somente em 17.5.2022 (ID 1210009), ou seja, depois de mais de 2 (dois) anos da imputação do débito.

23. Assim, em juízo sumário, por não identificar os requisitos para a concessão da tutela de urgência (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), aliado ao disposto no art. 34 da Lei Orgânica do Tribunal (LC n. 154/96), indefiro o pedido.

DISPOSITIVO

24. Ante o exposto, DECIDO:

I – conhecer do Recurso de Revisão, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

II – negar o efeito suspensivo vindicado, porquanto não restou demonstrado a probabilidade do seu direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente de concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão;

III – dar ciência desta decisão ao Recorrente, por meio de seu advogado, via Diário Oficial eletrônico - DOe-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhe que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV - dar vista do *decisum* ao douto Ministério Público de Contas – MPC;

V – determinar ao Departamento do Pleno que, com fundamento na Resolução n. 176/2015-TCE-RO (Fluxograma do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), remeta os autos a unidade técnica para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Art. 286-A. Aplica-se subsidiariamente aos processos no Tribunal de Contas do Estado, o Código de Processo Civil Brasileiro, no que couber. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0889/2022 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Aparecida da Silva Almeida.

CPF n. 203.592.252-68.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0143/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora Aparecida da Silva Almeida, inscrita no CPF n. 203.592.252-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 03, matrícula n. 300013467, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 815, de 6.12.2018 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3, de 7.1.2019, (ID=1193114), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1195190, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade, 30 anos, 1meses e 24 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1193115) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1194303).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1193117).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Aparecida da Silva Almeida, inscrita no CPF n. 203.592.252-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 03, matrícula n. 300013467, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 815, de 6.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3, de 7.1.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 21 de junho de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0883/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Nilva Conceição Alves dos Santos.
 CPF n. 295.877.192-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
 CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0142/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora Nilva Conceição Alves dos Santos, inscrita no CPF n. 295.877.192-04, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300063476, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 593, de 13.8.2021 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, (ID=1193031), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1195185, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 38 anos, e 1 dia de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1193032) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1194269).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1193034).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Nilva Conceição Alves dos Santos, inscrita no CPF n. 295.877.192-04, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300063476, com carga horária de 40 horas semanais,

pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 593, de 13.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 21 de junho de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0873/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Ladiria Ferreira Alves.
CPF n. 090.490.532-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0144/2022-GABOPD

1. Trata os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora Ladiria Ferreira Alves, inscrita no CPF n. 090.490.532-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015586, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1271, 11.10.2019 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, (ID=1192913), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1195181, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade, 32 anos, 2 meses e 3 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1192914) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1193591).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1192916).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Ladira Ferreira Alves, inscrita no CPF n. 090.490.532-20, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015586, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1271, 11.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 21 de junho de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0826/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Lucinda Guimarães da Cunha.
CPF n. 631.501.829-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

RELATOR: CPF n. 341.252.482-49.
Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora Lucinda Guimarães da Cunha, inscrita no CPF n. 631.501.829-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018182, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 82, de 29.1.2021 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021, (ID=1191425), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1195175, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade, 32 anos, 1 mês e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1191426) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1191526).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1191428).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Lucinda Guimarães da Cunha, inscrita no CPF n. 631.501.829-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018182, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 82, de 29.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 22 de junho de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0808/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Zenaide Moreira da Silva Souza.
CPF n. 220.755.342-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0146/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora Zenaide Moreira da Silva Souza, inscrita no CPF n. 220.755.342-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019006, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 702, de 29.9.2021 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021, (ID=1190651), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1195170, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 30 anos, 11 meses e 15 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1190652) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1191248).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1190654).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Zenaide Moreira da Silva Souza, inscrita no CPF n. 220.755.342-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019006, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 702, de 29.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 21 de junho de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0879/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Olívia Pinheiro Falcão.
CPF n. 045.828.702-44.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0147/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora Olívia Pinheiro Falcão, inscrita no CPF n. 045.828.702-44, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 3, classe A, referência 10, matrícula n. 300022508, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 683, de 16.10.2018 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 31.10.2018, (ID=1192989), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1195182, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, 31 anos, 10 meses e 1 dia de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1192990) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1193773).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1192992).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Olívia Pinheiro Falcão, inscrita no CPF n. 045.828.702-44, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 3, classe A, referência 10, matrícula n. 300022508, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 683, de 16.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, de 31.10.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 21 de junho de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

PARECER PRÉVIO

PROCESSO: 0889/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Aparecida da Silva Almeida.
CPF n. 203.592.252-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0143/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora Aparecida da Silva Almeida, inscrita no CPF n. 203.592.252-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 03, matrícula n. 300013467, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 815, de 6.12.2018 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3, de 7.1.2019, (ID=1193114), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1195190, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade, 30 anos, 1meses e 24 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1193115) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1194303).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1193117).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Aparecida da Silva Almeida, inscrita no CPF n. 203.592.252-68, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 03, matrícula n. 300013467, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 815, de 6.12.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3, de 7.1.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 21 de junho de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0921/2022 – TCE-RO.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: Heitor Almeida da Silva – Filho.
CPF n. 069.929.012-06.
INSTITUIDORA: Francimary de Almeida Pereira.
CPF n. 701.837.043-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Temporária. 2. Reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 3. Com paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário (filha). 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação Monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0148/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter temporário, para **Heitor Almeida da Silva**, CPF n. 069.929.012-06, na qualidade de filho de **Francimary de Almeida Pereira**, falecida em 3.5.2021, CPF n. 701.837.043-00, ocupante do cargo de Professor, referência 01, matrícula nº 300142934, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 155, de 16.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 149, de 26.7.2021 (ID=1193791), com fundamento nos artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 34, I a III, § 2º; 38;57 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1195164, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter temporário, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 34, I a III, § 2º; 38;57 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 3.5.2021, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1193791), aliado à comprovação da condição de beneficiário de **Heitor Almeida da Silva**, na qualidade de filho, consoante certidão de nascimento de ID=1193791.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1193793).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1195153) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter temporário, para **Heitor Almeida da Silva**, CPF n. 069.929.012-06, na qualidade de filho da instituidora **Francimary de Almeida Pereira**, falecida em 3.5.2021, CPF n. 701.837.043-00, ocupante do cargo de Professor, materializada por meio do Ato Concessório n. 155, de 16.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 149, de 26.7.2021, com fundamento no artigos 10, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, "a", § 1º; 34, I a III, § 2º; 38;57 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;
 - II – **Determinar o registro** do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tceoro.br);
 - V – **Dar conhecimento** desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 21 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

PARECER PRÉVIO

PROCESSO: 0883/2022 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Nilva Conceição Alves dos Santos.
CPF n. 295.877.192-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0142/2022-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor da servidora Nilva Conceição Alves dos Santos, inscrita no CPF n. 295.877.192-04, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300063476, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 593, de 13.8.2021 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, (ID=1193031), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1195185, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 38 anos, e 1 dia de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1193032) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1194269).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1193034).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Nilva Conceição Alves dos Santos, inscrita no CPF n. 295.877.192-04, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300063476, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 593, de 13.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 21 de junho de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0915/2022 – TCE-RO.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Rosânia Eler Rosa Von Rondon – Cônjuge.
CPF n. 589.510.082-15.
INSTITUIDOR: Mauro Luiz Von Rondon.
CPF n. 196.834.059-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de Pensão Vitalícia. 2. Reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 3. Com paridade. 4. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário (filha). 5. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da Instrução Normativa (IN) n. 13/TCE-RO/2004, c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 6. Apreciação Monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0149/2022-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, para **Rosânia Eler Rosa Von Rondon**, CPF n. 589.510.082-15, na qualidade de cônjuge de **Mauro Luiz Von Rondon**, falecido em 5.6.2021, CPF n. 196.834.059-91, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 14, matrícula n. 300019400, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 162, de 19.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 149, de 26.7.2021 (ID=1193617), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I e 8º da Constituição Federal, com observância ao disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/12.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1195168, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-ROeao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I e 8º da Constituição Federal, com observância ao disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/12.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 5.6.2021, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1193617), aliado à comprovação da condição de beneficiário de **Rosânia Eler Rosa Von Rondon**, na qualidade de cônjuge, consoante certidão de casamento de ID=1193617.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1193619).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1195168) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, para **Rosânia Eler Rosa Von Rondon**, CPF n. 589.510.082-15, na qualidade de cônjuge do instituidor **Mauro Luiz Von Rondon**, falecido em 5.6.2021, CPF n. 196.834.059-91, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 14, matrícula n. 300019400, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializada por meio do Ato Concessório n. 162, de 19.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 149, de 26.7.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I e 8º da Constituição Federal, com observância ao disposto no parágrafo único, do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/12;
 - II – **Determinar o registro** do Ato Concessório, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 - III – **Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – **Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidor Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.br);
 - V – **Dar conhecimento** desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
 - VI – **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 21 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Administração Pública Municipal**Município de Alto Paraíso****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 02656/21/TCE-RO[e]
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da gestão fiscal - exercício de 2021
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alto Paraíso
INTERESSADO: Edmilson Facundo, CPF 631.508.832-53 – Presidente
RESPONSÁVEL: Edmilson Facundo, CPF 631.508.832-53 – Presidente
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2021. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

DM 0062/2022-GCESS

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alto Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade de Edmilson Facundo, na qualidade de Vereador-Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a análise técnica¹¹ baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração atendeu ao disposto no § 2º¹² do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.

5. É o breve relatório. DECIDO.

6. Consoante os §§ 1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO^[3] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, **o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.** (grifou-se)

[...]

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[4], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo.** (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Alto Paraíso foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

(DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

(DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado,

em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO (DM 0192/2021-GCESS/TCE-RO. Proc. 02308/20. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alto Paraíso, exercício de 2021, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, decido:

I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de Edmilson Facundo, na condição de Vereador Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO;

III. Determinar seja conferida ciência ao interessado, via DOe-TCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas;

V. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de junho de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Relatório Técnico ID=1215878.

[2] Art. 55. O relatório conterá: (...) § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[4] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02660/21/TCE-RO[e]
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da gestão fiscal - exercício de 2021
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Buritis
INTERESSADO: Adriano de Almeida Lima, CPF 611.841.442-49 – Presidente
RESPONSÁVEL: Adriano de Almeida Lima, CPF 611.841.442-49 – Presidente
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2021. CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

DM 0064/2022-GCESS

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Buritis, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade de Adriano de Almeida Lima, na qualidade de Vereador-Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a análise técnica^[1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Administração atendeu ao disposto no § 2º^[2] do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento n. 001/2006 os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.

5. É o breve relatório. DECIDO.

6. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO^[3] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, **o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.** (grifou-se)

[...]

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[4], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo**. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Buritis foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

(DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

(DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO (DM 0192/2021-GCESS/TCE-RO. Proc. 02308/20. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Buritis, exercício de 2021, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, decido:

I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Buritis, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de Adriano de Almeida Lima, na condição de Vereador Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO;

III. Determinar seja conferida ciência ao interessado, via DOe-TCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas;

V. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de junho de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Relatório Técnico ID=1215880.

[2] Art. 55. O relatório conterá: (...) § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[4] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02662/21/TCE-RO[e]
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da gestão fiscal - exercício de 2021
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cacaulândia
INTERESSADO: José Xavier de Oliveira, CPF 623.707.072-91 – Presidente
RESPONSÁVEL: José Xavier de Oliveira, CPF 623.707.072-91 – Presidente
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2021. CÂMARA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

DM 0067/2022-GCESS

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cacaulândia, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade de José Xavier de Oliveira, na qualidade de Vereador-Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.
2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a análise técnica^[1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Administração atendeu ao disposto no § 2º^[2] do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.
3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013.
4. Nos termos do Provimento n. 001/2006 os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.
5. É o breve relatório. DECIDO.
6. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO^[3] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, **o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.** (grifou-se)

[...]

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[4], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo.** (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Cacaulândia foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

(DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

(DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO (DM 0192/2021-GCESS/TCE-RO. Proc. 02308/20. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cacaulândia, exercício de 2021, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, decido:

I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cacaulândia, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de José Xavier de Oliveira, na condição de Vereador Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO;

III. Determinar seja conferida ciência ao interessado, via DOe-TCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas;

V. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de junho de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Relatório Técnico ID=1215882

[2] Art. 55. O relatório conterá: (...) § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[4] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02664/21/TCE-RO[e]
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da gestão fiscal - exercício de 2021
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Claudécir Alexandre Alves, CPF 822.853.302-00 – Presidente
RESPONSÁVEL: Claudécir Alexandre Alves, CPF 822.853.302-00 – Presidente
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2021. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

DM 0065/2022-GCESS

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade de Claudécir Alexandre Alves, na qualidade de Vereador-Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a análise técnica^[1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-

se que no período correspondente a Administração atendeu ao disposto no § 2º^[2] do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento n. 001/2006 os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.

5. É o breve relatório. DECIDO.

6. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO^[3] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, **o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.** (grifou-se)

[...]

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[4], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo.** (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

(DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

(DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO (DM 0192/2021-GCESS/TCE-RO. Proc. 02308/20. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, exercício de 2021, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, decido:

I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de Claudécir Alexandre Alves, na condição de Vereador Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO;

III. Determinar seja conferida ciência ao interessado, viaDOe-TCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas;

V. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de junho de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Relatório Técnico ID=1215884.

[2] Art. 55.O relatório conterà: (...) § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[4] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02674/21/TCE-RO[e]
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da gestão fiscal - exercício de 2021
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cujubim
INTERESSADO: Gilvan Soares Barata, CPF 405.643.045-49 – Presidente
RESPONSÁVEL: Gilvan Soares Barata, CPF 405.643.045-49 – Presidente
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2021. CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

DM 0066/2022-GCESS

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cujubim, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade de Gilvan Soares Barata, na qualidade de Vereador-Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a análise técnica^[1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Administração atendeu ao disposto no § 2º^[2] do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento n. 001/2006 os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.

5. É o breve relatório. DECIDO.

6. Consoante os §§ 1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO^[3] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, **o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.** (grifou-se)

[...]

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO⁴⁴, que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo.** (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Cujubim foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecuível o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

(DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

(DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO (DM 0192/2021-GCESS/TCE-RO. Proc. 02308/20. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cujubim, exercício de 2021, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, decido:

I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Cujubim, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de Gilvan Soares Barata, na condição de Vereador Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

- II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO;
- III. Determinar seja conferida ciência ao interessado, via DOe-TCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- IV. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas;
- V. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de junho de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Relatório Técnico ID=1215930.

[2] Art. 55.O relatório conterà: (...) § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[4] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0449/22 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS
INTERESSADA: Maria Nilce Ribeiro Enns - CPF nº 207.069.871-87
RESPONSÁVEL: Evandro Cordeiro Muniz - CPF 606.771.802-25 - Diretor Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. DILIGÊNCIAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0168/2022-GABFJS

Versam os autos sobre a aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, concedida por meio da Portaria nº 034/FPS/PMJP, de 05.09.2018, publicado no DOM nº 2879, de 18.09.2018 (ID1166199) à Sra. Maria Nilce Ribeiro Enns, CPF nº 207.069.871-87, ocupante do cargo de Professora, Licenciatura Plena, P-II, cadastro nº 13139, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji-Paraná, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 32 da Lei Municipal Previdenciária nº. 1.403/2005 de 20 de julho de 2005.

2. Por meio do Relatório Inicial (ID1202338), o Corpo Instrutivo identificou ausência de demonstrativo de cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações.
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. É o relatório.
5. Pois bem. Segundo conta do Relatório Técnico (ID1202338), verificou-se a ausência do demonstrativo de cálculo dos proventos, razão pela qual sugeriu-se a notificação da presidência do instituto.

6. Desta feita, esta relatoria converge dos argumentos expostos pela unidade instrutiva (ID1202338 - fl. 03/04), para que seja realizada diligência, a fim de encaminhar a esta Corte o demonstrativo de cálculo dos proventos, em consonância com os fundamentos que embasaram o ato concessório, ou seja, proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações e sem paridade.

7. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná - FPS, ou quem o substitua, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) Encaminhe a esta Corte de Contas o demonstrativo de cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações da servidora Maria Nilce Ribeiro Enns, CPF nº 207.069.871-87.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) Publicar e notificar o Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 21 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02687/21/TCE-RO[e]
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da gestão fiscal - exercício de 2021
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Paulo José da Silva, CPF 567.067.152-04 – Presidente
RESPONSÁVEL: Paulo José da Silva, CPF 567.067.152-04 – Presidente
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

ACOMPANHAMENTODEGESTÃOFISCAL. EXERCÍCIO DE 2021. CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

DM 0063/2022-GCESS

1. Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade de Paulo José da Silva, na qualidade de Vereador-Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a análise técnica^[1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Administração atendeu ao disposto no § 2º^[2] do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023 e Resolução nº 139/2013.

4. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.

5. É o breve relatório. DECIDO.

6. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o § 3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO^[3] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, **o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento.** (grifou-se)

[...]

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCE-RO^[4], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, **dispensando-se a autuação de processo.** (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Machadinho do Oeste foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2022/2023e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no § 3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

(DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

(DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO (DM 0192/2021-GCESS/TCE-RO. Proc. 02308/20. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, exercício de 2021, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCE-RO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, decido:

I. Determinar o arquivamento destes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de Paulo José da Silva, na condição de Vereador-Presidente, posto que atendeu sua finalidade;

II. Deixar de determinar o seu apensamento aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO;

III. Determinar seja conferida ciência ao interessado, via DOe-TCE/RO, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV. Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas;

V. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de junho de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Relatório Técnico ID=1215910.

[2] Art. 55. O relatório conterá: (...) § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

[3] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[4] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.160/2022/TCE-RO.
ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
UNIDADE :Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO.
REPRESENTANTE:Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, representada pelo Senhor João Luis de Castro, CPF n. 221.353.808-57.
ADVOGADO :Rodrigo Ribeiro Marinho,OAB/SP n. 385.843.
RESPONSÁVEIS :Alcino Bilac Machado, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO;
 Maikk Negri, CPF n. 709.923.552-49, Pregoeiro;
 Eduardo Henrique de Oliveira, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé – RO;
 Bruna Hellen Kotarski, CPF n. 014.143.252-74, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé – RO.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0097/2022-GCWCSC

TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTA CONTRATAÇÃO COM SOBREPREÇO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE (ECONOMICIDADE). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (*FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*). PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. DETERMINAÇÕES.

1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. A deflagração de procedimento licitatório com falha na mensuração de todos os custos da contratação e com a inclusão de cláusulas que restringem a competitividade da disputa, viola, em tese, as molduras normativas estatuídas no art. 7º, §1º, II, c/c art. 8º, *caput*, ambos da Lei Federal n. 8.666, de 1993; no art. 6º, I, da Lei Federal n. 12.527, de 2011, c/c arts. 48, §1º, II e 48-A, I, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (LRF) e aos arts. 3º, *caput*, e ao art. 40, XVI, c/c art. 110, todos da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

3. Expedição de Tutela Antecipatória Inibitória.

4. Determinações.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação oriunda de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de petição protocolizada pela **Empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, subscrita pelo Advogado **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, OAB/SP n. 385.843, por meio da qual noticiou possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022 (Processo Administrativo n. 966-1/2022), deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO (ID n. 1208063, às fls. 27/66).

2. O Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022 tem por objeto a contratação de serviços de implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de frota de veículos automotores para manutenção preventiva e corretiva, operada por meio da utilização de sistema via *WEB*, próprio da contratada, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência do Edital e seus Anexos (ID n. 1208063), com valor global estimativo de **R\$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais).

3. A Representante alegou que, no item 8.i[1] do Edital do Pregão Eletrônico n 54/2022 (ID n. 1208063, à fl. 30), foram inseridas exigências ilegais, que configurariam possíveis interferências indevidas da Administração em relações comerciais entre fornecedor e prestadores de serviço e, ainda, haveria suposta restrição implícita ao oferecimento de taxas negativas.

4. Suscitou, também, que o item 9[2] do Termo de Referência – Anexo 1 (ID n. 1208063, à fl. 46) –, prevê prazo para pagamento da fatura, na fase de execução contratual, contrário ao que preceitua o inciso XIV do art. 40 da Lei n. 8666, de 1993.

5. Alfim, a Representante pugnou, em suma, pela suspensão do procedimento regido pelo Edital do Pregão Eletrônico n. 54/2022, bem como pela integral procedência da Representação, para que seja promovido o saneamento das irregularidades aventadas e, alternativamente, pela anulação do referido procedimento licitatório, com a devida “notificação da autoridade administrativa” (ID n. 1208063, à fl. 17).

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) compreendeu, por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 1211756), que houve o preenchimento dos requisitos relacionados à seletividade e salientou que a peça preambular se encontra em condições de ser processada como Representação. Na questão cautelar, manifestou-

se pela concessão da Tutela Provisória de Urgência pleiteada pela Representante. Ao final, pleiteou o retorno dos autos para aquela unidade intraorgânica, “para realização de ação de controle específica (ID n. 1211756, à fl. 108).

7. O Presidente do caderno processual, por meio da Decisão Monocrática n. 00086/2022-GCWSC (ID n. 1212476), ordenou com substrato jurídico no art. 78-B[3] do Regimento Interno deste Tribunal, o regular processamento do Procedimento Apuratório Preliminar - PAP como Representação, ante o preenchimento dos requisitos relativos à seletividade, bem ainda, conheceu a Representação, formulada pela **Empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, CNPJ 25.165.749/0001-10, por intermédio do seu causídico, **Senhor RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, OAB/SP n. 385.843, visto que restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, nos moldes dos preceptivos legais entabulados no artigo 113, §1º[4], da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII, do RI/TCE-RO.

8. Ato contínuo, o Relator encaminhou os autos em epígrafe ao *Parquet* de Contas para que opinasse, na condição de *custos iuris*, especialmente, quanto ao pedido de Tutela de Urgência formulado pela Representante (ID n. 1208063), corroborada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1211756), com a urgência própria do caso concreto, de modo que, acaso procedente, poderia ensejar a suspensão dos atos consecutórios do aludido procedimento licitatório, **em virtude da sessão de abertura já ter se materializado na manhã de 3 de junho de 2022** (9 horas – horário de Brasília).

9. Sobreveio, então, o Parecer n. 149/2022-GPETV (ID n.1218078), da lavra do Procurador **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, o qual se manifestou pelo deferimento da Tutela Antecipatória Inibitória, com fundamento no art. 108-A do RI-TCE/RO c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 e arts. 300 e 311, ambos do CPC, por restarem presentes todos os requisitos ensejadores da medida, devendo ser paralisado, no estado em que se encontra, o certame referente ao Edital de Pregão n. 54/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé – RO.

10. Ponderou, além disso, o Ministério Público Especial pela notificação dos **Senhores ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e **BRUNA HELLEN KOTARSKI**, CPF n. 014.143.252-74, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé – RO, para que apresentassem razões de justificativas acerca das seguintes irregularidades:

a) violação ao art. 6º, I, da Lei Federal n. 12.527, de 2011, c/c arts. 48, §1º, II e 48-A, I, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (LRF), ante a ausência de disponibilidade de informações sobre o Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022 no Portal da Transparência do Município de São Francisco do Guaporé – RO;

b) afronta ao art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, pela previsão da cláusula que dispõe sobre a forma de admissão de taxa de administração nula ou negativa, considerando possível restrição à competitividade;

c) infringência ao art. 40, XVI, c/c art. 110, ambos da Lei Federal n. 8.666, de 1993, pela previsão de regramentos ambíguos para pagamento ao fornecedor;

d) desobediência ao art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, diante da presença de cláusula restritiva de competitividade quando da proibição injustificada de participação no certame de pessoas jurídicas organizadas em consórcios;

e) infringência ao art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, diante da presença de cláusula restritiva de competitividade pela exclusão do certame de pessoas jurídicas que não possuem “sistema próprio de gestão e operação”, cujo teor carece de maior detalhamento;

f) violação ao art. 7º, §1º, II, c/c art. 8º, *caput*, ambos da Lei Federal n. 8.666, de 1993, pela inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

11. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO PEDIDO CAUTELAR NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS

12. *Ab initio*, saliento que a Medida Cautelar, com esteio nas lições do insigne doutrinador Humberto Theodoro Júnior[5], é entendida como “a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes” (*sic*), em que se justifica sua manutenção durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

13. Nessa perspectiva, no âmbito do Egrégio Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A[6] da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A[7] do RI-TCE/RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

14. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca, os quais dialogam com a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a Medida Cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico.

15. Nessa inteligência cognitiva, e por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a)** a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e **(b)** o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 108-A do RI-TCE/RO, os quais estão presentes *in casu*. Explico melhor.

II.1.1 – DA EXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE CONSUMAÇÃO, REITERAÇÃO OU DE CONTINUAÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO OU DE GRAVE IRREGULARIDADE (*FUMUS BONI IURIS*)

16. Assento, de início, que, **em juízo de cognição sumária, assiste razão à postulação formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1211756) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1218078)**, no sentido de que o caso em exame reclama a concessão da Tutela Provisória de Urgência. Explico.

17. Na hipótese, extrai-se dos autos que a Prefeitura do Município de São Francisco do Oeste – RO não publicou nenhuma informação acerca do Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022 no sítio eletrônico^[8] da Municipalidade em apreço, em patente violação ao art. 6º, I, da Lei Federal n. 12.527, de 2011, c/c arts. 48, §1º, II e 48-A, I, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (LRF).

18. As retroreferidas normas (Lei de Transparência e Acesso a Informação e Lei de Responsabilidade Fiscal) preveem que aos gestores públicos cabem assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, dando à sociedade, em meios eletrônicos de acesso público, pleno conhecimento e acompanhamento, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, bem como disponibilizar o acesso a informações pertinentes à despesa.

19. A ausência de informações acerca do Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022 no *site* da Prefeitura de São Francisco do Guaporé – RO, consoante foi pontuado pelo *Parquet* (ID n. 1218078), para além de obstar o controle social, impossibilita a atividade de controle exercida pelos Órgãos Fiscalizadores.

20. Nesse viés, devem os **Senhores ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e **BRUNA HELLEN KOTARSKI**, CPF n. 014.143.252-74, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé – RO, serem chamados aos autos pela impropriedade em questão.

21. Noutro norte, segundo a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1211756) e o MPC (ID n. 1218078), os cidadãos auditados incorreram em infringências capazes de macular o caráter competitivo do prélio em questão, pelo malferimento ao art.170, IV, da Carta Magna c/c art. 3º, *caput*, art. 40, XVI, e art. 110, todos da Lei Federal n. 8.666, de 1993, em virtude da previsão, no edital e no termo de referência (ID n. 1207905), dos itens 26.p (edital) e 20.1.17 (termo de referência).

22. É uníssona a jurisprudência do Tribunal de Contas da União em casos tais, senão vejamos, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR EMPRESA LICITANTE NOS TERMOS O ART. 113, §1º, DA LEI 8.666/93, CONCORRÊNCIA. OBRA CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO E/OU ILEGAIS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO À ANULAÇÃO DO CERTAME. OUTRAS DETERMINAÇÕES.

Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote providências visando à anulação da licitação.

(Processo 02038520095, Relator Augusto Nardes, julgado em 09/12/2009).

23. Não diferente é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbo ad verbum*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA RESTRITIVA. A exigência em edital que restringe a participação de concorrentes constitui critério discriminatório, desprovido de interesse público, que acaba por descaracterizar a discricionariedade, porquanto consubstancia ação abusiva que interfere no princípio da igualdade.

(Processo: [REEX 5060874-68.2011.404.7100 RS 5060874-68.2011.404.7100](#). Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: D.E. 20/02/2013. Julgamento: 20 de fevereiro de 2013. Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA).

24. Observa-se que os Jurisdicionados em questão, quanto à eventual ilegalidade, devem ser notificados para que tenham a possibilidade de se defender nos autos e, por ventura, aperfeiçoar o Edital de que se trata.

25. Pontua-se, ainda, que merece melhora a redação contida no item 9 do Termo de Referência (Anexo I – ID n. 1207905), a qual, consoante alinhavado pelo Ministério Público de Contas, encontra-se redigida de maneira ambígua quando comparada com o inteiro teor do art. 110 da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que não se encontra redigida de forma objetiva, qual a dinâmica para a execução, liquidação e pagamento do fornecedor quanto aos serviços prestados, em afronta ao art. 40, XVI da Lei de Licitações de 1993.

26. Logo, aos **Senhores ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e **BRUNA HELLEN**

KOTARSKI, CPF n. 014.143.252-74, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé – RO, deve ser dada a oportunidade de aprimorar a Peça Editalícia.

27. Vê-se, ainda, ilegalidade tendente a eivar o caráter competitivo do competitivo consistente na proibição, sem a devida fundamentação, de participação de pessoas jurídicas que estejam reunidas em consórcio (item 4.g.vii do Edital – ID n. 1207905).

28. O Tribunal de Contas da União entende ser necessária a demonstração, com fundamentos sólidos, da escolha a ser feita pelo gestor, durante o processo de licitação, no que toca à vedação da participação de consórcios (TCU, Acórdão 1.165/2012, Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro).

29. Não diferente é o entendimento adotado pelo administrativista **MARÇAL JUSTEN FILHO**^[9] quanto à discricionariedade em voga, *in litteris*:

Evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas. Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. Como toda decisão exercitada em virtude de competência discricionária, admite-se o controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos.

30. Nesses termos, a ausência de motivação bastante para aclarar a mencionada vedação inquina o Edital em comento, razão pela qual deverão vir ao feito os responsáveis retromencionados para, querendo, apresentarem justificativas quanto à afronta ao art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

31. Há, ademais, outra cláusula restritiva de competitividade, aventada pelo *Parquet* de Contas, no item 4.g.ix do Edital (ID n. 1207905), qual seja, a impossibilidade de participação de empresas que não possuem "sistema próprio de gestão e operação".

32. Traz-se à colação excertos do Parecer Ministerial quanto ao assunto por ser, de todo, esclarecedor, *verbo ad verbum*:

Assim sendo, no próprio edital e seus anexos não há elementos aclaradores do que seria especificamente "sistema próprio de gestão e operação", isto porque, a expressão pode gerar dubiedade, explica-se.

Desta maneira, tal expressão poderá gerar dupla interpretação, assim dizendo, sistema próprio, como uma aplicação de sistema de informação desenvolvido especificamente pela própria pessoa jurídica que concorrerá no certame, ou ainda, sistema utilizado por esta empresa que disputará o certame mas desenvolvido por terceiros que comercializam o seu uso mediante licenças privadas.

Por logo, a depender da interpretação, conseqüentemente gerará barreira mitigadora da competitividade no certame, que poderá prejudicar na busca pela proposta mais vantajosa pela Administração.

Dessa forma, a oitiva dos responsáveis é medida necessária para que possa ser esclarecido este ponto obscuro na peça editalícia.

33. Vê-se que exclusão de pessoas jurídicas que não possuem "sistema próprio de gestão e operação", do prélio, consiste em possível cláusula restritiva de competitividade, o que enseja o chamamento dos cidadãos auditados para apresentação de suas razões de justificativas quanto à questão posta,

34. Ora, o Princípio da Competitividade deve ser o norte para que se admita ou se proíba a participação de empresas consorciadas em licitações públicas.

35. Sobre o assunto, é oportuno trazer a lume as lições de **ALEXANDRE DE ARAGÃO**^[10], *in verbis*:

Como a competitividade é o próprio espírito da licitação, ela também é um importante guia hermenêutico, de maneira que, diante de diversas interpretações em tese possíveis em determinada situação, se deve optar pela que mais competitividade trouxer (*in dubio pro competitionem*).

36. A ampla competitividade, como visto, deve ser imanente a qualquer procedimento licitatório, em conformidade com a moldura normativa estatuída no princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração (economicidade), previsto no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993.

37. Por fim, observa-se, na mesma linha emoldurada no Parecer Ministerial (ID n. 1218078), que a Administração Municipal infringiu o art. 7º, §1º, II, c/c art. 8º, *caput*, ambos da Lei Federal n. 8.666, de 1993, pela ausência, nos estudos técnicos, de mensuração de todos os custos unitários demonstrados em planilhas.

38. Colacionam-se, no ponto, as ponderações feitas pelo Órgão Ministerial Especializado no que tange à irregularidade posta, *ipsis litteris*:

Ao estimar o valor, a Administração se restringe mencionar que já se utiliza de serviço semelhante, todavia a taxa de administração atual é de 7,469%, e destaca o valor de R\$ 5.000.000,00 e taxa de 6,54%, bem como afirma ser um valor estimado levando-se em consideração nos últimos 12 meses.

Entretanto, se já há contrato semelhante a estimação dos quantitativos e do preço são, em tese, mais simples de serem encontradas e melhores justificados, não foi revelado o quantitativo realmente gastos nos últimos 12 meses pela Administração, igualmente o preço unitário de peças, lubrificantes, mão de obra dos serviços, programação das manutenções preventivas, dentre outros fatores que poderiam influenciar no valor do serviço a ser contratado.

Neste sentido, vale trazer à baila a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União:

NAS LICITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, DEVEM SER CONSIDERADOS NOS CÁLCULOS DA ESTIMATIVA DE CUSTOS, ENTRE OUTROS ELEMENTOS INTRÍNSECOS ÀS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO, O TIPO E A IDADE DA FROTA, BEM COMO A PREVISÃO DE DISTÂNCIA A SER PERCORRIDA PELOS VEÍCULOS, COM VISTAS À ALOCAÇÃO DE RECURSOS SUFICIENTES E NECESSÁRIOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DURANTE TODO O PERÍODO CONTRATUAL (ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.666/1993). (TCU. Plenário. Acórdão n. 1079/2019. Rel. Min. Ana Arraes, j. 15.05.2019).

39. Consoante se verifica, a inexistência de orçamento detalhado em planilhas, que expressem a composição de todos os seus custos unitários, enseja a violação ao art. 7º, §1º, II, c/c art. 8º, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993, motivo pelo qual os **Senhores ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e **BRUNA HELLEN KOTARSKI**, CPF n. 014.143.252-74, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé – RO, devem ser notificados para sanear a ilegalidade de que se trata.

40. Por tais motivos, presente está a fumaça do bom direito, visto que o Município de São Francisco do Guaporé-RO, no ponto, deflagrou Edital de Licitação com falha na mensuração de todos os custos da contratação, bem como incluiu cláusulas que restringem a competitividade da disputa, conforme os fundamentos veiculados nas linhas, acima delineadas.

II.1.2 – DA MATERIALIZAÇÃO DE FUNDADO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL (*PERICULUM IN MORA*)

41. Pontualmente, cumpre assinalar, diante da possibilidade de que os potenciais ilícitos aventados na hipótese e materializados, como visto, tanto na fragilidade da elaboração das técnicas de mensuração dos custos de contratação do serviço a ser licitado pelo Órgão fiscalizado como na inclusão de diversas cláusulas que fulminam o caráter competitivo do certame, o que demonstra a incompatibilidade do Pregão Eletrônico n. 54/2022 com as legislações aplicáveis à espécie versada (Lei de Licitações, Lei de Responsabilidade Fiscal), **há justificado receio de ineficácia do provimento final** acaso este Tribunal de Contas não intervenha, liminarmente, na Administração Pública municipal, determinando a suspensão cautelar, no estágio em que se encontra, de todos os atos consecutórios à realização do Pregão Eletrônico de que se trata, a exemplo da contratação dos serviços e consequentes pagamentos.

42. Assim, é que a concessão da Tutela Antecipatória Inibitória é a medida prática e eficiente a obstar eventuais ilegalidades na contratação almejada e, conseqüentemente, evitar possível dano ao erário, notadamente pelo fato de que o aludido competidor se encontra na fase de recursos, após julgamento das propostas abertas.

43. Anoto, por ser de relevo, que os elementos autorizadores da Tutela de Urgência reportam-se a ilícitos – produtores, ou não, de danos materiais concretos ao erário. Daí porque a mera evidência de ato atentatório a normas jurídicas – regras ou princípios –, que possa ocasionar a ineficácia da tutela final, justifica, de *per sí*, a atuação inibitória e preventiva deste Tribunal Especializado, **mesmo sem a prévia oitiva do responsável**, com o escopo de garantir o direito material tutelado.

44. Ora, acaso não haja a intervenção cautelar deste Tribunal de Contas, nesta data e nessa fase da licitação, por se tratar de Pregão Eletrônico já concretizado, os elementos indiciários de ilegalidades destacados em linhas pretéritas poderão se consumir em eventual contratação dos serviços, que, em tese, poderá até culminar em dano financeiro ao erário, dada a iminente contratação.

45. Nesse sentido, vislumbro na hipótese impropriedades suficientes para macular a contratação dos serviços decorrentes do edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022 e dos demais atos corolários do certame, e assim sendo, tenho por presentes os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória, quais sejam, **(i) a probabilidade de consumação do ilícito e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva**, com fulcro na regra inserida no art. 3º-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RI-TCE/RO.

46. Por fim, deixo registrado, a título de *obiter dictum*, que a presente prestação jurisdicional especial de controle externo, mediante Tutela Provisória de Urgência, faz-se nos exatos contornos do controle de legalidade, legitimidade e economicidade, previsto no art. 70 da CRFB/88.

II.II – DA CONSTITUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

47. Consigno que pode a inibição em comento evitar tanto a possível prática de um ato ilícito, como a repetição da prática desse ato e, ainda, a continuação de seu cometimento, razão pela qual se pode afirmar que são pressupostos para a concessão da Tutela Inibitória a probabilidade da prática, da continuação ou, também, da repetição de um suposto ilícito.

48. *In casu*, para obstaculizar a consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes, é necessário que este Tribunal de Contas imponha **OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER**, com fundamento jurídico no art. 822 do CPC, aplicável a este Tribunal por força do art.99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, e do art. 15 do CPC, a ser suportada pelos **Senhores ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e **BRUNA HELLEN KOTARSKI**, CPF n. 014.143.252-74, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé – RO, uma vez que a eventual contratação dos serviços objeto do Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022, poderá redundar na consumação não só dos ilícitos listados, mas também em dano financeiro ao erário municipal.

49. Nesse caso, o elemento nuclear da presente Tutela de Urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de ao interesse público decorrente da prática de atos tendentes à contratação dos serviços atrelados ao Pregão Eletrônico n. 54/2022, e, por

consequência, prevenir eventual dano ao erário, sob pena de responsabilidade administrativa, na descrição taxativa do disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996.

50. Conclui-se, dessarte, que a Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de imputar aos gestores do Município de São Francisco do Guaporé – RO, a obrigação de não contratar os serviços relativos ao Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022, como **obrigação de não fazer**, sem que, primeiro, promova as justificativas necessárias, sob pena de decreto de ilegalidade da aquisição dos serviços e demais consequências legais incidentes na espécie.

51. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de multa cominatória, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária nos processos que tramitam neste Tribunal Especializado, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis se abstenham **DE CONTRATAR OS SERVIÇOS ORIUNDO DO CERTAME REGIDO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 54/2022**, na fase em que se encontra.

52. Cabe, ademais, advertir aos **Senhores ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e **BRUNA HELLEN KOTARSKI**, CPF n. 014.143.252-74, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé – RO, que eventual descumprimento injustificado da deliberação ora imposta, poderá atrair, sem prejuízo da multa cominatória arbitrada no parágrafo anterior, a aplicação de sanção, na forma do art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996.

II.III – DA AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS

53. A Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1211756) e o Ministério Público de Contas (ID n. 1218078) pleitearam a audiência dos **Senhores ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e **BRUNA HELLEN KOTARSKI**, CPF n. 014.143.252-74, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé – RO, para que, querendo, apresentassem defesa a respeito das irregularidades a si imputadas.

54. Insta salientar, em densificação jusfilosófica aos cânones constitucionais, proclamados no artigo 5º, incisos LIV e LV da Lei Fundamental, dada a sua força motriz e sua consagração em cláusula pétreia, caracterizada como norma superior de eficácia imediata, a regra, insculpida no caput do artigo 30, da Lei Complementar n. 154, de 1996, é categórica ao assegurar às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa em todas as etapas do processo de julgamento das contas, de maneira que, em deliberação, **acolho o pedido técnico e ministerial**.

II.IV – AD REFERENDUM DO ÓRGÃO COLEGIADO

55. Em razão da natureza colegiada dos pronunciamentos jurisdicionais especializados deste Tribunal de Contas, por força do programa normativo inserido no art. 75, Parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 154, c/c arts. 121 e 122 do RI/TCE-RO, a presente decisão cautelar deve ser referendada pelo órgão fracionário competente para a decisão de mérito, forte em prestigiar a almejada segurança jurídica e manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, de aplicação subsidiária nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 15 do CPC.

56. Nesse sentido, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCS (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCS (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelos Acórdãos APL-TC 00019/2021, APL-TC 00018/2021 e APL-TC 0020/2021.

57. Cumpre enfatizar, entretanto, que este Tribunal de Contas tem conferido eficácia imediata à decisão concessiva de medida cautelar, em face de processo de fiscalização, conforme se depreende da Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS[11], de lavra do Eminentíssimo **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**, razão porque eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, ainda que decidida monocraticamente, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas para a espécie (a exemplo de multa cominatória e *astreintes*), como dito, apesar de pendente de referendo pelo respectivo órgão colegiado, ou seja, a presente decisão tem natureza jurídica de eficácia imediata, de maneira que, desde logo, já irradia os seus jurídicos efeitos.

58. Posto isso, **a medida recomendável a ser dada ao caso em apreço é que as deliberações estabelecidas na presente Decisão Monocrática**, exarada em juízo sumário e não exauriente, **sejam referendadas pelo Órgão Plenário** deste colendo Tribunal de Contas, produzindo, entretanto, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas que dela decorrem.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados na Representação (ID n. 1208063), acolho, *in totum*, as razões aquilatadas no Relatório Técnico (ID n. 1211756), corroboradas pelo Parecer do MPC n. 149/2022-GPETV (ID 1218078), da lavra do Procurador **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, haja vista a constatação da verossimilhança das irregularidades formais aventadas, **em juízo não exauriente e ad referendum** do Órgão Colegiado, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITCE-RO, **DECIDO**:

I – DEFERIR a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, *inaudita altera pars*, formulada pela **Empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, subscrita pelo Advogado **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, OAB/SP n. 385.843, e ratificada, *in totum*, pela Secretária-Geral de Controle Externo (ID 1211756), bem como pelo Ministério Público de Contas (ID 1218078), para o fim de **DETERMINAR** aos **Senhores ALCINO**

BILAC MACHADO, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e **BRUNA HELLEN KOTARSKI**, CPF n. 014.143.252-74, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé – RO, ou a quem os substituam na forma legal, **que SE ABSTENHAM, INCONTINENTI, DECONTRATAR OS SERVIÇOS ORIUNDO DO CERTAME REGIDO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 54/2022**, destinado à contratação de serviços de implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de frota de veículos automotores para manutenção preventiva e corretiva, operada por meio da utilização de sistema via *WEB*, próprio da contratada, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência do Edital e seus Anexos (ID n. 1208063), **até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, monocrática ou colegiada**, pelos fundamentos veiculados no corpo deste *Decisum*, em razão das seguintes irregularidades indiciárias:

I.a) violação ao art. 6º, I, da Lei Federal n. 12.527, de 2011, c/c arts. 48, §1º, II e 48-A, I, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (LRF), ante a ausência de disponibilidade de informações sobre o Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022 no Portal da Transparência do Município de São Francisco do Guaporé – RO;

I.b) afronta ao art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, pela previsão da cláusula que dispõe sobre a forma de admissão de taxa de administração nula ou negativa, considerando possível restrição à competitividade;

I.c) infringência ao art. 40, XVI, c/c art. 110, ambos da Lei Federal n. 8.666, de 1993, pela previsão de regramentos ambíguos para pagamento ao fornecedor;

I.d) desatenção ao art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, diante da presença de cláusula restritiva de competitividade quando da proibição injustificada de participação no certame de pessoas jurídicas organizadas em consórcios;

I.e) desobediência ao art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, ante à presença de cláusula restritiva de competitividade pela exclusão do certame de pessoas jurídicas que não possuem “sistema próprio de gestão e operação”, cujo teor carece de maior detalhamento;

I.f) violação ao art. 7º, §1º, II, c/c art. 8º, *caput*, ambos da Lei Federal n. 8.666, de 1993, pela inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

II – FIXAR o prazo de até **5 (cinco)** dias corridos, contados a partir da notificação, para que os jurisdicionados mencionados no item I desta Decisão comprovem, a este Tribunal de Contas, a adoção da medida de abstenção ali determinada, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – ESTABELECEr, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de **NÃO FAZER** (*non facere*), a ser suportada, individualmente, pelos agentes mencionados no item I deste *decisum*, o que faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 536, § 1º do Código de Processo Civil, se por ventura não se abstiverem de contratar os serviços oriundos do Pregão Eletrônico n.54/2022;

IV – ADVERTIR aos agentes públicos nominados no item I desta Decisão, ou quem vier a substituí-los, na forma legal, que a presente DETERMINAÇÃO possui natureza coativa unilateral, pelo que, o seu não atendimento, ou atendimento intempestivo, sem justificativas plausíveis, poderá, em procedimento legal a ser instaurado, sem prejuízo do contraditório e da amplitude defensiva, forte em prestigiar o devido processo legal, atrair a imposição de sanção pecuniária aos responsáveis, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, podendo o valor da multa a ser imputado, em rito próprio, variar entre o valor de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), a **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), *ex vi legis*, sem prejuízo de outras cominações legais;

V - DETERMINAR a CITAÇÃO, via Mandado de Audiência, dos Senhores **ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e **BRUNA HELLEN KOTARSKI**, CPF n. 014.143.252-74, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé – RO, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II, do RI/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as suas razões de justificativas, por escrito e no prazo de até **15 (quinze)** dias corridos, contados nos moldes do art. 97 do RI-TCE/RO, em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas na manifestação da SGCE (ID n. 1211756), corroborada pelo MPC (ID n. 1218078), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades vertidas na pretensão estatal, nos termos da legislação processual vigente;

VI – ALERTEM-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item V desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RI/TCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 1211756) e do Parecer n. 0149/2022-GPETV (ID n. 1218078), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988;

VIII – NOTIFQUEM-SE:

a) a representante **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, representada pelo **Senhor JOÃO LUÍS DE CASTRO**, CPF n. 221.353.808-57, e ao seu advogado, **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, OAB/SP n. 385.843, **via DOeTCE-RO**;

b) os responsáveis, **Senhores ALCINO BILAC MACHADO**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, **EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, CPF n. 896.739.052-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e **BRUNA HELLEN KOTARSKI**, CPF n. 014.143.252-74, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé – RO, **via DOeTCE-RO**;

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, na forma do art. 30, § 10 do RI-TCE/RO.

IX – AUTORIZAR, desde logo, que a notificação, as citações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a normatividade inserta no art. 22 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do RI-TCE/RO;

X – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor deste *Decisum* à **Secretaria-Geral de Controle Externo**;

XI - SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento do Pleno, pelo período consignado no item V desta Decisão, com o desiderato de aguardar a apresentação das defesas dos cidadãos auditados;

XII – Apresentadas, ou não, as defesas, **FAÇAM-ME**, incontinentemente, os autos conclusos;

XIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XIV – JUNTE-SE;

XV – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, **COM URGÊNCIA**, adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[1] “8.i. Serão admitidas ofertas de taxa de administração nula ou negativa, porém, será vedado transpor tais valores aos credenciados (vedação com fulcro em decisões do TCE e TCU), não prejudicando assim o objetivo da licitação, qual seja, proposta mais vantajosa. Logo, tais propostas (nula ou negativa) DEVERÃO, ser demonstrada a vantajosidade, possibilidade de execução por meio de planilha de execução financeira, constando o valor a ser cobrado das credenciadas; (...)” (sic).

[2] “9. DA FORMA DE PAGAMENTO

A “CONTRATADA” emitirá, mensalmente ou quinzenalmente, uma nota fiscal referente à prestação de serviços que apresentará o valor consolidado dos gastos realizados pela compra dos produtos e taxa de administração, “CONTRATANTE” no período na rede de estabelecimentos credenciados da “CONTRATADA” e a respectiva bem como o percentual das compras. O pagamento será de até 30 (Trinta) dias, ou quinze conforme ficar determinado em contrato, após emissão das notas fiscais. As notas fiscais deverão ser emitidas em conformidade com as legislações Municipais, Estaduais e Federais pertinentes.

A “CONTRATADA” emitirá uma nota fiscal distinta para cada Secretaria e Prefeitura ao valor referente à emissão dos cartões credenciados.

O pagamento será efetuado em até 30 (Trinta) dias após o atesto a contento da nota fiscal por parte do fiscal do contrato designado pela administração.

Para fins de conferência dos dados constantes da Nota Fiscal, a “CONTRATADA” disponibilizará acesso ao sistema de Controle de Compras à “CONTRATANTE”, o qual possibilitará emissão de relatórios que contenham, no mínimo, as seguintes informações: extrato analítico/sintético contendo todas as compras, individualmente discriminados por Secretaria, apresentado data, hora e local”.

[3] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias;

III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)

Parágrafo único. Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou de circunstância de fato constante nos autos, poderá o Relator requisitar informações adicionais ou adotar qualquer outra providência que vise à instrução preliminar do processo. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).

[4] Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º **Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.** (Grifou-se).

[5] Theodoro Júnior, Humberto. *Curso de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 334.

[6] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar n. 806/14).

[7] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente

de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução n. 76/TCE/RO-2011).

[8] <https://servicos-web.saofrancisco.ro.gov.br/trans/licitacao/tipo/ABERTA/> acesso em 18/06/2022.

[9] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Ed., 2014, p. 661.

[10] ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo, 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 297.

[11] Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS, exarada no Processo n. 00863/2020/TCE-RO, de relatoria Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.142/2021/TCE-RO.

ASSUNTO :Fiscalização de Atos e Contratos.

UNIDADE :Prefeitura do Município de Seringueiras – RO.

RESPONSÁVEL:Armando Bernardo da Silva, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito do Município de Seringueiras;
Cláudio Roberto de Oliveira, CPF n. 761.808.837-34, Secretário Municipal de Administração de Seringueiras.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0098/2022-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS, ATIVIDADE DE CONTROLE. ANÁLISE DAS EVENTUAIS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL E EXEQUÍVEL PARA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA.

1. Afigura-se como necessária a fixação de prazo, com fundamento na *ratio decidendi* emoldurada na Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCS, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022), para que a SGCE, à luz de suas atribuições funcionais, realize a análise integral dos elementos que envolvem as possíveis irregularidades aventadas, bem, como indique os responsáveis e o nexa causal.

I – RELATÓRIO

- Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, oriundo de Comunicado de Irregularidade encaminhado pelo canal da Ouvidoria de Contas Tribunal acerca de possíveis irregularidades na celebração do Contrato n. 77/2021, com a empresa PAS Projeto, Assessoria e Sistema Ltda. (CNPJ n. 08.593.703/0001-82), por meio de adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020, formada por meio da Concorrência Pública n. 02/2020, processada pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene - CIMAMS, cujo objeto é a prestação de serviços de elaboração de peças técnicas gráficas "necessárias e indispensáveis à execução de obras públicas com tipologias e complexidades variadas e outras atividades correlatas" (Processo Administrativo n. 1.292/SEMAD).
- Após a verificação do atendimento dos pressupostos de seletividade, sobreveio o Relatório Técnico de Proposta de Fiscalização (ID n. 1112234), o qual aventou a admissão do presente PAP, com fundamento no art. 78-C do Regimento Interno do TCE/RO c/c art. 10, §1º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCERO, bem como a determinação do seu processamento como Fiscalização de Atos e Contratos, embasado nos mesmos preceptivos legais.
- O Relator-Presidente do processo, em análise preliminar, exarou a Decisão Monocrática n. 198/2021-GCWCS (ID n. 1118658), em que deixou de processar, inicialmente, o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, dado o caráter apócrifo do comunicado que aportou na Ouvidoria, em atenção à teoria do fruto da árvore envenenada (*Theory of the Fruit of the Poisoned Tree*), porquanto a normatividade impregnada no art. 5º, inc. IV da Constituição Federal de 1988, permite a manifestação do pensamento, mas veda expressamente o anonimato.
- Ato contínuo, determinou que a Secretaria-Geral de Controle Externo, à luz do direito legislado aplicável à espécie, em procedimento investigativo próprio, especialmente apartado do anonimato, por indubitável vedação constitucional, procedesse, de ofício, à realização de diligências preliminares com o propósito de verificar a procedência e a veracidade, ou não, das informações constantes no comunicado de irregularidade anônimo endereçado a este Tribunal Especializado, tendo em vista os auspícios normativos insculpidos pela "Teoria da Fonte" independente da obtenção da prova.
- Sobreveio, então, a Informação Técnica de ID n. 1183891, a qual noticiou a existência de processo mais antigo tramitando neste Tribunal de Contas, a saber, Processo n. 709/2021-TCER, em que se discute a legalidade da Ata de Registro de Preços n. 023/2020, que deu origem ao Contrato n. 077/2021, objeto deste processo.
- Por essa razão, a Secretaria-Geral de Controle Externo encaminhou o presente feito ao Conselheiro-Relator para deliberação quanto ao seu apensamento no Processo n. 709/2021-TCER, ou, alternativamente, em face do avançado estágio de tramitação processual daquele feito, para decisão acerca do sobrestamento deste processo até o julgamento de mérito daquele, com vistas a obstar decisões divergentes.
- Exsurgiu, então, a Decisão Monocrática n. 0061/2022-GCWCS (ID n. 1190985), que determinou o regular processamento do PAP como Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas no art. 10, §1º, I da Resolução 291/2019/TCERO c/c art. 78- C, do Regimento Interno do TCE/RO.

8. Ordenou, ainda, o encaminhamento do processo em epigrafe ao *Parquet* de Contas para que, em usufruto da sua autonomia funcional e institucional, opinasse, na condição de *custos iuris*, sobre a matéria em debate.
9. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer n. 145/2022-GPMLN (ID n. 1213512), da lavra do eminente Procurador **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**, e opinou no sentido de se dar continuidade à instrução do presente feito, apartado do Processo n. 709/2021-TCE/RO.
10. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
11. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

12. Inicialmente, há que se anuir com o encaminhamento proposto pelo Ministério Público de Contas, dimanada do Parecer n. 145/2022-GPMLN (ID n. 1213512), a saber, a continuidade da instrução do presente processo, em autos apartados do Processo n. 709/2021-TCE/RO.
13. É que, consoante foi mencionado pelo *Parquet* Especial, a despeito de o objeto dos autos em voga se assemelhar ao do Processo n. 709/2021-TCE/RO, uma vez que ambos versam acerca de possíveis irregularidades oriundas da adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/20, do CIMAMS, há distinções bastantes para que ambos caminhem separadamente.
14. É de bom alvitre trazer a lume excertos da Peça Ministerial que versa acerca da questão posta, senão vejamos, *in litteris*:

Naqueles autos, o Ministério Público de Contas identificou a rescisão do Contrato n. 33/2021, ocorrida em 06/09/2021, mas justificou a pertinência da continuidade daquela fiscalização em razão das irregularidades procedimentais verificadas, que, na visão ministerial, conduzirão para a declaração de ilegalidade da adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/20, do CIMAMS, ocorrida mediante o Processo Administrativo n. 253/2021/SEMAD.

Já no presente feito avalia-se a sua reunião com o processo n. 0709/2021-TCER ou o seu sobrestamento porque, a princípio, a apreciação das irregularidades daquela adesão refletiria nos presentes autos.

Ocorre, todavia, que são distintos os processos administrativos que precedem ambas as contratações – Contratos n. 33/2021 e n. 77/2021, não se tendo, neste momento processual, elementos comprobatórios de que, necessariamente, as irregularidades lá verificadas tenham se repetido aqui, notadamente em razão da atuação da Corte de Contas nos autos do processo n. 0709/2021-TCER.

Nessa linha, expandindo-se a noção que se tem do objeto de ambos os autos, é pertinente compreender que o processo de n. 0709/2021-TCER tem como objeto a adesão ocorrida mediante o Processo Administrativo n. 253/2021/SEMAD, e que as irregularidades procedimentais verificadas estão adstritas a ele, enquanto o presente processo de n. 2142/2021-TCER se relaciona com o Processo Administrativo n. 1292/SEMAD, cuja regularidade não foi avaliada ainda, mesmo que preliminarmente.

Em resumo, como os processos administrativos são distintos e não houve instrução técnica nestes autos que tenha verificado a reincidência das irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020, é inviável opinar pela reunião/apensamento dos processos ou pela suspensão destes autos.

Destaca-se que a reunião dos processos, para que o julgamento daquele reflita seus efeitos nestes autos, demandaria motivo relacionado à ocorrência das mesmas irregularidades em ambos os processos. Com efeito, não se mostra pertinente julgar as irregularidades do Processo Administrativo n. 253/2021/SEMAD e, automaticamente, inquirir de ilegais os atos que levaram à formalização do Contrato n. 77/2021 sem verificar nestes autos a ocorrência das mesmas irregularidades no Processo Administrativo n. 1292/SEMAD, sobretudo sem a oitiva dos responsáveis.

A rigor, o que se denota do feito é que não ocorreu uma única adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020 gerando dois contratos distintos: foram duas adesões, já que se tem dois processos administrativos distintos.

Portanto, *prima facie*, a reunião dos processos não permitiria que o julgamento dos autos n. 0709/2021-TCER refletisse seus efeitos nos presentes autos.

Para a segunda hipótese, de sobrestamento, verifica-se situação impeditiva similar: no caso de sobrestar este processo até o julgamento dos autos de n. 0709/2021-TCER, tem-se que a decisão daquele feito não poderia ser aproveitada incontinenti nestes autos porque não houve instrução que apontasse a reiteração das mesmas irregularidades em ambos os casos e, ainda, porque aqui não chegou a ser formada qualquer relação processual com os pretensos agentes responsáveis.

15. Vê-se que é imperiosa a necessidade de que a Secretaria-Geral de Controle Externo se manifeste, às inteiras, mediante a expedição de Relatório Técnico, acerca das irregularidades noticiadas no Contrato n. 77/2021, notadamente, em razão da vultuosidade do valor do contrato, qual seja, **R\$ 2.990.387,56** (dois milhões, novecentos e noventa mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), nos termos já indicados no item II da Decisão Monocrática n. 0198/2021-GCWCS (ID n. 1118658).

16. Posto isso, tenho que a presente fase processual reclama a necessária manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para que, COM URGÊNCIA, promova a análise das informações contidas nos presentes autos, com o fito de indicar, no mínimo, a ocorrência de irregularidades, ou de sua

reiteração, verificadas na adesão à Ata de Registro de Preços n. 023/2020 - Processo Administrativo n. 253/2021/SEMAD, as quais tem correlação com o Processo n. 709/2021- TCE/RO, bem ainda, aponte o possível sobrepreço dos serviços contratados mediante o Contrato n. 77/2021.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I –ENCAMINHAR os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, à luz das suas atribuições funcionais, **no prazo de até 30** (trinta) dias corridos, a contar da entrada do Processo na referida Unidade, **o que faço com fundamento da *ratio decidendi* emoldurada na Decisão Monocrática n. 0036/2022-GCWCS**, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022), para que proceda à análise, às inteiras, dos elementos que envolvem as possíveis irregularidades encontradas no Contrato n. 77/2021, apontando seus responsáveis e o nexa causal;

II – Finda a manifestação ministerial, **VOLTEM-ME**, *incontinenti*, os autos conclusos;

III– INTIMEM-SE os seguintes interessados:

- a) o Senhor **ARMANDO BERNARDO DA SILVA**, CPF n. 157.857.728-41, Prefeito do Município de Seringueiras, **via DOe-TCE/RO**;
- b) o Senhor **CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA**, CPF n. 761.808.837-34, Secretário Municipal de Administração de Seringueiras, **via DOe-TCE/RO**;
- c) o **Ministério Público de Contas**, na forma regimental.

IV – NOTIFIQUE-SE, com carga dos autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo, para os fins de cumprimento do encargo legal atribuído no item II desta decisão;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMpra-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo SEI 003720/2022
Interessada Ouvidoria de Contas
Assunto Prorrogação do prazo de validade Concurso Público nº 01/2019

DM0305/2022-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. PREVISÃO NO EDITAL. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. ACOLHIMENTO DO PLEITO.

É perfeitamente possível, desde que oportuno e conveniente, a prorrogação do prazo de validade de concurso ainda não expirado, que tenha previsão editalícia nesse sentido, a fim de tirar a máxima eficácia do certame deflagrado e evitar a oneração dos cofres públicos com os custos de uma nova seleção futuramente.

1. Em exame, a possibilidade jurídica de se prorrogar o prazo de validade do concurso público regido pelo Edital nº 01/2019, publicado no DOeTCE-RO nº 1915 - ano IX, de 26.7.2019, para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva nos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo, com vigência prevista até 13/7/2022, formulado pela Ouvidoria de Contas por intermédio do Memorando nº 0418709/2022/GOV.

2. Manifestaram-se, subsequentemente, a Secretaria de Gestão de Pessoas –SEGESP (Informação nº 66/22-SEGESP, ID 0419497) e a Secretaria Geral de Administração – SGA (Despacho nº 0419973/2022/SGA) pela possibilidade de prorrogação do prazo de validade do concurso, por igual período, conforme previsão contida no item nº 16.29 do Edital nº 01/2019, salientando que a prorrogação do prazo, "está condicionada ao interesse, oportunidade e conveniência da Administração Superior deste Tribunal de Contas".

3. Pois bem. A prorrogação em análise encontra guarida na Constituição Federal, conforme previsão expressa do artigo 37, inciso III:

"Artigo 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período"; Negritei

4. A propósito, a viabilidade jurídica dessa dilação restou incontroversa, tanto que a SEGESP (ID 0419497) e a SGA se posicionaram nesse sentido, desde que conveniente e oportuna a medida. Eis os argumentos da SGA (ID 0419973):

"Considerando a Informação nº 66/2022-SEGESP (0419497) é possível a réplica aos quesitos formulados pelos requerentes no seguinte sentido:

Quando à validade, de acordo com o Edital nº 1/TCE/RO/2019, item nº 16.29 do Edital nº 01/2019, publicado no DOeTCE-RO nº 1915 - ano IX, de 26.7.2019, sua vigência se esgota após transcorrido dois anos da publicação da homologação do resultado final (14 de julho de 2020 - dia útil posterior a data da publicação), podendo ser prorrogado por igual período:

14.29 O prazo de validade do concurso esgotar-se-á após dois anos, contados a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

A homologação do concurso fora publicada no DOeTCE-RO nº 2149 - ano X, de 13.7.2020, sendo considerada como data de publicação a data de disponibilização do diário, qual seja, o dia 14.7.2020, o Concurso Público nº 01/2019-TCE-RO tem validade até o dia 13.7.2022.

No que diz respeito à possível prorrogação do prazo, essa está condicionada ao interesse, oportunidade e conveniência da Administração Superior deste Tribunal de Contas, não havendo, até a presente data, qualquer manifestação neste sentido na Secretaria de Gestão de Pessoas, tampouco na Secretaria Geral de Administração.

Neste contexto, respondidas as indagações dos requerentes, sendo estas as informações a serem prestadas, encaminho o expediente para conhecimento e deliberação superior".

5. Como se verifica, não se depreende qualquer óbice para a prorrogação do certame. Aliás, o prolongamento da sua vigência concorre para o aperfeiçoamento do princípio da eficiência, porquanto a medida permitirá tirar a máxima eficácia do concurso público deflagrado, inibindo eventual oneração dos cofres públicos com os custos com uma nova seleção. Ademais, estamos tratando da dilação do prazo de validade de um concurso público ainda não expirado e com previsão editalícia para tanto.

6. Dessa feita, sem mais delongas, ante o juiz positivo de conveniência e oportunidade, acolho o presente pedido e autorizo a prorrogação do prazo de validade do concurso público regido pelo Edital nº 01/2019, publicado no DOeTCE-RO nº 1915 - ano IX, de 26.7.2019, por mais 2 (dois) anos, nos termos do seu item 14.29 (Edital nº 01/2019).

7. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como dê ciência à Ouvidoria de Contas. Na sequência, o presente feito deve ser remetido à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias para o cumprimento desta deliberação.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 003406/2022 (SEI)

ASSUNTO: Proposta de Adesão ao Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022 (ATRICON).

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0306/2022-GP

ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. O Acordo de Cooperação Plurilateral tem por objetivo estabelecer a colaboração mútua entre os Tribunais de Contas do Brasil, o CONACI e a ATRICON, visando a promoção de ações voltadas à ampliação da transparência das informações produzidas e/ou custodiadas pelo Poder Público, em especial, pelo Programa Nacional de Transparência Pública.

2. O pacto está em perfeita harmonia com as normas de regência e os seus objetivos guardam pertinência temática com os objetivos institucionais desta Corte de Contas. Vale realçar a evidente soberania do interesse público com a formalização da avença. Tal cenário revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal ao acordo.

3. Logo, a aprovação da minuta de termo de adesão elaborada pela unidade administrativa competente é medida que se impõe.

01. A Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), mediante Ofício n. 104/2022-ATRICON (0414670), convida o TCE-RO a formalizar adesão ao Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica n. 03/2022 (0414674), a ser celebrado entre os Tribunais de Contas, o Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI), o Instituto Rui Barbosa (IRB), a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a ATRICON, com vistas à implementação do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), cujas finalidades serão diagnosticar, avaliar, recomendar e monitorar a implementação de medidas voltadas a ampliar a transparência pública ativa no Brasil, observando, em regra, as diretrizes da Resolução Atricon nº 09/2018 .

02. O referenciado programa se encontra detalhado na documentação anexa (0414673) ao expediente da ATRICON. Estamos a falar das minutas de Termo de Adesão (0414675) e de Portaria (0414677) para designação da equipe técnica responsável pela execução do projeto nº 01, que versa sobre o Levantamento Nacional de Transparência Pública.

03. No mencionado expediente, a ATRICON chamou a atenção deste Tribunal para os prazos fixados a fim do cumprimento das primeiras etapas do projeto nº 01, conforme tabela abaixo:

TAREFAS PRAZOS

1. Enviar termo de adesão assinado à ATRICON. 27/06/22

2. Designar equipe técnica responsável (pelo menos 1 auditor) 03/06/22

3. Informar dados da equipe técnica à ATRICON. 07/06/22

4. Assegurar participação da equipe técnica no treinamento remoto a ser promovido pela ATRICON. 10/06/22

04. Ciente do convite, esta Presidência (0415514) remeteu a documentação à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), para manifestação quanto à composição da equipe técnica, e à Secretaria Geral de Administração (SGA), para instrução, com a maior brevidade possível, em razão dos prazos acima.

05. Por seu turno, a SGCE indicou os componentes da equipe, o que motivou a expedição do Ofício nº 167/2022/GABPRES/TCERO (0417078), no qual a Presidência comunica à ATRICON que estão sendo adotadas as providências administrativas necessárias no âmbito desta Corte para formalização da adesão ao Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica n. 03/2022.

06. Na oportunidade, foram encaminhados os dados dos auditores integrantes da equipe técnica responsável pela a execução do projeto nº 01, relativamente ao Levantamento Nacional da Transparência Pública. Com isso, restaram cumpridas as tarefas 01 e 02 do cronograma estipulado pela ATRICON, já que os prazos fixados (tarefa 01-03/06 e tarefa 02-07/06) para o cumprimento das duas obrigações foram observados pelo TCE-RO, que enviou os documentos requestados no dia 03/06/22.

07. A SGA encaminhou (0416603) os autos à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT) para a instrução processual nos termos da Resolução n. 322/2020/TCE-RO .

08. A DIVCT, após a instrução, submeteu ao crivo da Presidência a minuta de Termo de Adesão nº 2/2022/TCE-RO (0418376) ao Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022. Em seu pronunciamento (doc. 041855), a DIVCT se posicionou favoravelmente à formalização do acordo, nos seguintes termos:

Prestadas essas informações considerando que o Acordo de Cooperação Técnica se encontra em conformidade com a sistemática estabelecida no "Manual de Normas, Procedimentos e Rotinas Administrativas para celebração de Convênios, Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Cessão de uso, Termos de Filiação e Termos de Adesão", não se vislumbra nenhum óbice legal ao prosseguimento da iniciativa em apreço quanto à formalização do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica que celebram entre si os Tribunais de Contas, o CONACI, o IRB, o CNPTC, a ABRACON e a ATRICON, na medida de suas atuações e participações.

Desta forma, visto que a proposta se amolda ao Parecer Referencial n. 06/2019/PGE/PGETC e ao Parecer Referencial n. 04/2020/PGE/PGETC, s.m.j. fica dispensada a oitiva da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas - PGETC-RO, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, pelos motivos já expostos.

Concomitantemente, encaminham-se os autos à Presidência para deliberação quanto à oportunidade e conveniência da celebração do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n. 03/2022, levando em consideração a competência fixada no presente caso, bem como sinalização para realização ou não de solenidade na formalização do ajuste e à Secretária-Geral de Administração, para conhecimento da demanda.

Seguindo o fluxo regulamentado na Resolução, todas as intenções de formalização dos ajustes devem ser encaminhadas à SELIC, de maneira que por razões de celeridade processual a instrução já segue assinada pela Secretária.

São as considerações que submetemos à apreciação superior.

09. Sobreveio a "Declaração" subscrita pela servidora Luciene Bernardo Santos Kochmanski, por meio do qual formalizou a sua função de Coordenadora Fiscal do Termo de Adesão nº 2/2022/TCE-RO (doc. 0418412).

10. Assim, os autos foram encaminhados à Presidência para a apreciação superior quanto à conveniência e oportunidade da adesão ao Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica.

11. É o relatório.

12. Sem mais delongas, por força da higidez e da consistência dos argumentos, bem como visando prestigiar a bem elaborada análise realizada pela DIVCT, adoto como razão para decidir, os fundamentos expostos na Peça de Instrução nº 26/2022/DIVCT/SELIC (0418455), como segue:

Conforme se infere dos elementos contidos nos autos, foi lançado pelos Tribunais de Contas brasileiros, no mês que se registra 10 (dez) anos de vigência da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011) o Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP, com o objetivo de mobilizar as próprias instituições de controle, os agentes públicos e a sociedade para a concretização do direito fundamental à informação, o qual foi materializado em 24.5.2022 no Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica 0414674.

É possível aferir pela documentação acostada que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, considerando que nesta modalidade de ajuste destaca-se o intuito de cooperação recíproca entre as entidades celebrantes, as quais visam à consecução de objetivos comuns o que deixa evidente que a situação retratada nos autos caracteriza a presença da mútua cooperação entre os partícipes.

No caso concreto, cabe salientar que a presente proposta de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica, predomina o regime de mútua cooperação entre os partícipes, sendo celebrado entre entidades públicas ou entre entidades públicas e privadas, para a realização de atividades de interesse comum, fato que atrai a incidência do art. 116 da Lei 8.666/83[1], que elenca os requisitos mínimos exigidos para a sua formalização.

Desta feita, em análise ao Acordo de Cooperação nota-se que este contempla os requisitos mínimos preconizados pelos arts. 55 c/c 116 da já mencionada Lei, quais sejam: indicação dos partícipes, definição clara e precisa do objeto, obrigações dos signatários, vigência, foro e outras disposições pertinentes.

Além disso, existe no âmbito interno desta Corte de Contas a Resolução n. 322/2020/TCE-RO, que fixa diretrizes gerais para celebração de acordos de cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse de mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

Importante trazer à baila que o Acordo de Cooperação Técnica foi elaborado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, neste ato representado pelo seu Presidente, Conselheiro Cezar Miola, tratando-se, portanto, de uma Adesão, e que esta Administração já que deseja aderir-lhe, sucumbirá aos seus termos.

No que se refere ao Acordo de Cooperação Técnica em apreço, verificamos que ele encontra em similaridade com a "Minuta Padrão Termo de Acordo de Cooperação para Execução de Ações e Medidas Conjuntas e Recíprocas para o Aperfeiçoamento da Missão Institucional das partes signatárias".

Assim, considerando que o Acordo se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial, s.m.j., entendemos que fica dispensada a obrigatoriedade do envio do processo à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas para exame individualizado.

Insta sublinhar que tal medida tem por objetivo atender ao princípio da celeridade processual.

Nunca é demais ressaltar que todas as ações e atividades necessárias à execução da parceria proposta e à plena consecução de seus objetivos devem estar devidamente asseguradas e acordadas no competente Plano de Trabalho, que é o documento legalmente previsto para esse registro, como determina o § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, no entanto, quanto a essa exigência, há doutrina pátria no sentido de que, não havendo previsão de desembolso financeiro, o plano de trabalho torna-se prescindível para sua celebração, fato ratificado com o previsto na Cláusula Terceira - Do Financiamento, pois o Acordo de Cooperação Técnica n. 03/2022 não implica compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os PARTÍCIPES.

Nesse prisma, embora a norma não seja aplicável aos ajustes sem repasse de recursos financeiros, encontra-se inserido no Acordo já referenciado a identificação de etapas ou fases e cronograma de execução, fato que possibilita o planejamento necessário à consecução das atividades que serão desempenhadas, com o consequente alcance do resultado pretendido.

Impõe registrar que não se trata de um acordo de natureza financeira, o que mitiga o atendimento do requisito atinente à disponibilidade orçamentária e financeira.

Ademais, a Resolução n. 322/2020/TCE-RO dispõe que nos casos em que o ajuste não envolva repasses financeiros e que seja celebrado com órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, Estados-membros e municípios ficam dispensadas as condições previstas no item 6.1.3.1. Todavia, quanto às exigências de regularidade fiscal (art. 29 da lei já mencionada) foram juntados aos autos os documentos pertinentes às entidades de iniciativa privada, como apresentado abaixo, quanto às demais instituições, fica dispensada a apresentação das certidões como já observado.

CERTIDÕES INSTITUIÇÃO VALIDADE DOC. ID

Certidão conjunta de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União IRB 20.8.2022 0418007

ATRICON 22.11.2022 0418009

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF IRB 29.6.2022 0418011

ATRICON 5.7.2022 0418013

Certidão Negativa de Débitos Trabalhista IRB 4.12.2022 0418017

ATRICON 4.12.2022 0418018

Certidão Negativa de Débitos do Distrito Federal IRB 5.9.2022 0418025

ATRICON - 0418050

Consulta ao Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP IRB - 0418054

ATRICON - 0418057

Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS IRB - 0418059

ATRICON - 0418063

Consulta ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNIA - CNJ IRB - 0418070

ATRICON - 0418071

Foram acostados aos autos o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e informações da eleição da nova diretoria para o biênio 2022-2023 tanto da ATRICON quanto do IRB, documentos 0417679, 0418075, 0417680 e 0418328, respectivamente.

Frise-se que ainda resta pendente a Certidão de que não emprega menores de 18 anos, salvo na condição de aprendiz, uma vez que a ausência dessa certidão, a princípio, não prejudicará o andamento processual, de modo a não comprometer o cronograma existente nos autos que se encontra significativamente apertado, ela será anexada em momento oportuno, haja vista que já foi solicitada via e-mail 0418298.

De modo a seguir o fluxo da Resolução, de acordo com o item 4.4, todas as intenções de formalização de ajuste deverão ser encaminhadas à Secretaria de Licitações e Contratos - SELIC.

Após, considerando que no âmbito do Tribunal de Contas, os ajustes regulamentados serão assinados pela Secretária-Geral de Administração, exceto quando envolverem pactuações com Chefes de Poder e Presidentes de Órgãos ou quando presente manifestação específica pela Presidência do Tribunal de Contas,

seguindo o fluxo determinado na resolução (item 6.1.3.5.), os autos devem ser encaminhados concomitantemente ao Gabinete da Presidência que deliberará quanto à oportunidade e conveniência da celebração do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação e à Secretaria Geral de Administração, para conhecimento.

Dando continuidade, dispõe o item 4.11 da Resolução desta Corte de Contas, que a execução do ajuste será acompanhada pelo fiscal e suplente, desta forma, já se encontra nos autos a indicação da equipe técnica desta Corte de Contas que ficará responsável pela execução do Projeto - Levantamento Nacional da Transparência Pública. São elas: Luciene Bernardo Santos Kochmanski e Luana Pereira dos Santos Oliveira, auditora e técnica de controle externo respectivamente, cujos nomes já foram encaminhados ao Presidente da ATRICON, por meio do Ofício n. 167/2022/GABPRES/TCERO 0417078.

A par disso, verificamos que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais, de modo a evidenciar que a Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica será revertido ao interesse público, não restando dúvida de que está em harmonia com as normas legais.

O Termo de Adesão já se encontra apto a ser disponibilizado em bloco para assinatura do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte de Contas, caso seja conveniente e oportuno, assim materializando a sua formalização 0418376.

Ainda em consonância com o item 6.1.3.9 da Resolução n. 322/2020/TCE-RO, após a colheita da assinatura, a DIVCT empreenderá os devidos registros e publicações no Diário Oficial do TCE- RO, no que couber, bem como no Portal da Transparência.

Após, empreendidos todos os atos pertinentes a esta DIVCT, os autos serão enviados para a Coordenadora da equipe técnica para o acompanhamento da execução, conforme item 6.1.3.10 da alegada Resolução.

Cumpra salientar que a presente instrução tomou por base os elementos constantes no processo, bem como as normas que disciplinam o assunto.

13. Como se vê, o Acordo em exame visa promover ações voltadas à ampliação da transparência das informações produzidas e/ou custodiadas pelo Poder Público, em especial, pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP). A par disso, tenho que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais deste Tribunal de Contas, pois a intenção da ATRICON é estimular a transparência efetiva das informações, das decisões e da própria gestão dos Tribunais de Contas e a coordenação das ações sistêmicas voltadas ao aprimoramento e à uniformização dos entendimentos e procedimentos dos Tribunais de Contas do Brasil, resguardando as características das respectivas áreas de jurisdição, com destaque para o PNTP.

14. Em ato contínuo, convém afirmar que o Termo de Adesão elaborado pelas instituições signatárias do pacto está em consonância com a norma de regência – Resolução n° 322/2020/TCE-RO –, conforme bem destacou a DIVCT.

15. Vale realçar a evidente soberania do interesse público na formalização do acordo. Tal cenário, a propósito, revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão deste Tribunal ao acordo. Ademais, nos exatos termos da Cláusula Terceira (Do Financiamento), o Acordo de Cooperação não implica em compromissos financeiros ou em transferência de recursos entre os partícipes.

16. Dessa feita, diante da legalidade formal da avença e do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente a assinatura do Termo de Adesão n° 02/2022/TCE-RO (0418376) e a formalização do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica n° 03/2022, a ser celebrado entre os Tribunais de Contas, o Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI), o Instituto Rui Barbosa (IRB), a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).

17. Por fim, levando em consideração o prazo (27/06/2022) para a assinatura e envio (à ATRICON) do termo de adesão, impositiva a sua formalização e remessa com a maior brevidade possível.

18. Ante o exposto, decido:

I – Aprovo a minuta do termo de adesão colacionada ao ID 0418376, que deverá ser encaminhada à Presidência para assinatura e posterior envio à ATRICON, bem como autorizo a formalização do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica n° Técnica n° 03/2022, a ser celebrado entre os Tribunais de Contas, o Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI), o Instituto Rui Barbosa (IRB), a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON);

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES) que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial de TCE-RO e remeta os autos à SGA para as providências cabíveis com vista à formalização do acordo.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 1536/2022

ASSUNTO: Homologação do resultado final do processo seletivo com vistas a prover o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEPEARQ

DM 0307/2022-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGO EM COMISSÃO. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA NO CERTAME. HOMOLOGAÇÃO.

1. A inexistência de qualquer óbice para a chancela pela autoridade competente do resultado final obtido, decorre da regular atuação administrativa no processo seletivo, o que autoriza a sua homologação, a fim da produção dos efeitos almejados com a deflagração certame.

1. Em exame, para fins de homologação, o presente processo seletivo com vistas a prover o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, código TC/CDS-5, para atuar no Departamento de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de infraestrutura e Logística do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DEPEARQ, conforme as regras estabelecidas na Portaria 12/2020 e no Edital de Chamamento nº 0002/2022 (Sei nº 0406440).

2. Vencidas as etapas do Edital de Chamamento nº 002/2022, publicado no Doe TCE-RO nº 2583, de 2 de maio de 2022, restou selecionada para o ocupar o referido cargo em comissão a senhora Júlia Gomes de Almeida. Assim, por intermédio do Despacho nº 0420350/CPSCC, a Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão encaminhou os autos à Presidência, com os seguintes esclarecimentos:

“[...]”

O procedimento foi inaugurado com a Entrevista Inicial, realizada com o Gestor Demandante, para que, à luz da Matriz de Competências do TCE-RO, fosse traçado o Perfil desejado para o cargo, abrangendo as competências técnicas específicas e comportamentais requeridas.

Com base nas informações levantadas na Entrevista Inicial, elaborou-se e publicou-se no DOeTCE-RO n. 2583, ano XII de 2.5.2022, o Chamamento do Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 002/2022 (SEI 0406440), sendo posteriormente republicado no DOeTCE-RO n. 2595, ano XII, de 18.5.2022 (SEI 0411835), com a reabertura do período de inscrições e alterações nas datas constantes no Anexo I - Cronograma das Etapas do Processo Seletivo (SEI 0411633).

Após a publicação do Chamamento do Processo Seletivo para o Cargo em Comissão 002/2022, houve a manifestação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia - CAU/RO, por meio do Ofício n. 16/2022 -CAU/RO - PRES, requerendo a impugnação do feito (SEI 0408164), com vistas a inclusão dos profissionais de Arquitetura e Urbanismo na redação editalícia.

Os autos (SEI 001536/2022) foram remetidos à Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEINFRA para conhecimento, análise e posicionamento quanto ao pleito.

Em despacho fundamentado, a SEINFRA manifestou-se solicitando que o pedido de impugnação do CAU-RO não fosse deferido, considerando a multidisciplinariedade necessária ao DEPEARQ, bem como a ampla discricionariedade que o TCE-RO tem na formulação de seus processos seletivos para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração. Ressaltou, ainda, que no momento atual, na visão dos gestores demandantes, o DEPEARQ necessita ser representado por um Engenheiro Civil, devido a lacuna existente em relação a essa formação naquele setor (SEI 0408912).

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão reuniu-se com o Gestor Demandante, com a Secretária-geral de administração e com o Secretário de gestão de pessoas e deliberou em não acatar o pedido de impugnação formulado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia - CAU/RO, conforme Ofício n. 1/2022/CPSCC/TCE-RO (SEI 0410335) encaminhado via e-mail para ciência daquele Conselho. (SEI 0410629).

O processo foi moldado em quatro fases, quais sejam: a) Análise de currículo e memorial; b) Prova Teórica e Prática; c) Avaliação de Perfil Comportamental; e d) Entrevistas Técnica e Comportamental com o Gestor Demandante.

As inscrições ocorreram no período de 3 a 9.5.2022, com reabertura no período de 19.5.2022 a 20.5.2022. Neste interstício, os candidatos preencheram formulário eletrônico específico contendo dados pessoais, formação acadêmica, formação complementar, experiência profissional e memorial.

A primeira fase do processo, denominada de "Análise de Currículo e Memorial", ocorreu no período de 23 a 25.5.2022, interstício em que membros da Comissão analisaram, em duas etapas distintas, as informações curriculares obtidas por meio do formulário de inscrição.

Na primeira etapa, foi realizada triagem inicial das 78 inscrições realizadas pelos membros da Comissão que, após análise das informações curriculares eliminaram os candidatos que não atenderam aos critérios mínimos definidos pelo Gestor Demandante. Nesta fase, os currículos foram distribuídos de maneira aleatória entre os responsáveis, com a ressalva de que, caso existisse algo que pudesse prejudicar a imparcialidade do exame, o membro da comissão deveria declarar-se impedido ou suspeito.

Ao término desta etapa, foram selecionados 25 candidatos, conforme relação abaixo:

A segunda fase do processo, denominada "Prova Teórica e Prática" ocorreu no dia 27.5.2022, no "Laboratório de Informática" da Escola Superior de Contas. Dos 25 candidatos convocados para esta fase (SEI 0414085) estiveram presentes 15 e faltaram 10 candidatos, quais sejam: Anneva Kaninka Kuipers Rodrigues, Bruno Conceição Lima, Daieny Kételein Costa e Ferreira Bisinella, Diego Martins Corrêa, Fagner Rodrigues Ramos, Fernanda Albuquerque Viana, Leonardo Araújo Gonçalves, Mariana Capelão Augusto, Matheus da Neves Moura e Matheus Milani Chagas, os quais foram eliminados automaticamente do respectivo processo seletivo (SEI 0420280). É importante destacar que as provas teóricas e/práticas constantes da 2ª Etapa foram elaborados pelo Gestor Demandante (SEI 0420285).

As provas teóricas e/práticas foram corrigidas no período de 30.05 a 2.6.2022. Nesta fase, o Gestor Demandante fez a correção e avaliou o desempenho de todos os candidatos, segundo os critérios estabelecidos no Edital.

Desse modo, foram 9 candidatos selecionados aptos nesta etapa, quais sejam (SEI 0411633):

A etapa de "Avaliação de Perfil Comportamental" ocorreu no dia 6.6.2022. Dentre os 9 candidatos convocados compareceram à avaliação 8, e apenas 1 candidato não compareceu, sendo: Marina Prada de Moura (SEI 0418227). Na ocasião, foram aplicadas, dinâmicas de grupo, com vistas a expor os candidatos à situações simuladas que fomentassem a externalização de competências.

Na avaliação de perfil comportamental, apenas 5 candidatos foram considerados aptos para prosseguirem no pleito, quais sejam (SEI 0418295):

A 4ª Etapa denominada "Entrevista Técnica e Comportamental com o Gestor Demandante" ocorreu no dia 9.6.2022 na sala de reunião da Secretaria de infraestrutura -SEINFRA, Anexo III do TCE-RO. Ao término do procedimento, com base no artigo 9 § 6º da Portaria n. 12/2020, o Gestor demandante elegeu a candidata JULIA GOMES DE ALMEIDA para ocupar o cargo de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEPEARQ, Código TC/CDS-5 (SEI 0419655) (SEI 0419663).

Ressalte-se que, este resultado é válido, e os candidatos não eleitos na 4ª e última Etapa, comporão o Banco de Talentos do TCE-RO, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro para cargo da mesma natureza a depender da conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos. (SEI 0419837).

Diante do exposto, ultimado o processo seletivo objeto dos presentes autos, submeto os autos, municiado de todas as peças produzidas durante o certame, para conhecimento e homologação dessa Presidência.

3. Pois bem. O desenlace do presente caso não reclama delongas. De fato, tal processo seletivo seguiu regras claras e previamente estabelecidas em instrumento convocatório, e o resultado final derivou da observância dos pressupostos estabelecidos na Portaria nº 12, de 3 de janeiro de 2020 .

4. Por conseguinte, no exercício regular e razoável do controle administrativo, diante da ausência de qualquer elemento a infirmar a regularidade da atuação administrativa no processo seletivo, à luz das diretrizes legais, o ato homologatório requestado deve ser efetivado a fim da produção dos almejados efeitos do resultado final alcançado no certame.

5. Diante do exposto, decido:

I – Homologar o Processo Seletivo, regido pelo Edital de Chamamento nº 0002/2022 (Sei nº 0406440) com vistas a prover o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, código TC/CDS-5, para atuar no Departamento de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de infraestrutura e Logística do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DEPEARQ;

II – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote as providências necessárias para a exata formalização do resultado final do processo seletivo, a fim da produção dos almejados efeitos decorrentes; e

III – Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência dê conhecimento deste decisum à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão (CPSCC), bem como realize a sua publicação no Diário Eletrônico desta Corte de Contas, remetendo o presente processo à SGA para o cumprimento do item anterior.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matricula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo SEI 003744/2022
Interessada Procuradoria-Geral de Contas

Assunto Prorrogação do prazo de validade do Concurso Público nº 1/2019

DM0308/2022-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. PREVISÃO NO EDITAL. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. ACOLHIMENTO DO PLEITO.

É perfeitamente possível, desde que oportuno e conveniente, a prorrogação do prazo de validade de concurso ainda não expirado, que tenha previsão editalícia nesse sentido, a fim de tirar a máxima eficácia do certame deflagrado e evitar a oneração dos cofres públicos com os custos de uma nova seleção futuramente.

1. Em exame, a possibilidade jurídica de se prorrogar o prazo de validade do concurso público regido pelo Edital nº 1 TCE/2019, de 25 de julho de 2019, homologado em 9 de julho de 2020, por intermédio do Edital nº 14 TCE/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Corte de Contas – DOe TCE/RO n. 2149, ano X, de 13 de julho de 2020, para o provimento de vagas no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, formulado pela Procuradoria-Geral de Contas por intermédio do Ofício nº 091/2022-GPGMPC (ID 0419168). Como justificativa para o pleito, o e. Procurador-Geral do MPC aduziu o que segue:

“[...]”

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, levo ao conhecimento de Vossa Excelência, tendo em vista a data da homologação do Concurso Público para o provimento de vagas no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Edital n. 14 TCE/RO, de 9 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Corte de Contas – DOe TCE/RO n. 2149, ano X, de 13 de julho de 2020, que o prazo ordinário de validade do certame está próximo de seu encerramento.

Assim sendo, de modo a tirar a máxima eficácia do concurso deflagrado para preenchimento de vagas de Procurador de Contas, como também não onerar os cofres públicos com dispêndios prescindíveis, diante da previsão constitucional da possibilidade de prorrogação por igual período, nos termos do artigo 37, inciso III, da Constituição da República, solicito os bons préstimos de Vossa Excelência para adoção das medidas administrativas pertinentes à prorrogação da validade do Concurso Público em questão por 2 (dois) anos, a contar da expiração do prazo original.

2. Pois bem. A prorrogação em análise encontra guarida na Constituição Federal, conforme previsão expressa do artigo 37, inciso III:

"Artigo 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período"; Negritei

4. Como se verifica, não se depreende qualquer óbice para a prorrogação do certame. Aliás, o prolongamento da sua vigência concorre para o aperfeiçoamento do princípio da eficiência, porquanto a medida permitirá tirar a máxima eficácia do concurso público deflagrado, contribuindo para a desoneração dos cofres públicos com os custos com uma nova seleção e para a redução da defasagem do quadro atual de Procuradores do MPC. Ademais, estamos tratando da dilação do prazo de validade de um concurso público ainda não expirado e com previsão editalícia para tanto .

5. Dessa feita, sem mais delongas, ante o juiz positivo de conveniência e oportunidade, acolho o presente pedido e autorizo a prorrogação do prazo de validade do concurso público regido pelo Edital nº 1/2019, publicado no DOeTCE-RO nº 1915 - ano IX, de 26.7.2019, por mais 2 (dois) anos, nos termos do seu item 16.29 (Edital nº 01/2019).

6. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que publique esta Decisão no Diário Oficial do TCE-RO, bem como dê ciência à Procuradoria-Geral de Contas. Na sequência, o presente feito deve ser remetido à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias para o cumprimento desta deliberação.

É como decidido.

Gabinete da Presidência, 22 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02413/18 (PACED)

INTERESSADO: Yone Moreno Justiniano

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão APL-TC 00206/18, proferido no processo (principal) nº 03814/14

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0301/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ACOMPANHAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Yone Moreno Justiniano**, do item IV do Acórdão nº APL-TC 00206/18, prolatado no Processo nº 03814/14, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0243/2022-DEAD - ID nº 1218013, comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0545/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1217184 e anexo ID 1217185, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a Senhora Yone Moreno Justiniano, quitou a CDA registrada sob o n. 20180200025352, por meio do parcelamento n. 20180104400009, conforme extrato em anexo.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Yone Moreno Justiniano**, quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão nº APL-TC 00206/18**, exarado no Processo nº 03814/14, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Por conseguinte, determino a remessa do processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1217420.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00161/18 (PACED)

INTERESSADO: Osvaldo Aparecido de Castro

ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão AC1-TC 02133/17, proferido no processo (principal) nº 03569/13

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0300/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ACOMPANHAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Osvaldo Aparecido de Castro**, do item V do Acórdão nº AC1-TC 02133/17, prolatado no Processo nº 03569/13, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0242/2022-DEAD - ID nº 1217963, comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0546/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1217192 e anexo ID 1217193, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que o Senhor Osvaldo Aparecido de Castro, quitou a CDA registrada sob o n. 20180200007685, por meio do parcelamento n. 20180103400006, conforme extrato em anexo.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Oswaldo Aparecido de Castro**, quanto à multa cominada no **item V do Acórdão nº AC1-TC 02133/17**, exarado no Processo nº 03569/13, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Por conseguinte, determino a remessa do processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1217401.

Gabinete da Presidência, 20 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Resoluções, Instruções e Notas

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N. 364/2022/TCE-RO

Aprova o Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 66, I, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 173, inciso II, alínea “b” e 263 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da norma que define os conceitos, competências e estabelece os procedimentos para a gestão da logística de material e patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO;

CONSIDERANDO a necessidade de definir as atribuições do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, criado pela Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, no que se refere à gestão do patrimônio no TCE-RO; e

CONSIDERANDO a instrução dos Processos SEI n. 001237/2020 e n. 002460/2022, e do Processo PCe n. 000615/22,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Manual de Gestão da Logística de Material e Patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, parte integrante desta Resolução, cujas normas devem ser obrigatoriamente observadas nos procedimentos relativos a aquisição, recebimento, gestão e movimentação dos materiais e bens patrimoniais, no que se refere ao planejamento, armazenagem, distribuição, controle e outras providências necessárias à melhoria contínua da gestão patrimonial.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições da Resolução n. 71/TCE-RO-2010, de 2 de dezembro de 2010, e da Portaria n. 200, de 6 de março de 2020.

Porto Velho, 13 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

ANEXO ÚNICO – RESOLUÇÃO N. 364/2022/TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

MANUAL DE GESTÃO DA LOGÍSTICA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO

JUNHO/2022

Sumário

1.	CAPÍTULO I – APRESENTAÇÃO	75
2.	CAPÍTULO II – ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO SISTEMA DE GESTÃO LOGÍSTICA E DO PATRIMÔNIO DO TCERO	75
2.1	Secretaria-Geral de Administração – SGA	75
2.2	Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEINFRA	75
2.3	Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio – DESPAT	75
2.4	Divisão de Patrimônio – DIVPAT.	76
3.	CAPÍTULO III – DEFINIÇÕES	76
4.	CAPÍTULO IV - IDENTIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS MATERIAIS	77
4.1	Identificação.	78
4.2	Classificação.	78
4.3	Quanto à forma de utilização:	78
4.4	Quanto à situação:.....	78
5.	CAPÍTULO V - EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – TI	78
5.1	Da responsabilidade sobre os bens patrimoniais de tecnologia da informação.	78
5.2	Fluxo do processo de gestão dos bens de tecnologia da informação (TI).....	79
6.	CAPÍTULO VI - PLANEJAMENTO DAS AQUISIÇÕES.	79
6.1	Planejamento das aquisições de material de consumo.....	79
6.2	Planejamento das aquisições de material de consumo com destinação específica	80
6.3	Planejamento das aquisições de bens patrimoniais móveis permanentes	80
6.4	Procedimentos para aquisição de materiais.	80
6.5	Aquisição de bens patrimoniais móveis.....	80
6.6	Aquisição de material de consumo	81
7.	CAPÍTULO VII - DO RECEBIMENTO DE MATERIAIS.	81
7.1	Etapas do processo de recebimento.	81
7.2	Notificação sobre data limite da entrega.	84
7.3	Procedimentos para recebimento de materiais.	84
8.	CAPÍTULO VIII – ARMAZENAMENTO.....	87
8.1	Operações de armazenagem.....	87
9.	CAPÍTULO IX - DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS (EXPEDIÇÃO).....	88
9.1	Objetivos e orientações.....	88
9.2	Responsabilidades do almoxarife.	88
9.3	Procedimentos para entrega de bens permanentes.	89
9.4	Transferência de bem permanente.	89
9.5	Movimentação de bem permanente.	89
10.	CAPÍTULO X - DOCUMENTOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE GESTÃO	90
11.	CAPÍTULO XI - DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL.....	90
11.1	Objetivo.....	90
11.2	Caracterização do material no inventário.	91
11.3	Inventário físico.....	91
11.4	Bens de pequeno valor.....	92
11.5	Da comissão do inventário.....	92
11.6	Caracterização do inventário	93
11.7	Da homologação do inventário patrimonial.....	93
11.8	Encaminhamento	93
11.9	Excepcionalidades.....	94
12.	CAPÍTULO XII - DA DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO.	94
13.	CAPÍTULO XIII - DA BAIXA DE BENS PATRIMONIAIS.....	94
14.	CAPÍTULO XIV - DA POLÍTICA DE CESSÃO, ALIENAÇÃO E OUTRAS FORMAS DE DESFAZIMENTO DOS BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS.....	94
14.1	Da cessão.	94
14.2	Da alienação.	95
14.3	Da venda.	95
14.4	Da doação.....	95
14.5	Da permuta.	95
14.6	Da inutilização ou descarte.....	95
15.	CAPÍTULO XV - DOS BENS PATRIMONIAIS IMÓVEIS.....	96
16.	CAPÍTULO XVI - DA RESPONSABILIDADE SOBRE BENS PATRIMONIAIS.....	96
17.	CAPÍTULO XVII – DAS IRREGULARIDADES QUANTO AO USO DOS BENS PATRIMONIAIS	97
17.1	Da apuração sobre a perda de bens de pequeno valor.....	98
18.	CAPÍTULO XVIII – DISPOSIÇÕES FINAIS	99
19.	REFERÊNCIAS	99

1. CAPÍTULO I – APRESENTAÇÃO

Este manual tem a finalidade de consolidar e disciplinar os procedimentos sobre a Gestão da Logística de Material e Patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO.

O documento contém orientações sobre como a gestão de bens patrimoniais e de materiais dever ser executada e estabelece normas para o gerenciamento sistêmico, desconcentrado e padronizado dos bens e produtos materiais utilizados nesta Corte.

O objetivo é definir os procedimentos para execução do levantamento de demandas, descrição, aquisição, recebimento e alienação de materiais, bem como harmonizar os critérios de classificação, contabilização, responsabilização pela guarda dos materiais, além dos controles analíticos e a obrigatoriedade do levantamento de inventários para o confronto com os registros contábeis.

Dessa forma, o Manual tem como propósito apresentar conceitos e determinações legais para nortear as ações de gestão da logística de materiais e do patrimônio do Tribunal de Contas, para subsidiar a adoção de controles internos necessários a uma boa gestão dos recursos públicos envolvidos nestes processos.

2. CAPÍTULO II – ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO SISTEMA DE GESTÃO LOGÍSTICA E DO PATRIMÔNIO DO TCERO.

2.1 Secretaria-Geral de Administração – SGA.

De acordo com o artigo 79 da Lei Complementar nº 1.024/2019, além de outras atribuições, compete a SGA coordenar, supervisionar, orientar, acompanhar, controlar e avaliar a execução das atividades de competência das Secretarias e Departamentos subordinados.

Para as atividades de gestão da logística de materiais e de patrimônio, a SGA está estruturada com a Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEINFRA, Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio – DESPAT e Divisão de Patrimônio – DIVPAT, conforme Organograma abaixo:

Figura 1 – Organograma do sistema de gestão logística e do patrimônio do TCERO



ORGANOGRAMA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCERO



Fonte: LEI COMPLEMENTAR N. 1.024, DE 6 DE JUNHO DE 2019.

2.2 Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEINFRA.

De acordo com os artigos 94 da Lei Complementar nº 1.024/2019, além de outras atribuições, compete à SEINFRA planejar, organizar, dirigir, controlar, executar atividades, ações, projetos e programas relacionados com a gestão patrimonial, logística. Para consecução dessas atividades, a SEINFRA está estruturada com o Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio – DESPAT e este com a Divisão de Patrimônio – DIVPAT.

2.3 Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio – DESPAT.

Nos termos do artigo 99 da Lei Complementar nº 1.024/2019, compete Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, entre outras

atribuições definidas em atos normativos próprios, planejar, coordenar, executar e fiscalizar as atividades inerentes à manutenção, preservação e conservação do patrimônio e almoxarifado do TCERO. A operacionalização dessas atividades compete à Divisão de Patrimônio – DIVPAT, subordinada ao DESPAT.

2.4 Divisão de Patrimônio – DIVPAT.

Conforme o artigo 101 da Lei Complementar nº 1.024/2019, compete à DIVPAT planejar, dirigir e controlar as atividades relacionadas a almoxarifado e patrimônio no âmbito do Tribunal de Contas

Assim, a DIVPAT, sob a supervisão e gestão da DESPAT, é encarregada de implementar, coordenar e controlar as orientações constadas neste Manual do Patrimônio, especialmente no que se refere ao planejamento, o recebimento, a distribuição e o controle da movimentação de bens e o armazenamento, bem como a distribuição de material de consumo e controle de estoque, além de outras estabelecidas em normativo próprio, entre as quais:

- a) Empreender a gestão sobre os bens de consumo.
- b) Gerir os bens patrimoniais, móveis e imóveis.
- c) Supervisionar e controlar a distribuição racional do material requisitado;
- d) Promover ou sugerir os cortes necessários nos pedidos de fornecimento das unidades administrativas usuárias, em função do consumo médio com finalidade de evitar, sempre que possível, excessos que possam prejudicar o controle.
- e) Exercer o Controle Patrimonial, que compreende o planejamento, o recebimento, a distribuição e o controle da movimentação de bens.
- f) Exercer o Controle de Material de consumo, que compreende o planejamento, o armazenamento, a distribuição de material e controle de estoque entre outras ações de gestão da logística de materiais e do patrimônio do TCERO.
- g) Exercer o controle global dos bens patrimoniais do Tribunal de Contas, evidenciando de forma clara e objetiva, a especificação correta do bem, sua localização física, o número de registro patrimonial, o valor atualizado, o nome do responsável e outros dados necessários à identificação do bem. Este controle deverá ser assinado pelo gestor da unidade ou por servidor designado, e será feito por meio de inventário, bem como mediante os documentos referentes aos bens recebidos, transferidos e baixados após sua emissão.
- h) Efetuar, independentemente de qualquer solicitação e/ou comunicação, inspeções e promover averificação física dos bens patrimoniais em quaisquer unidades do Tribunal de Contas, mesmo aquelas de uso individual que, porventura, estejam em posse do servidor usuário.

3. CAPÍTULO III – DEFINIÇÕES.

São Termos Técnicos utilizados na gestão de materiais e patrimônio no TCERO:

- a) **Aceite:** etapa do processo de recebimento de materiais em que o almoxarife ou o requisitante, ou ambos, atestam, no documento fiscal, que o material recebido está de acordo com as quantidades e especificações constantes nos autos do processo de aquisição e/ou na respectiva nota de empenho.
- b) **Alienação:** operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação.
- c) **Almoxarifado:** é o local destinado à guarda, localização, segurança e preservação do material adquirido, adequado à sua natureza, a fim de suprir as necessidades operacionais dos setores integrantes da estrutura organizacional do TCERO.
- d) **Almoxarife:** servidor ou colaborador designado para manter a guarda dos materiais armazenados em espaço designado como almoxarifado.
- e) **Armazenagem:** compreende a guarda do material, em depósito adequado para permitir o controle de sua preservação em condições de segurança, a fim de suprir adequadamente as necessidades operacionais das unidades administrativas do TCERO.
- f) **Autorização de trânsito:** Documento que autoriza a tramitação de um bem patrimonial do Tribunal de Contas além da extensão territorial do município de Porto Velho.
- g) **Baixa patrimonial:** Operação em que o bem patrimonial, por estar inservível é excluído do estoque ou desincorporado do acervo patrimonial do Tribunal de Contas.
- h) **Cadastro de bens móveis:** É a ficha do bem patrimonial com todas as informações necessárias para sua identificação.
- i) **Cautela de bens:** Documento que transfere a responsabilidade de bens por tempo determinado a membros, servidores e colaboradores do Tribunal de Contas;
- j) **Catálogo de especificações:** relação ou lista metódica das especificações não exaustiva dos materiais e serviços a serem adquiridos ou contratados pela pelo TCERO.
- k) **Catálogo de materiais e serviços:** relação ou lista metódica não exaustiva que inclui a descrição, codificação, tipo, grupo e classe dos materiais e serviços adquiridos ou contratados pelo TCERO.
- l) **Compras:** atividade que tem por finalidade suprir as necessidades do TCERO mediante a aquisição de materiais e/ou serviços, emanadas das solicitações/requisições dos usuários, visando identificar os melhores preços e condições praticados no mercado.
- m) **DESPAT:** Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio.
- n) **Desfazimento:** forma de se desfazer de material de consumo que não atende mais à demanda de utilização pelo TCERO, por ser irrecuperável ou o respectivo processo de recuperação ser antieconômico. Pode ocorrer por meio de venda ou doação. Outras formas de desfazimento podem ser: inutilização ou descarte.
- o) **Detentor da carga patrimonial:** Trata-se daquele que assume, de fato, responsabilidade sobre os bens patrimoniais após o recebimento do formulário “termo de responsabilidade” e a sua assinatura. O detentor da carga patrimonial só se desobriga da responsabilidade pela utilização

dos bens mediante a emissão de um termo de nada consta no patrimônio. Os membros, servidores e colaboradores das instituições públicas deverão ser responsáveis pelos bens que estão sob seu uso e ou guarda.

p) **Distribuição de materiais:** Processo de entrega, recebimento e posse de um bem. Consiste na atividade de encaminhar às unidades administrativas do TCERO os materiais requisitados pelas mesmas, via formulário de Requisição de Materiais.

q) **DIVPAT:** Divisão de Patrimônio.

r) **Doação:** É o contrato civil pelo qual o Tribunal de Contas do Estado por liberalidade com ou sem encargos, transfere um bem do seu patrimônio para outro órgão público ou entidade.

s) **Etiquetagem:** Identificação física do bem através da atribuição de número patrimonial, por meio de etiqueta. Quando não for possível a fixação da etiqueta, deve-se adotar outros meios para identificação dos bens: como pintura, gravação e outros. Nenhum bem incorporado ao patrimônio do TCERO deve ficar sem identificação.

t) **Entrada de material:** fase da etapa do processo de recebimento de materiais na qual são registrados, em sistema próprio de controle do almoxarifado, os dados referentes à compra ou recebimento do material.

u) **Especificação:** descrição completa, precisa e detalhada das características de um material ou serviço, com o objetivo de identificá-lo e distingui-lo dos demais materiais e serviços, e de seus similares.

v) **Guia de remessa:** Documento que acompanha todas as movimentações de bens patrimoniais, cabendo à Divisão de Patrimônio – DIVPAT ou aquele (a) que a suceder a emissão desta. A guia de remessa poderá ter seu formato informatizado mediante disponibilidade de sistema de tecnologia da informação.

w) **Inventário:** atividade de realização periódica em que ocorre o arrolamento dos materiais de consumo mantidos no almoxarifado. Trata-se do levantamento e identificação dos bens e locais, visando comprovação da existência física, integridade das informações contábeis e identificação do responsável. O inventário pode ser Periódico (Cíclico ou Rotativo), e Geral (ou Balanço).

x) **Inventário periódico (cíclico ou rotativo):** é o inventário realizado periodicamente, no decorrer do exercício fiscal, sem que seja necessário realizar paradas no processo de funcionamento normal do Almoxarifado, concentrando-se em grupos de itens em determinados períodos (semanas ou meses).

y) **Inventário geral (ou balanço):** é aquele realizado ao final de cada exercício fiscal, implicando na contagem física de todos os itens de uma só vez, incluindo-se almoxarifado de recebimento, almoxarifado intermediário e todo e qualquer tipo de guarda ou armazenamento de materiais.

z) **Localização física:** Edifício, andar ou outra edificação situada ou não nos prédios do Tribunal de Contas, onde se encontram os bens móveis.

aa) **Material de consumo:** todo item, artigo, peça ou gênero que, em razão do seu uso, perca sua substância, suas características individuais, ou sua identidade física.

bb) **Material de consumo de uso específico:** material de consumo necessário à atividade de determinada unidade administrativa e que pode ser mantido no Almoxarifado.

cc) **Material de consumo de uso imediato:** material cuja demanda é imprevisível, para o qual não são definidos parâmetros para ressurgimento e que, a princípio, não deve ser mantido no Almoxarifado.

dd) **Material inservível:** material de consumo que não atende mais à demanda de utilização pelo TCERO.

ee) **Material permanente:** material que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.

ff) **Movimentação de bens:** Transferência física do bem dentro de uma mesma unidade ou de uma unidade para outra.

gg) **Mudança de responsabilidade:** Transferência de responsabilidade dos gestores quando estes assumem a chefia de uma unidade administrativa, ou do detentor do bem, quando na mudança de local de trabalho.

hh) **Patrimônio:** Conjunto de bens obtidos através de compra ou outra forma de aquisição, devidamente identificado e registrado.

ii) **Planejamento das aquisições:** instrumento de gestão que, através de pesquisa e estudo sistemático, permite o desenvolvimento de estratégias para auxiliar a tomada de decisão sobre aquisição de bens e materiais.

jj) **Recebimento:** é a atividade intermediária, entre as tarefas de compra e pagamento ao fornecedor, na qual o material adquirido é entregue em local previamente designado, devendo ocorrer a conferência dos materiais destinados ao TCERO.

kk) **Requisição de material de consumo - RMC:** documento utilizado na fase da etapa de administração de materiais, por meio do qual a unidade requisitante formaliza o pedido de material ao Almoxarifado.

ll) **Responsável coletivo:** Aquele que detém a guarda dos bens em uso comum. **SGA:** Secretaria Geral de Administração. **SEINFRA:** Secretaria de Infraestrutura e Logística. **TCERO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

pp) **Termo de referência:** documento básico do processo licitatório que retrata o planejamento inicial da licitação e da futura contratação, definindo os elementos básicos e essenciais a uma compra segura e eficiente. Esclarece e detalha o que será adquirido ou contratado, como a definição clara do material, com todas suas especificações e características.

qq) **Termo de responsabilidade:** Documento padronizado que deverá conter as informações do bem do seu responsável, suficientes para elucidação do bem utilizado. Nenhum equipamento ou material permanente poderá ser distribuído à unidade ou pessoa requisitante sem a respectiva carga, que se efetiva com o competente Termo de Responsabilidade.

rr) **Usuário responsável:** Aquele que detém, provisoriamente, o bem sob sua guarda, para uso exclusivo de necessidade de serviço.

4. CAPÍTULO IV - IDENTIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS MATERIAIS.

4.1 Identificação.

Para efeito deste Manual, entende-se como material de consumo e material permanente aqueles definidos no art. 2º da Portaria STN nº 448/2002, de 13/09/2002, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 17.9.2002, assim definidos:

a) **Material de consumo:** aquele que, em razão de seu uso corrente e da definição da Lei nº 4.320/64, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos. É considerado material de consumo todo item, artigo, peça ou gênero que, em razão do seu uso, perca sua substância, suas características individuais, ou sua identidade física.

b) **Material permanente:** aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos. De acordo com o art. 4º da Portaria STN nº 448/2002, os bens permanentes serão identificados a partir dos seguintes parâmetros:

b.1) **Durabilidade:** quando, em uso sob condições normais, o material perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;

b.2) **Fragilidade:** quando a estrutura do material for quebradiça, deformável ou danificável, caracterizando sua irrecuperabilidade e perda de sua funcionalidade ou identidade.

b.3) **Perecibilidade:** quando o material está sujeito a modificações, físicas ou químicas, ou se deteriora ou perde sua característica a partir de seu uso em condições

b.4) **Incorporabilidade:** quando o material está destinado à incorporação a outro bem e não pode ser retirado sem prejuízo das características físicas e funcionais do bem principal. Pode ser utilizado para a constituição de novos bens, melhoria ou adições complementares de bens em utilização, ou para reposição de peças para manutenção do seu uso normal que contenham a mesma configuração.

b.5) **Transformabilidade:** quando o material for adquirido para fins de transformação. Por exemplo, madeira, cola, pregos etc., para o serviço de marcenaria.

b.6) **Finalidade:** quando o material for adquirido para consumo imediato ou para reposição.

4.2 Classificação.

4.3 Quanto à forma de utilização:

a) De uso individual: quando sua utilização for restrita a apenas um usuário;

b) De uso coletivo: quando sua utilização for efetuada por vários usuários.

4.4 Quanto à situação:

Para classificação dos bens móveis quanto a situação, deverão ser observados, no que couber, os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 153/2014/TCERO de 16/03/2014, que dispõe sobre a realização de procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens do TCERO.

Ademais, de acordo com o Decreto Federal nº 9.373, de 11/05/2018, com adaptações para aplicação neste Tribunal de Contas, quanto à situação, um bem é classificado como:

a) **Em condições normais de uso:** Quando seu rendimento está de acordo com o especificado/esperado para o bem.

b) **Ociosos:** bem móvel que se encontra em desuso, embora esteja em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado ou utilizado.

c) **Desuso:** quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

d) **Recuperável:** bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

e) **Antieconômico:** bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; ou

f) **Irrecuperável:** bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

5. CAPÍTULO V - EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – TI.

5.1 Da responsabilidade sobre os bens patrimoniais de tecnologia da informação.

Os processos de aquisição, coordenação, recebimento, distribuição, transferência, movimentação, armazenamento e gestão e controle patrimonial e operacional de que trata este Manual, quando se refere aos equipamentos de informática e tecnologia da informação serão de responsabilidade da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, nos termos da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019 e da Resolução n. 193/2015/TCE-RO combinada com as Resoluções n. 288/2019/TCE-RO e n. 289/2019/TCE-RO.

5.2 Fluxo do processo de gestão dos bens de tecnologia da informação (TI).

5.2.1 Caberá à SETIC, com apoio da DESPAT/DIVPAT:

- Manual;
- informação ao DESPAT
- O planejamento das aquisições dos bens de TI, para composição do Planejamento das Aquisições previsto no capítulo 6 deste Manual;
 - Participar ou indicar servidor para compor a Comissão de Recebimento dos bens de TI adquiridos pelo TCERO;
 - O armazenamento, acondicionamento e guarda dos bens de TI movimentados para responsabilidade da SETIC;
 - A distribuição dos bens de TI para atendimento das demandas dos servidores e colaboradores do TCERO, bem como a respectiva informação ao DESPAT para registro no sistema de inventário e controle patrimonial;
 - O recolhimento e redistribuição dos bens de TI, quando necessário;
 - Emissão de laudo individual de equipamento de TI para fins de desfazimento;
 - A emissão de informações ao DESPAT sobre distribuição e redistribuição de bens de TI por usuário, para fins de atualização do controle geral de bens patrimoniais do TCERO.

5.2.2. Caberá ao DESPAT:

- SETIC;
- de TI emitidos;
- Realizar, através da DIVPAT, os registros nos sistemas de patrimônio dos bens permanentes de TI, quando demandado pela SETIC;
 - Fornecer à SETIC todas as informações necessárias ao acompanhamento, avaliação e controle do Relatório Patrimonial dos Bens de TI emitidos;
 - A emissão de autorização para movimentação dos bens de Tecnologia da Informação interna ou externamente;
 - Prestar o apoio logístico ao registro e movimentação dos bens de TI, quando demandado pela SETIC.

5.2.3. Nos processos de inventário patrimonial, a SETIC deverá indicar pelo menos 1 (um) servidor da área de tecnologia da informação para fazer parte da comissão inventariante.

5.2.4. Na prestação de contas anual, a SETIC deverá assinar o inventário dos bens de TI emitido, conjuntamente com o DESPAT, naquilo que lhe couber.

6. CAPÍTULO VI - PLANEJAMENTO DAS AQUISIÇÕES.

O planejamento de aquisições, que corresponde ao processo de aquisições de materiais de consumo e de bens permanentes, será executado nos moldes estabelecidos neste Manual e visa aos seguintes pontos básicos:

- Determinação do que adquirir e quando, definindo quantidade, lote(s), entrega(s) e especificação técnica; e
- O suprimento de estoque de materiais.
- Análise da compatibilidade, viabilidade, pertinência e exequibilidade dos pedidos.

6.1 Planejamento das aquisições de material de consumo.

ao ano subsequente.

- O planejamento das aquisições de material de consumo deverá ser elaborado anualmente até o mês de maio para atendimento

administrativas do TCERO deverão ser consultadas e informar até o mês de abril, quanto às quantidades e especificações dos materiais a adquirir.

- É de competência dos Gestores das Unidades Administrativas, Gestores de Projetos ou Presidentes de Comissão, o levantamento das necessidades e a solicitação de aquisição de materiais para fins específicos, com a antecedência necessária para permitir o processamento dos pedidos em tempo hábil suficiente para permitir o atendimento dentro do prazo.

- O planejamento das aquisições de materiais relativos à proteção e prevenção, material para cerimonial, divulgação de eventos e outros congêneres, assim como também o planejamento sobre aquisição de combustíveis e lubrificantes, será feito sob a responsabilidade das unidades demandantes ou responsáveis pelas solicitações dos respectivos materiais. Se for o caso, caberá a DIVPAT apenas informar a quantidade existente no Almoarifado e o histórico de consumo, com vistas a subsidiar as unidades administrativas na definição das quantidades a adquirir e na especificação dos materiais.

- Deverá ser utilizada a descrição e código dos materiais já cadastrados no Catálogo de Materiais e Serviços.

- Na falta de descrição no catálogo, deverão ser elaborados através dos métodos:

- f.1) Descritivo:** que identifica com clareza o item através da enumeração de suas características físicas, mecânicas, de acabamento e de desempenho, possibilitando sua perfeita caracterização para a boa orientação do processo licitatório e que deve ser utilizado com absoluta prioridade,

sempre que possível;

f.2) **Referencial:** que identifica indiretamente o item, através do nome do material, aliado ao seu símbolo ou número de referência estabelecido pelo fabricante, não representando necessariamente preferência de marca.

g) Quando se tratar de descrição de material de consumo que exija maiores conhecimentos técnicos, poderão ser juntados ao pedido os elementos necessários (modelos, gráficos, desenhos, prospectos, amostras, entre outros).

h) Todo pedido de material de consumo deverá ser encaminhado à DIVPAT para verificação de sua existência ou não no Almoarifado do material solicitado, similar ou sucedâneo que possa atender às necessidades do usuário.

i) Deve ser evitada a compra volumosa de bens de consumo sujeitos, num curto espaço de tempo, à perda de suas características normais de uso. Também se recomenda cautela na compra de grandes volumes de materiais propensos ao obsolescimento, devendo a unidade gestora verificar a possibilidade de optar pela entrega futura ou compra parcelada, utilizando-se do mecanismo de Termo de Contrato por meio do Sistema de Registro de Preço, Intenção de Registro de Preço, ou outro instrumento congênere, a fim de evitar descontinuidade na reposição.

j) A fim de otimizar o controle do estoque, a DIVPAT deverá sempre acompanhar o andamento do processo de aquisição mediante contato com o setor de Licitações.

k) Eventualmente, os gestores responsáveis poderão fazer solicitação de aquisições suplementares para suprir necessidades, em virtude de alterações na demanda de materiais e de outras situações, desde que devidamente justificadas.

l) Os procedimentos e planejamento para aquisição de materiais com objetivo de suprir estoques, quando adquiridos por contrato de fornecimento, deverão ser iniciados 6 (seis) meses antes do fim da vigência do respectivo contrato, para possibilitar tempo hábil de ressurgimento.

6.2 Planejamento das aquisições de material de consumo com destinação específica.

As aquisições de material de consumo com destinação específica serão tratadas diretamente pelas unidades interessadas. Os procedimentos para esse tipo de aquisição serão os seguintes:

a) **Material de consumo de uso específicos:** caberá às unidades interessadas elaborar o planejamento das aquisições de materiais de consumo de uso específico e eventual, indicando e justificando as quantidades a adquirir, com base nas necessidades das ações constantes do seu planejamento, encaminhando a demanda diretamente à Secretaria de Licitações para as providências de aquisição.

b) **Material de consumo de uso imediato:** caberá às unidades interessadas elaborar o planejamento das aquisições de materiais de consumo de uso imediato e não estocáveis, indicando e justificando as respectivas quantidades a adquirir, encaminhando a demanda diretamente à Secretaria de Licitações para as providências de aquisição.

6.3 Planejamento das aquisições de bens patrimoniais móveis permanentes.

a) É considerado como bem patrimonial móvel ou material permanente todo artigo, equipamento, peça, gênero, item ou conjunto passível de controle individual, de movimento próprio ou de remoção que, em razão do uso, não perde sua identidade física e autonomia de funcionamento e que não se consome, não se altera substancialmente pelo uso, e tenha durabilidade prevista superior a 2 (dois) anos.

b) Todo bem patrimonial móvel deverá ter controle individual, quando for o caso de uso individual, ou por setor (responsabilidade do gestor).

c) As necessidades de aquisição de materiais permanentes serão identificadas pela DIVPAT, mediante pesquisa em todas as unidades e subunidades do Tribunal de Contas, no período de fevereiro e março de cada ano, para constarem na proposta orçamentária do exercício seguinte e observando o calendário do Plano de Anual de Compras e Contratações - PAAC e com a Proposta Orçamentária da instituição.

6.4 Procedimentos para aquisição de materiais.

Para aquisição de materiais aplicam-se os normativos vigentes que regulamentam os procedimentos para realização das licitações, inclusive na modalidade pregão presencial e eletrônico e demais normas do TCERO.

6.5 Aquisição de bens patrimoniais móveis.

6.5.1 Os bens patrimoniais móveis serão adquiridos mediante compra, cessão, doação, avaliação ou permuta, conforme definições a seguir:

a) **Aquisição por compra:** toda modalidade de aquisição remunerada de um bem para fornecimento de uma só vez ou parcelado, à vista de documento comprobatório próprio (notafiscal, fatura ou outro documento fiscal equivalente) e vinculado à Nota de Empenho - NE regularmente emitida;

b) **Aquisição por cessão:** modalidade em que os bens são recebidos mediante transferência gratuita de posse e troca de responsabilidades entre órgãos ou entidades da Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, no âmbito dos três poderes;

c) **Aquisição por doação:** modalidade em que bens são recebidos gratuitamente, provenientes de qualquer instituição pública ou privada;

d) **Aquisição por permuta:** modalidade em que ocorre a troca de bens, podendo ser concretizada com qualquer instituição pública, observando-se o interesse público.

6.5.2 Observado o disposto no Capítulo 7 deste Manual, para o recebimento, conferência e registro do bem doado, cedido, ou permutado a DIVPAT deverá analisar e emitir relatório com parecer conclusivo observando os seguintes elementos:

- a) Condição da doação ou transferência.
- b) Procedência - especificação completa.
- c) Quantidade.
- d) Valor unitário.
- e) Documentação complementar necessária.

6.6 Aquisição de material de consumo.

6.6.1 Para aquisição de materiais de consumo a DIVPAT, além da consulta prévia às Unidades demandantes, deverá observar os parâmetros de suprimento e ressurgimento elaborados mediante estatísticas históricas de consumo observando o seguinte:

- a) **Consumo médio mensal (c)**: média aritmética do consumo nos últimos 12 (doze) meses;
- b) **Tempo de aquisição (t)**: período (em meses) decorrido entre a emissão do Termo de Referência e o recebimento efetivo do material no Almoarifado;
- c) **Intervalo de aquisição (i)**: período (em meses) compreendido entre duas aquisições normais e sucessivas;
- d) **Estoque mínimo e de segurança (Em)**: é a menor quantidade de material a ser mantida como estoque e capaz de atender ao consumo por período de demanda normal em resultado de atraso no recebimento ou excesso eventual de consumo;
- e) **Estoque máximo (EM)**: maior quantidade de material admissível em estoque, observadas as condições de estocagem, durabilidade (prazo de validade), consumo entre os períodos de aquisição e economicidade;
- f) **Ponto de pedido (Pp)**: nível de estoque que, ao ser atingido, determina novo pedido de aquisição, visando ao imediato ressurgimento; e
- g) **Quantidade a ressurgimento (Q)**: número de unidades administrativas a adquirir para recompor o estoque, suficiente para atendimento das demandas regulares o TCERO.
- h) **O Estoque mínimo (Em)**: é aplicável tão somente aos itens indispensáveis aos serviços e é obtido multiplicando-se o consumo médio mensal por uma fração (f) do tempo de aquisição que deve, em princípio, variar de 0,25 de t a 0,50 de t.

6.6.2 Ocorrendo variação de demanda de algum material poderá ser adotado o pico de consumo ou outro intervalo de tempo mais adequado para o cálculo da média de consumo, acompanhado de justificativa. Os critérios de cálculo são os seguintes:

- a) **Consumo médio mensal (c)** = (Consumo Anual) / 12;
- b) **Estoque mínimo (Em)** = $c \times f$;
- c) **Estoque máximo (EM)** = $Em + c \times i$;
- d) **Ponto de pedido (Pp)** = $Em + c \times t$;
- e) **Quantidade a ressurgir (Q)** = $c \times i$.

6.6.3 A DIVPAT poderá usar outros critérios de cálculos, desde que mantenham a eficiência do ressurgimento e sejam previamente aprovados pelo Diretor do DESPAT.

6.6.4 Após levantamento, consolidação, avaliação e análise da quantidade necessária do material de consumo para o exercício subsequente, a DIVPAT enviará sugestão de descrição, quantidade e a unidade de medida dos materiais a serem adquiridos à DESPAT, que, aprovando, encaminhará a solicitação à SEINFRA para aprovação e posterior inserção no PAAC.

7. CAPÍTULO VII - DO RECEBIMENTO DE MATERIAIS.

Tão logo o processo de compra ou Licitação para aquisição de materiais atinja a sua fase final, o setor responsável deverá encaminhar à DIVPAT as informações necessárias para subsidiar o recebimento provisório dos materiais e encaminhamento posterior ao setor específico para recebimento definitivo pelos respectivos fiscais.

7.1 Etapas do processo de recebimento.

O recebimento de materiais no TCERO deverá compreender cinco fases:

7.1.1 Fase 1 – Recebimento provisório.

sejam:

I. **Entrada de materiais:** Envolve a conferência de documentos hábeis para o recebimento dos materiais pela DIVPAT, quais

- a) Nota Fiscal e Fatura;
- b) Termo de Cessão (quando for o caso);
- c) Doação ou Permuta (quando for o caso);
- d) Termo de Transferência (quando for o caso); e/ou
- e) Outro documento congêneres válido.

II. **Emissão do termo de recebimento provisório:** Consiste na emissão de relatório padrão contendo os dados do contrato e:

especificações exigidas;

- a) O atesto o RECEBIMENTO PROVISÓRIO do objeto para efeito de posterior verificação da conformidade do material com as

- b) As condições de recebimento (quanto ao prazo e o objeto);
- c) As observações necessárias (quando for o caso); e
- d) A declaração de que o objeto recebido provisoriamente não atesta o cumprimento da obrigação, ficando sujeito à posterior verificação de sua qualidade, quantidade e atendimento às especificações exigidas, especificando o prazo em que ocorrerá o recebimento definitivo.

III. **Da recusa do objeto:** O objeto poderá ser recusado por:

- a) Desconformidade numérica no ato da entrega dos volumes pela transportadora.
- b) Avaria de volumes entregues pela transportadora; e
- c) Outros (especificar).

IV. **Da notificação da recusa do objeto:** Em caso de recusa do objeto, deverá ser emitido o Termo de Recusa do Objeto padrão, contendo os dados do contrato e a informação sobre a recusa do recebimento, especificando:

- a) Os motivos da recusa;
- b) As observações necessárias ao melhor esclarecimento dos motivos da recusa;
- c) A informação dando conta que se o prazo para entrega do objeto na integralidade permanece de acordo com os termos do Instrumento Convocatório/Contrato, ficando o contrato sujeito aos efeitos da mora contratual.

7.1.2 Fase 2 – Recebimento definitivo.

O recebimento definitivo do objeto visa à confrontação dos dados, objetivando o aceite ou não das quantidades remetidas pelo fornecedor e terá como base a documentação analisada na fase do recebimento provisório. Consiste nos seguintes procedimentos:

I. **Conferência quantitativa:** Corresponde a comparação entre a quantidade pedida e a quantidade entregue, para verificação se o produto foi entregue na quantidade certa.

II. **Conferência qualitativa:** Envolve os seguintes procedimentos:

- a) Verificação da integridade das embalagens;
- b) Verificação das dimensões do produto;
- c) Conferência das características do produto adquirido, para verificar se estão de acordo com a documentação do recebimento;
- d) Realização de testes de amostra (quando for o caso); e
- e) Outras providências destinadas a garantir o correto recebimento do material.

III. **Procedimentos para o recebimento definitivo:** Consiste nos seguintes procedimentos:

- a) Emissão do Termo de Recebimento Definitivo padrão, contendo os dados do contrato, o registro da data de recebimento e, se

houver, dos dias de atraso;

b) O atesto da fiel e perfeita execução do objeto a que se refere o contrato, declarando a eficácia liberatória de todas as obrigações do contratado, exceto as garantias legais e contratuais especificadas em lei, autorizando-se a restituição das garantias e/ou caução prestadas para assegurar o adimplemento da obrigação, caso exigidas;

c) A declaração liberatória com ressalva (quando for o caso);

d) No procedimento para o recebimento definitivo, deverá ser acompanhada a Ordem Cronológica de Pagamento no portal oficial do Tribunal de Contas. Deverá ainda, ser observado o prazo inicial estipulado no contrato ou deliberado em prorrogações.

IV. Procedimentos para o recebimento definitivo com recebimento parcial: Poderá ocorrer recebimento definitivo parcial desde que justificado e autorizado previamente pelo titular da Secretaria-Geral de Administração, com a emissão dos seguintes documentos:

a) Emissão do Termo de Recebimento Definitivo com Recebimento Parcial padrão, contendo os dados do contrato, o registro da data de recebimento e, se houver, dos dias de atraso;

b) As condições do recebimento quanto ao prazo e quanto ao objeto;

c) A justificativa do recebimento parcial.

V. Da Rejeição do objeto: O objeto poderá ser rejeitado por:

a) Desconformidade quantitativa;

b) Desconformidade qualitativa;

c) Avaria do objeto;

d) Falta de documentação obrigatória; e

e) Outros (especificar).

VI. Da notificação da rejeição do objeto: Em caso de rejeição do objeto, deverá ser emitida Notificação de Rejeição do Objeto padrão, contendo os dados do contrato e a informação sobre a rejeição total ou parcial dos bens, especificando:

a) Os motivos da rejeição;

b) As observações necessárias ao melhor esclarecimento dos motivos da rejeição;

c) As advertências legais ao contratado sobre a obrigação de reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

d) A fixação do prazo para adequação aos termos e condições estipuladas no contrato para que o Contratado promova as correções necessárias, sem prejuízo das penalidades contratuais e sob pena de caracterizar-se o inadimplemento total da obrigação.

e) A informação dando conta que se o particular realizar os reparos necessários dentro do prazo estipulado, adequando o objeto aos termos pactuados, o Fiscal ou Comissão de Recebimento de Materiais, deverá recebê-lo provisoriamente e, após proceder ao exame de conformidade, recebê-lo de maneira definitiva.

7.1.3 Fase 3 – Incorporação ao patrimônio.

Corresponde à incorporação dos bens ao acervo patrimonial do Tribunal de Contas, contendo as informações mínimas essenciais do objeto, entre outras:

a) Setor/local;

b) Classificação;

c) Descrição;

d) Data de aquisição;

e) Data da Incorporação;

f) Valor de aquisição;

g) Registro contábil;

h) Estado de conservação;

i) Período de vida útil futura;

j) Período de utilização (vida útil já utilizada);

k) Valor de referência de mercado do bem.

7.1.4 Fase 4 – Entrada de materiais no almoxarifado.

Corresponde ao recebimento e acondicionamento dos materiais, pela DIVPAT, no almoxarifado do Tribunal de Contas, contendo as informações mínimas essenciais do objeto, entre outras:

a) Nome padronizado: define a nomenclatura padrão de cada item de material, formado pela união do nome básico com o nome modificador.

b) Nome básico: é a denominação mais elementar, a qual individualiza o material, exemplo: cadeira, lâmpada.

c) Nome modificador: é o complemento que estabelece a diferença entre materiais de mesmo nome básico.

d) Característica física: Dimensões, voltagem, volume, densidade, cor, resistência, composição, capacidade e outros.

e) Identificação auxiliar: São informações que esclarecem a descrição de um material, tais como: unidade de medida, tipo de embalagem, forma de acondicionamento, forma de apresentação e tipo de aplicação.

7.1.5 Fase 5 – Regularização.

Ocorre após a incorporação ao patrimônio do TCE ou entrada do material no almoxarifado. O processo de Regularização poderá dar origem a uma das seguintes situações:

a) Declaração de incorporação ao patrimônio do TCE ou de entrada do material no almoxarifado;

b) Liberação de pagamento ao fornecedor (material recebido sem ressalvas);

c) Liberação parcial de pagamento ao fornecedor (quando houver ressalvas);

d) Declaração de realização regular do pagamento;

7.2 Notificação sobre data limite da entrega.

Em caso de encerramento do prazo para entrega do objeto sem que os materiais tenham sido recebidos no Tribunal, será emitida a notificação padrão sobre data limite de entrega, contendo:

a) Dados do contrato;

b) Prazo para a entrega;

c) Identificação do notificado;

d) Endereço eletrônico do notificado;

e) A finalidade da notificação, informando que decorreu o prazo de entrega sem a apresentação tempestiva de justificativa quanto aos motivos do atraso, devidamente acompanhada de documentos comprobatórios, notificando a contratada para o cumprimento da obrigação, fixando o prazo e advertindo quanto às penalidades contratuais;

f) Advertência sobre as penalidades passíveis; e

g) Fixação do prazo e condições de recebimento da notificação.

7.3 Procedimentos para recebimento de materiais.

7.3.1 Atribuições da DIVPAT.

São atribuições da DIVPAT no processo de recebimento de materiais de consumo:

a) Coordenação e controle das atividades de recebimento e devolução de materiais;

b) Análise da documentação recebida, verificando se a compra foi devidamente autorizada;

c) Controle dos volumes declarados na Nota Fiscal e no Manifesto de Transporte, com os volumes serem efetivamente recebidos;

d) Conferência visual, verificando as condições da embalagem quanto a possíveis avarias na carga transportada e, se for o caso, apontando as ressalvas nos respectivos documentos;

e) Conferência quantitativa e qualitativa dos materiais recebidos;

f) Decisão pela recusa, aceite ou devolução, conforme o caso;

g) Providências quanto à regularização da recusa, devolução ou a liberação de pagamento ao fornecedor.

h) Liberação do material desembaraçado para estoque no Almoxarifado.

7.3.1.1 Procedimentos para recebimento de materiais de consumo.

- a) O fornecedor poderá solicitar ampliação do prazo para entrega dos bens, mediante aceitação dos termos pelo TCERO, observadas as condições do contrato.
- b) Para o aceite, que deve ser realizado após o recebimento, o requisitante ou Comissão nomeada para tal deverá fazer a conferência física do material, examinar qualitativamente os bens e observar se os dados estão em conformidade com os documentos constantes do processo de compra, se for o caso.
- c) Quando o material não corresponder com exatidão (características, modelo, quantidade, marca, entre outros) ao que foi pedido, ou ainda, apresentar falhas ou defeitos, a DIVPAT em harmonia com a Secretaria de Licitação e Contratos, providenciará junto ao fornecedor a regularização da entrega para efeito de aceitação.
- d) O material que apenas depender de conferência com os termos do pedido e do documento de entrega, será recebido e aceito normalmente pela DIVPAT.
- e) Se o material depender, também, de exame qualitativo, este poderá ser feito por técnico especializado ou por Comissão especialmente designada para tal.
- f) Os materiais de consumo adquiridos em grandes quantidades, de tal forma que se torne inviável sua conferência unitária, poderão ser conferidos pelo sistema de amostragem aleatória, a critério da DIVPAT, devendo constar a informação no relatório de inspeção.
- g) O não-atendimento pelo fornecedor ao chamado para reposição ou correção dos materiais entregues, assim como a desobediência aos prazos, serão comunicados pela DIVPAT à Secretaria de Licitações para as devidas medidas punitivas, previstas nos termos do contrato.
- h) Estando os materiais de acordo com as especificações exigidas, a DIVPAT deverá adotar as providências administrativas pertinentes, procedendo ao devido atesto.
- i) Após a conferência e o aceite do material, a DIVPAT providenciará o envio da documentação pertinente para prosseguimento do processo de pagamento.
- j) Os materiais com aceite serão imediatamente incorporados ao estoque e terão de ter seus saldos de entrada lançados no sistema de controle de estoques do almoxarifado.
- k) No ato de incorporação do material de consumo, deverão ser criteriosamente observadas as descrições e as unidades de medidas já existentes correspondentes ao mesmo tipo de material, de maneira padronizada.
- l) A DIVPAT manterá sob controle, em arquivo físico e/ou digital, as cópias das Notas Fiscais, das Notas de Empenho - NE, dos Termos de Transferência e de outros documentos afins.
- m) Quando obtido através de doação, cessão ou permuta, o material será incluído no estoque, à vista do respectivo termo ou processo.

7.3.1.2 Procedimentos para aquisição de bens permanentes.

- a) A entrada de todo bem permanente, por aquisição, deverá ocorrer por intermédio da DIVPAT, que lavrará recebimento provisório através de procedimento próprio.
- b) O recebimento provisório compreende a entrega à DIVPAT do bem patrimonial adquirido, não implicando em sua aceitação definitiva, transferindo-se, apenas, a responsabilidade pela guarda e conservação do bem do fornecedor para o TCERO.
- c) Mesmo se em condições especiais ou excepcionais, o recebimento de bens móveis for realizado por outras Unidades Administrativas, as providências atinentes ao registro patrimonial, tombamento, distribuição, integralização no Inventário e determinações da carga patrimonial, serão da exclusiva competência da DESPAT, através da DIVPAT.
- d) A DIVPAT atribuirá a carga patrimonial ao servidor conforme indicado no Termo de Referência ou por determinação superior.
- e) A aceitação compreende a declaração, dada pela DIVPAT ou do solicitante do material, se necessário, em nota fiscal ou em outro documento hábil, de haver recebido o bem patrimonial que foi adquirido, tornando-se, neste caso, responsável pela quantidade e perfeita identificação do bem, de acordo com as especificações estabelecidas na Nota de Empenho - NE, no contrato de aquisição ou em outros instrumentos legalmente aceitos.
- f) Ao ingressar no TCERO, o bem patrimonial deve estar acompanhado:
- f.1) no caso de aquisição, da nota fiscal ou fatura correspondente;
 - f.2) no caso de recebimento em doação ou cessão, do devido termo ou certificado de doação/cessão ou outro documento compatível, que sirva para o registro no sistema de patrimônio;
 - f.3) no caso de permuta, do termo de permuta ou outro documento que sirva para o registro do bem no sistema de patrimônio;
 - f.4) no caso da avaliação, do processo de avaliação;
- g) Após a verificação da qualidade, quantidade e estando os bens patrimoniais de acordo com as especificações exigidas, o recebedor deve apor, no documento fiscal apresentado pelo fornecedor, o carimbo do "atesto o recebimento", garantindo, assim, que o bem foi aceito.
- h) O atesto do material deverá ocorrer em até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento do material pelo chefe da DIVPAT, ou servidor formalmente designado.
- i) O atesto na nota fiscal de bens patrimoniais deverá ser necessariamente aposto:
- i.1) pela pessoa legalmente investida na competência de Chefe da DIVPAT; ou
 - i.2) pelo Fiscal do Contrato, nos casos em que haja designação para tal; ou

- i.3) pelo(s) servidor(es) do setor que solicitou a aquisição; ou
- i.4) pela comissão instituída com a finalidade para receber bens materiais permanentes, quando for o caso.
- j) O atesto será realizado com a utilização de carimbo específico, no verso da Nota Fiscal, com data e assinatura do requisitante ou servidor designado.
- k) O atesto deverá conter os dados mínimos que permitam identificar funcionalmente o responsável, tais como assinatura, carimbo, nome completo e número do cadastro do servidor.
- l) No caso de móveis ou equipamentos cujo recebimento implique maior conhecimento técnico do bem, o Chefe da DIVPAT deve solicitar ao setor relacionado ao tipo de material a indicação de servidor habilitado para o respectivo exame técnico e emissão de Laudo Técnico, antes de seu aceite definitivo.
- m) A área técnica ou técnico ou servidor habilitado terá até 3 (três) dias úteis, a partir da solicitação, para emitir o laudo técnico correspondente ao material periciado, para atender aos prazos de pagamento ao fornecedor.
- n) Antes de encaminhar o processo para pagamento, a DIVPAT deverá inserir na Nota Fiscal ou na Nota de Empenho o número do tombamento dos bens para fins de arquivamento digital ou físico.

7.3.1.2.1 Procedimentos para registro de bens patrimoniais permanentes.

- a) A DIVPAT classificará os bens patrimoniais obedecendo à sistema numérico, visando facilitar o registro e a movimentação dos bens.
- b) Todo o bem patrimonial adquirido será incorporado ao patrimônio do TCERO, devendo ser registrado no SIGEF ou outros sistemas de controle adotado pelo TCERO pelo valor constante da nota fiscal, ou pelo valor da avaliação, de acordo com a classificação a que se vincula no Plano de Contas para contabilização do Ativo Imobilizado – Bens Móveis, conforme permissivo legal, e, obrigatoriamente, registrado no sistema de patrimônio, por meio do qual será feito o seu acompanhamento.
- c) Deverão conter registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização e identificação de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.
- d) Todo bem patrimonial móvel considerado como material permanente deverá ser identificado como número de registro patrimonial gravado em plaquetas de alumínio anodizado ou similar, por meio de gravação mecânica ou pirográfica, ou por código de barras, desde que o modo seja permanente;
- e) O número de registro patrimonial será composto pelo código do Tribunal de Contas, que deverá ser sequencial.
- f) Qualquer que seja o meio de identificação utilizado, determinado de forma a ser compatível como formato, dimensão e utilização do bem, deverá constar no mesmo com clareza, no mínimo, as seguintes informações:
 - f.1) Logomarca do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
 - f.2) Nomenclatura da Instituição;
 - f.3) Número do registro patrimonial.
- g) Poderão ser incluídos na forma de identificação de bens, alguns mecanismos que visem facilitar o controle, a leitura ou a identificação dos bens, tais como sistemas de leitura ótica, magnética ou mecânica;
- h) O meio de identificação será apostado preferencialmente na parte fixa do bem patrimonial, em lugar visível e de forma a não prejudicar sua perfeita utilização;
- i) O material bibliográfico de utilização intensiva e de fácil substituição ou passíveis de obsolescência a curto prazo, serão registrados em livro próprio e controlados por fichas bibliográficas ou controle informatizado, próprios de biblioteca, não sendo necessário ter número de registro patrimonial;
- j) Como material bibliográfico passível de cadastramento patrimonial serão entendidos os livros de coleções, obras de arte, obras raras ou similares de uso restrito. Estes, além dos procedimentos supracitados, receberão registro patrimonial, constando assim no inventário, juntamente com os demais bens patrimoniais do órgão;
- k) Quando se tratar de equipamentos sensíveis, principalmente os eletroeletrônicos, as plaquetas deverão ser afixadas após consulta à assistência técnica do equipamento, que indicará a melhor maneira de fazê-lo, o que evitará danos por perfuração em local indevido ou afixação com colas que contenham compostos químicos corrosivos à superfície, o que, além de trazer danos, impedirá a perfeita fixação da plaqueta no objeto;
- l) Na impossibilidade de fixação da plaqueta no bem patrimonial, por risco de inutilização, danos ou desvalorização do bem patrimonial, poderá ser usado outro meio de identificação, devendo a ocorrência ser devidamente registrada em documento hábil ou sistema;
- m) Os bens patrimoniais móveis de propriedade do Tribunal de Contas serão tombados antes de serem utilizados ou distribuídos;
- n) O registro patrimonial merecerá prioridade, a fim de não retardar a liberação do bem para uso;
- o) A DIVPAT registrará todos os bens manterá seus registros em ficha própria, contendo todas as características do bem, código, número, registro, valor, localização, nome do responsável, bem como outras informações exigidas. Esse registro deverá ser feito na ficha de Cadastro de Bens móveis, podendo ser informatizado desde que nele constem todas as informações necessárias;
- p) Em caso de reparo de bens, o número de registro patrimonial deve ser mantido, anotando-se, quando necessário, as alterações verificadas, para fins de pronta identificação do bem.

8. CAPÍTULO VIII – ARMAZENAMENTO.

O processo de armazenamento envolve a guarda dos materiais no almoxarifado, sendo necessários cuidados essenciais para preservar a qualidade dos materiais, objetivando a ocupação plena do depósito e a ordenação da arrumação.

O processo de armazenamento possui seis fases, a saber:

I. **FASE 1:** Verificação das condições de recebimento do material: Consiste nos seguintes procedimentos:

- a) conferência das notas;
- b) vistoria para identificar avarias;
- c) remanejamento e/ou separação dos produtos;
- d) cadastro no sistema de gestão do estoque.

II. **FASE 2:** Identificação do material: Procedimento de catalogação e registro do material recebido.

III. **FASE 3:** Guarda na localização adequada: Separação nas prateleiras ou armários devidamente identificados.

IV. **FASE 4:** Informação da localização física de guarda no controle respectivo: Consiste no registro e controle de onde o material se encontra guardado.

V. **FASE 5:** Verificação periódica das condições de proteção e armazenamento: Consiste na programação de inspeção em períodos pré-estabelecidos para verificação das condições do material armazenado. Requer relatório de verificação.

VI. **FASE 6:** Separação para distribuição: tem como objetivo atender às demandas das unidades administrativas requisitantes, fornecendo os materiais requisitados que estão armazenados, de forma eficiente, visando atender adequadamente aos pedidos das unidades de acordo com o que foi realmente solicitado e em tempo hábil. O responsável deve conferir e despachar os materiais pelo almoxarifado para o destinatário requisitante, de acordo com a requisição de material recebida. O processo de conferência pode ser manual ou com automação.

8.1 Operações de armazenagem.

Os materiais sujeitos à armazenagem serão guardados da seguinte forma:

- a) **Armazenagem por tamanho:** esse critério permite bom aproveitamento do espaço;
- b) **Armazenamento por frequência:** esse critério implica armazenar próximo da saída do almoxarifado os materiais que tenham maior frequência de movimento;
- c) **Armazenagem especial:** onde destacam-se os ambientes climatizados; os produtos inflamáveis, que são armazenados sob rígidas normas de segurança; e os produtos perecíveis.
- d) **Armazenagem em área externa:** devido à sua natureza, muitos materiais podem ser armazenados em áreas externas, o que diminui os custos e amplia o espaço interno para materiais que necessitam de proteção em área coberta. Podem ser colocados nos pátios externos os materiais a granel, tambores e "containers", peças fundidas e chapas metálicas.
- e) **Coberturas alternativas:** não sendo possível a expansão do almoxarifado, a solução é a utilização de galpões plásticos, que dispensam fundações, permitindo a armazenagem a um menor custo.
- f) **Orientações das embalagens:** Independentemente do critério ou método de armazenamento adotado é oportuno observar as indicações contidas nas embalagens.

8.1.1 Dependendo das características do material, a armazenagem pode dar-se em função dos seguintes parâmetros:

- a) fragilidade;
- b) combustibilidade;
- c) volatilização;
- d) oxidação;
- e) explosividade;
- f) intoxicação;
- g) radiação;
- h) corrosão;
- i) inflamabilidade;

- j) volume;
- k) peso; e
- l) forma.

8.1.2 Arranjo físico: Os materiais sujeitos à armazenagem não obedecem a regras taxativas que regulem o modo como os materiais devem ser dispostos no Almoarifado. Por essa razão, deve-se analisar, em conjunto, os parâmetros citados em 8.1 e 8.1.1 deste Manual para depois decidir pelo tipo de arranjo físico mais conveniente, selecionando a alternativa que melhor atenda ao fluxo de materiais.

9. CAPÍTULO IX - DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS (EXPEDIÇÃO).

9.1 Objetivos e orientações.

A expedição tem como objetivo atender às demandas das unidades administrativas requisitantes, fornecendo os materiais requisitados que estão armazenados, de forma eficiente, visando atender adequadamente aos pedidos das unidades de acordo com o que foi realmente solicitado e em tempo hábil. Para tanto, deverão ser observadas as seguintes orientações:

- a) Os materiais devem ser distribuídos aos interessados mediante programação de pleno conhecimento entre as partes envolvidas.
- b) O fornecimento de material de consumo se dará por Requisição, que será elaborada via sistema (ou manual, se for o caso), sendo dever do servidor requisitante do material retirá-lo no Setor de Almoarifado.
- c) É de responsabilidade do requisitante a retirada do material no almoarifado.
- d) Excepcionalmente, serão atendidas solicitações em caráter de urgência, que deverão ser encaminhadas ao Gestor da DESPAT/DIVPAT com justificativas.
- e) Caso as solicitações em caráter de urgência sejam autorizadas e tratando-se de bem existente em estoque, o requisitante deverá proceder à retirada do material de consumo no Setor de Almoarifado.
- f) Cabe ao responsável pela Unidade Administrativa emitir a Requisição de Material de Consumo – RMC via sistema. A chefia imediata poderá designar servidores, por memorando encaminhado ao Setor de Tecnologia da Informação, para realizar as devidas requisições de materiais.
- g) Quando a Requisição de Material de Consumo - RMC contiver quantidade de material fora dos padrões normais de consumo, deverá ser apresentada justificativa.
- h) Sempre que evidenciar aumento expressivo no consumo ou indício de irregularidade nos pedidos, a DIVPAT deverá comunicar ao DESPAT para análise e outras providências, se necessárias.
- i) As Requisições de Material de Consumo – RMC deverão ser controladas numericamente e conter as seguintes informações: nome e sigla da unidade solicitante; nome completo e cadastro do servidor requisitante; nome completo do servidor receptor; assinatura do servidor requisitante ou receptor; o código, descrição, unidade de medida e quantidade e valor do material solicitado.
- j) O Diretor da DIVPAT determinará as providências para que o almoarifado efetue a separação dos materiais de consumo em conformidade com a RMC e os disponibilizará para que o requisitante ou servidor/colaborador devidamente autorizado faça a conferência das quantidades, qualidade e demais especificações e ateste o recebimento do material.
- k) É vedado rasurar a Requisição de Material de Consumo - RMC.
- l) É vedada a estocagem de materiais de consumo pelas Unidades Administrativas em quantidade superior à necessidade do setor.
- m) A necessidade mensal será apurada a partir do histórico de consumo de cada Unidade, podendo ser adaptada para mais ou para menos em decorrência de fatos específicos que fujam à rotina da Unidade em determinado mês.
- n) No caso de materiais que, por motivos pertinentes, sejam requisitados em intervalos distintos da periodicidade normal, o pedido deverá ser submetido à Direção da DESPAT para análise e providências pertinentes.
- o) Os materiais que apresentarem defeito devem ser trocados junto ao Gestor de Almoarifado, que adotará medidas junto ao fornecedor para a substituição.
- p) As Unidades Administrativas deverão planejar seu consumo de materiais para o período de 12 (dozes) meses considerando o exercício seguinte, visando evitar sobras e desperdícios, devendo informar à DIVPAT até o fim do mês de junho do ano antecedente, conforme previsto no subitem 6.1 deste Manual.

9.2 Responsabilidades do almoarifado.

O responsável pelo almoarifado deve conferir e despachar os materiais para o destinatário requisitante, de acordo com a requisição de material recebida. O processo de conferência pode ser manual ou com automação. Além disso, o almoarifado deve se responsabilizar por:

- a) Realizar o recebimento, conferência, separação e embalagens de produtos e materiais dentro do estoque;
- b) Controlar os materiais de modo a compatibilizar a contagem as saídas e entradas, que devem ser monitoradas e de maneira correta visando evitar divergências;
- c) Ter pleno conhecimento do que e onde estão os itens armazenados no estoque. Isso pode ser feito através de um software (sistema) ou planilha;

- TCERO;
- d) Fazer o controle prévio e rígido da quantidade de materiais de modo a evitar a falta de material essencial aos serviços do
 - e) Zelar para que a separação dos materiais seja feita sem erros e na quantidade correta.
 - f) Coordenar as ações para evitar troca de dados;
 - g) Controlar para que não haja descuidos em relação à data de vencimento de materiais;
 - h) Auxiliar na realização de microinventários periódicos para evitar perda ou esquecimento de itens;
 - i) Efetuar os lançamentos de todos os materiais que chegam ao almoxarifado, alimentando planilhase/ou sistemas diariamente;
 - j) Elaborar relatórios de desempenho do almoxarifado visando subsidiar decisão sobre a gestão dos estoques do TCERO;
 - k) Adotar outras medidas de controle para otimização da gestão de materiais do almoxarifado, informando aos seus superiores as medidas que devem ser adotadas para melhoria dos processos, bem como sobre eventuais ocorrências passíveis de análise pelo gestor principal.

9.3 Procedimentos para entrega de bens permanentes.

- a) É expressamente vedada a distribuição do bem patrimonial adquirido, bem como daquele recebido em doação, permuta, cessão ou comodato, antes de ser devidamente incorporado ao patrimônio do TCERO;
- b) Nenhum bem patrimonial poderá ser distribuído à Unidade Administrativa ou Unidade Gestora solicitante sem a respectiva carga, que se efetiva com a assinatura do usuário no correspondente termos de responsabilidade;
- c) Não será permitido o estoque de bem permanente no Almoxarifado, exceto durante processo administrativo de incorporação ao patrimônio do TCERO, ou quando devidamente autorizado pela Administração Superior;
- d) O bem permanente adquirido será imediatamente entregue ao requisitante, após procedimentos de incorporação patrimonial;
- e) A devolução de bem patrimonial ao Gestor da DIVPAT deverá ser feita formalmente em formulário apropriado (termo de descarga) e implicará em total renúncia à guarda do mesmo, não tendo o ex-detentor da carga patrimonial mais direitos ou responsabilidades sobre o material tombado a partir do seu recolhimento;
- f) O Chefe da DIVPAT deverá emitir o Termo de Baixa de Responsabilidade, quitando a responsabilidade do ex-detentor da carga patrimonial do bem devolvido;
- g) O fornecimento de bem permanente será solicitado ao Chefe da DIVPAT pelas Unidades Administrativas interessadas, devendo ser observado o planejamento previsto no item 6.3 deste Manual;
- h) Se houver bem disponível, o Gestor de Patrimônio providenciará a entrega mediante as assinaturas do Termo de Recebimento, caso contrário, comunicará ao solicitante por e-mail;
- i) Na solicitação de materiais devem constar os seguintes elementos: especificação detalhada do material, podendo incluir comparações com materiais em uso, gráficos, desenhos, prospectos, amostras, fotos, dentre outros; quantidade e unidade de medida para fornecimento; indicação do responsável, cadastro, sala/setor e informações de contatos;
- j) Considera-se distribuído o bem patrimonial entregue a Unidade requisitante, para uso por tempo indeterminado.

9.4 Transferência de bem permanente.

- a) A transferência de bem permanente será solicitada pelo setor interessado à Unidade cedente;
- b) Após a aprovação da Unidade cedente, o processo deverá ser encaminhado à DESPAT que, através da DIVPAT, providenciará a troca de setor e do respectivo responsável do bem, e efetuará os registros pertinentes via sistema, ou de forma manual, conforme o caso;
- c) É terminantemente proibida a transferência de bem permanente de uma unidade para outra sem que o processo seja encaminhado antecipadamente ao DESPAT ou, em caso de equipamento de informática, à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, para os registros e controles pertinentes;
- d) A transferência ou qualquer movimentação de bem patrimonial permanente sem o conhecimento e registro do DESPAT ou, em caso de equipamento de informática, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, sujeitará o responsável às penalidades previstas em lei, respeitado o amplo direito de defesa e o devido processo legal.

9.5 Movimentação de bem permanente.

- a) Nos termos definidos neste Manual, é vedada a movimentação de bem permanente, na mudança física de setores, nas entradas ou saídas de bens patrimoniais, sem o devido conhecimento, autorização e registro do Diretor do DESPAT e Chefia da DIVPAT ou, em caso de equipamento de informática, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC;
- b) Para as movimentações definitivas de bem permanente, o detentor da carga patrimonial deverá comunicar o Chefe da DIVPAT formalmente, via sistema;
- c) A saída de bem permanente somente será liberada mediante a emissão e entrega, pelo servidor, do Termo de Responsabilidade e Guarda de Bens Patrimoniais devidamente assinado e encaminhado à DIVPAT, a quem caberá autorizar a retirada do bem e efetuar os registros e controles necessários;
- d) A movimentação temporária verifica-se nas seguintes situações:

- d.1) envio do bem para manutenção ou reparo fora das dependências do TCERO.
- d.2) utilização a serviço fora das dependências do TCERO;
- d.3) viagem a serviço;
- d.4) recolhimento para alienação;
- d.5) empréstimo.
- e) É vedada a movimentação temporária de bem patrimonial para uso que não se destine exclusivamente às atividades vinculadas às finalidades do TCERO;
- f) Para as movimentações temporárias de bem permanente, são utilizados os termos de cautela;
- g) A emissão do Termo de Cautela é atribuição da DIVPAT e será emitida em 2 (duas) vias, destinando-se a:
 - g.1) 1ª via ao portador do material retirado;
 - g.2) 2ª via DIVPAT.
- h) Compete ao detentor da carga patrimonial o recebimento e baixa da cautela do bem patrimonial movimentado, tanto na retirada como no retorno às dependências do TCERO, solicitando vistoria da área técnica, em especial quanto ao perfeito funcionamento do bem, nos casos que julgar necessário;
- i) É dever do detentor da carga patrimonial informar à DIVPAT o prazo de retorno do bem ao TCERO.

10. CAPÍTULO X - DOCUMENTOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE GESTÃO DE MATERIAL.

Os seguintes documentos são utilizados no Almoxarifado para atendimento das diversas rotinas de trabalho (podendo ser informatizados em caso de existência de sistema de tecnologia da informação disponível):

- a) Ficha de controle de estoque: documento destinado a controlar manualmente o estoque, por meio de anotação das quantidades de entradas e saídas, visando o seu ressurgimento;
- b) Ficha de Localização: documento utilizado para indicar as localizações, através de códigos, onde o material está guardado;
- c) Comunicação de Irregularidades: documento utilizado para esclarecer ao fornecedor os motivos de devolução, quanto aos aspectos qualitativo e quantitativo;
- d) Relatório técnico de inspeção: documento utilizado para definir, sob o aspecto qualitativo, o aceite ou a recusa do material comprado do fornecedor;
- e) Requisição de material: documento utilizado para a retirada de materiais do almoxarifado;
- f) Devolução de material: documento utilizado para devolver ao estoque do almoxarifado as quantidades de material porventura requisitadas além do necessário;
- g) Termo de nada consta: documento fornecido pelo DESPAT aos detentores de carga patrimonial, a ser apresentado ao RH, no caso de desligamento provisório ou permanente do TCERO.

11. CAPÍTULO XI - DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL.

O inventário é instrumento de controle que tem por finalidade confirmar a existência física e a verificação dos bens móveis e imóveis e materiais em uso na entidade, de forma a possibilitar:

- a) O levantamento do valor dos bens patrimoniais em uso;
- b) A listagem atualizada da carga patrimonial do Tribunal;
- c) As condições físicas/funcionais do acervo;
- d) As necessidades de manutenção, reparos ou reposições;
- e) As condições de ocupação, em se tratando de bens imóveis.

11.1 Objetivo.

O inventário dos Bens deverá ser instruído por meio de processo administrativo, a ser realizado anualmente ou em condições especiais para a consecução dos seguintes objetivos:

- a) proporcionar uma visão real da situação patrimonial do TCERO;
- b) verificar a existência e a localização física dos bens, bem como o estado de conservação e a perfeita caracterização desses bens;

- c) confirmar as responsabilidades pela carga patrimonial dos bens patrimoniais;
- d) possibilitar a regularização de eventuais inconsistências e permitir a apuração de responsabilidades, quando for o caso;
- e) possibilitar a correta contabilização dos bens permanentes, permitindo a confrontação dos registros patrimoniais (analíticos) com os registros contábeis (sintéticos), bem como sua respectiva conciliação e valoração do patrimônio institucional;
- f) fornecer subsídios para a tomada de decisão pelos gestores, permitindo uma melhor avaliação, planejamento e gerenciamento das atividades relativas aos bens patrimoniais;
- g) disponibilizar, tempestivamente, informações aos órgãos de controle (interno e externo), quando solicitadas;
- h) levantar a situação dos materiais estocados, levando em conta o saneamento dos estoques;
- i) levantar a situação dos equipamentos e materiais permanentes em uso e da necessidade de reparos e manutenção;
- j) constatar a necessidade de bens móveis nas unidades administrativas; e
- k) compor, quando do encerramento do exercício, o processo de prestação de contas anual.

11.2 Caracterização do material no inventário.

Para a perfeita caracterização do material, o inventário deverá conter:

- a) código ou número de registro;
- b) descrição padronizada;
- c) unidade de medida;
- d) quantidade;
- e) valor unitário (preço de aquisição, custo de produção, valor arbitrado ou preço de avaliação);
- f) valor total;
- g) classificação contábil;
- h) estado (bom, ocioso, recuperável, irrecuperável ou antieconômico);
- i) outros elementos julgados necessários.

11.3 Inventário físico.

A assinatura do Termo de Responsabilidade pelo chefe do setor, ou pelo servidor a quem ele delegar, constante no inventário implicará na aceitação e considerar-se-á como correta a relação de bens patrimoniais, assumindo o signatário toda a responsabilidade pelos bens ali descritos.

11.3.1 Das espécies de inventário.

Para fins deste Manual, as espécies do inventário são as seguintes:

I. **Anual:** quando destinado a comprovar a quantidade e o valor dos bens patrimoniais do acervo de cada Unidade, existente em 31 de dezembro de cada exercício, constituído do inventário (saldo) anterior e das variações patrimoniais ocorridas durante o exercício;

a realização do: I.I Para fins da prestação de contas prevista no art. 96 de Lei 4.320/64 e na IN 13 do TCERO o inventário anual terá como objetivo

- a) Inventário físico financeiro dos bens de consumo;
- b) Inventário físico financeiro dos bens móveis;
- c) Inventário físico financeiro dos bens imóveis;
- d) Inventário dos intangíveis; e
- e) Outros que vierem a ser exigidos em legislação específica.

I.II Para fins do cumprimento do disposto no subitem I.I, deverá ser constituída Comissão Inventariante específica.

responsabilidade; II. **Inicial:** quando realizado no momento de criação da Unidade, para identificação e registro dos bens colocados sob sua

usuário; III. **De transferência de responsabilidade:** quando realizado no momento de alteração de Detentor de Carga Patrimonial ou

IV. **De extinção ou transformação:** quando realizado no momento da extinção ou transformação de uma Unidade;

Direção Administrativa; V. **Eventual:** quando realizado em qualquer época por iniciativa ou determinação da Presidência e/ou Corregedoria ou pela

VI. **Inventário em decorrência de sinistros:** realizado em casos de acidentes que acarretem perdas materiais;

VII. **Inventário rotativo:** sem prejuízo de outras instruções específicas, a Direção Administrativa poderá utilizar como instrumento gerencial o Inventário Rotativo, que consiste no levantamento contínuo e seletivo dos bens patrimoniais existentes nos setores, feito de forma que todos os bens das Unidades Administrativas sejam inventariados ao longo do exercício.

11.4 Bens de pequeno valor.

Os bens de pequeno valor, não inventariados, serão controlados por meio de relações de material, sendo consideradas a Normativa da STN no que se refere à classificação de bens de pequeno valor.

11.5 Da comissão do inventário.

a) Para o Inventário Anual, será designada Comissão de Inventário específica a ser constituída até 31 de julho de cada ano e terá seus membros nomeados por ato da Presidência do TCERO, ou pelo Agente Delegatário, em caráter temporário, mediante a edição de Portaria específica, devendo ser observada a devida segregação de função;

b) Nos demais casos, a Comissão de Inventário será constituída em tempo oportuno e terá seus membros nomeados por ato da Presidência do TCERO, ou pelo Agente Delegatário, em caráter permanente ou temporário, mediante a edição de Portaria específica;

c) A Comissão de Inventário Anual deverá ser constituída de, no mínimo, de 5 (cinco) servidores, conhecedores do controle patrimonial, dos quais um, obrigatoriamente, pertencerá ao setor de patrimônio e outro ao setor de Tecnologia da Informação e Comunicação, designado pela SETIC, conforme Capítulo 5 deste Manual;

d) Para as demais espécies de inventário e em casos específicos, a Administração poderá constituir de, no mínimo de 3 (três) servidores, conhecedores da gestão patrimonial, podendo ser em caráter eventual ou permanente;

e) A Comissão de Inventário Patrimonial poderá, à critério da Administração e observada a disponibilidade orçamentário-financeira, fazer jus à gratificação prevista no art. 15, V, da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

11.5.1 Atribuições da comissão de inventário.

a) Agendar junto ao Detentor de carga patrimonial da Unidade Administrativa a ser inventariada a data para o início dos trabalhos;

b) Solicitar ao Detentor elementos de controle interno e outros documentos necessários;

c) Identificar a situação e o estado de conservação dos bens inventariados, discriminando no relatório aqueles suscetíveis de desfazimento para que o Detentor tome ciência e adote as medidas cabíveis;

d) Requisitar servidor, máquinas, equipamentos, transporte, materiais e tudo mais que for necessário ao cumprimento das tarefas da comissão;

e) Quando for o caso, solicitar às empresas locadoras e/ou aos gestores de contrato a relação dos bens locados, em demonstração ou regime de comodato, com mapeamento contendo responsável, valor e descrição pormenorizada do bem;

f) Relacionar os bens não localizados, identificando os seus valores unitários, de forma a permitir as regularizações que forem necessárias;

g) Solicitar ao Gestor da Unidade Administrativa que indique servidor para acompanhar e dar ciência dos trabalhos da Comissão, para que não haja dúvidas quando da assinatura do Termo de Responsabilidade;

h) A Unidade Administrativa a ser inventariada, após o recebimento da comunicação da Comissão de Inventário, deverá adotar todas as medidas necessárias a fim de possibilitar e facilitar a realização do Inventário;

i) A Comissão terá livre acesso em qualquer recinto, para efetuar levantamentos e vistoria de bens;

j) A Comissão de Inventário possui autonomia e independência, competindo-lhe a definição dos procedimentos sobre o funcionamento e o desenvolvimento de seus trabalhos;

k) Qualquer fato ou irregularidade que impeça o normal desenvolvimento dos trabalhos da Comissão de Inventário deverá ser formalmente comunicado à Direção Administrativa, por seu presidente;

l) Garantido o devido processo legal e ampla defesa, poderá ser responsabilizado o Gestor da Unidade Administrativa, ou ainda, qualquer servidor que tentar impedir, dificultar ou deixar de colaborar com a Comissão de Inventário legalmente constituída;

m) As divergências apontadas e não justificadas devem ser objeto de apuração, podendo a Comissão de Inventário sugerir a instauração de Comissão de Sindicância para apuração do ocorrido;

n) Nos inventários físicos destinados a atender às exigências dos órgãos de controle interno, os bens serão agrupados segundo as categorias patrimoniais constantes do Plano de Contas e outros normativos afins;

o) Durante a realização do inventário físico a movimentação de bens no âmbito interno do TCERO deverá ser evitada. Caso seja necessária, o Gestor da Unidade deverá comunicar o fato previamente à Comissão de Inventário;

p) A Comissão de Inventário deverá providenciar um cronograma de atividades designando dia, hora e local onde os trabalhos serão desenvolvidos, devendo enviar comunicação prévia aos responsáveis pelos setores a serem inventariados;

q) O DESPAT, através da DIVPAT, é o órgão responsável por dar apoio aos trabalhos da Comissão de Inventário Consolidado do

TCERO, devendo adotar as providências prévias necessárias para regular instalação da Comissão do Inventário, bem como suporte ao desenvolvimento dos trabalhos e da conclusão do Relatório, além de outras providências cabíveis ao aprimoramento das atividades inventariantes, quando solicitado.

11.6 Caracterização do inventário

No inventário, para a perfeita caracterização dos bens patrimoniais, figurarão, pelo menos:

I. **No cabeçalho:**

- a) Nome do órgão;
- b) Tipo de inventário;
- c) Data de emissão do inventário;

II. **No corpo do relatório:**

- a) Número de Registro Patrimonial;
- b) Data da aquisição;
- c) Descrição padronizada; e
- d) Estado físico/funcional do bem.

III. **Na descrição:** A descrição padronizada contemplará apenas um bem patrimonial por registro e será composto, no mínimo de:

- a) Nome do objeto;
- b) Característica principal;
- c) Material do que é feito;
- d) Modelo;
- e) Nome do fabricante;
- f) Número de Registro;
- g) Nome da empresa fornecedora; e
- h) Número da nota fiscal.

IV. **Na finalização dos trabalhos:** A Comissão, ao final dos trabalhos, apresentará:

- a) Relatório das atividades desenvolvidas;
- b) Atas das reuniões;
- c) Relação dos bens agrupados e totalizados por conta contábil;
- d) Indicação do estado de conservação dos bens; e
- e) Parecer final.

11.7 Da homologação do inventário patrimonial.

- I. O Inventário Patrimonial será homologado por ato da Presidência do TCERO, ou do Agente Delegatário.

11.8 Encaminhamento

- I. Salvo orientação superior, o Inventário anual terá o seguinte encaminhamento:

- a) A Comissão de Inventário deverá encaminhar o inventário anual à Presidência do TCERO ou ao Agente Delegatário., para homologação respectiva;
- b) Após a homologação, o inventário será integrado e encaminhado à Divisão de Contabilidade de Contabilidade para integração à Prestação de Contas do Tribunal e encaminhará à Secretaria-Geral de Administração – SGA;
- c) Posteriormente, a Secretaria-Geral de Administração - SGA encaminhará, juntamente com a Prestação de Contas, o inventário à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e Controle Interno – CAAD, para análise e emissão de parecer;
- d) Após o Parecer da CCAD, a Secretaria-Geral de Administração – SGA encaminha o inventário à Presidência da Corte;

11.9 Excepcionalidades.

Observados os prazos máximos legais, em caráter excepcional poderá ser alterada pela Direção Administrativa a data de conclusão dos trabalhos das Comissões de Inventário, de acordo com as necessidades e conveniências de ordem administrativa, ou a pedido justificado das próprias Comissões, conforme cada caso.

12. CAPÍTULO XII - DA DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO.

Os procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e exaustão dos bens do ativo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia serão realizados de acordo com os procedimentos estabelecidos na Resolução n. 153/2014/TCE-RO de 14 de março de 2014.

13. CAPÍTULO XIII - DA BAIXA DE BENS PATRIMONIAIS.

- a) A baixa de bens patrimonial será realizada após autorização da Presidência do Tribunal de Contas ou Agente Delegatário, devendo observar procedimento próprio;
- b) A Baixa Patrimonial é realizada por Comissão, nomeada pela Presidência da Corte, por solicitação da Secretaria-Geral de Administração, através do DESPAT/DIVPAT;
- c) Os bens patrimoniais estão sujeitos à baixa em decorrência do desgaste por uso, acidente ou extravio, que será transferido ao depósito de inservíveis;
- d) O bem que for classificado como ocioso, desuso, antieconômico, irrecuperável, na forma das alíneas “b”, “c” “e” e “f” do item 4.4 deste Manual, com base em laudo que diagnostique suas condições e o avalie como inservível, será destinado à baixa;
- e) O DESPAT, através da DIVPAT adotará as providências cabíveis no sentido de que seja procedida identificação dos bens transferidos para os depósitos de inservíveis;
- f) A baixa de um bem patrimonial será providenciada pela DIVPAT e se verificará após a conclusão dos trabalhos da Comissão de Baixa;
- g) A solicitação de baixa, nos casos de extravio, será formalizada pela comissão de baixa com autorização do Presidente do Tribunal ou agente delegatário, após análise da Assessoria Jurídica da Corte, quando for o caso;
- h) No caso de baixa por destruição ou descarte, a DIVPAT deverá fazer um relatório fotográfico e registrá-lo em sistema, antes de se desfazer dos bens, observada a legislação sobre resíduos sólidos em relação ao descarte sustentável;
- i) Os bens deverão ser baixados pelo valor inscrito na Contabilidade do Tribunal de Contas, devidamente atualizado;
- j) A baixa de um bem deve ser motivada e conter laudo técnico;
- k) A baixa de bens ocorrerá eventualmente, quando houver acumulado uma quantidade considerável de bens inservíveis;
- l) A baixa dos bens será registrada no sistema de gestão de patrimônio do Tribunal.

14. CAPÍTULO XIV - DA POLÍTICA DE CESSÃO, ALIENAÇÃO E OUTRAS FORMAS DE DESFAZIMENTO DOS BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS.

- a) Os procedimentos para cessão, alienação e outras formas de desfazimento dos bens patrimoniais móveis pertencentes ao patrimônio do TCERO seguirão os preceitos estabelecidos neste Manual;
- b) O bem que for classificado como ocioso, desuso, antieconômico e/ou irrecuperável na forma das alíneas “b”, “c” “e” e “f” do item 4.4 deste Manual, após a baixa estabelecida no Capítulo 13 deste Manual, será destinado ao desfazimento;
- c) A classificação do bem será feita pela Comissão de Classificação e Desfazimento própria designada pela Presidência do TCERO ou Agente Delegatário, com base em laudo técnico expedido pelo setor ou por técnico especializado que diagnostique suas condições e o avalie como inservível;
- d) Outras formas de desfazimento: renúncia ao direito de propriedade do material, mediante inutilização ou descarte na forma definida neste Manual;
- e) A cessão, alienação e outras formas de desfazimento dos bens patrimoniais móveis será regulada por Normativo próprio expedido pela Presidência do TCERO ou Agente Delegatário.

14.1 Da cessão.

- a) A cessão é a modalidade de movimentação de bens de caráter precário e por prazo determinado, com transferência de posse;

b) O material classificado como em desuso ou antieconômico poderá ser cedido a outros órgãos ou entidades que dele necessitem, na forma prevista neste Manual;

c) A cessão será efetivada mediante Termo de Cessão, do qual constarão a indicação de transferência de carga patrimonial, da unidade cedente para a cessionária, o valor do bem, prazo de duração da cessão, e demais condições que se fizerem necessárias a depender do bem cedido.

14.2 Da alienação.

a) Alienação de bens é a operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação;

b) A alienação dos bens móveis pertencentes ao TCERO encontra-se subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, dependendo de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta última na hipótese de doação, a ser regulamentada por Normativo próprio expedido pela Presidência do TCERO ou Agente Delegatário.

14.3 Da venda.

A venda de bem patrimonial dependerá de decisão da Presidência do TCERO, após trabalho e relatório expedido por comissão especificamente designada, resguardado o interesse público. O procedimento de venda observará a modalidade definida na Lei de Licitações e Contratos vigente será e regulamentado por Normativo próprio expedido pela Presidência do TCERO ou Agente Delegatário.

14.4 Da doação.

a) A doação é o contrato civil pelo qual o Tribunal de Contas do Estado por liberalidade com ou sem encargos, transfere um bem do seu patrimônio para outro órgão público ou entidade;

b) Os bens disponíveis para doação estão classificados como **ANTIECONÔMICO (passível de doação)**; **ANTIECONÔMICO (disponível para doação)**; e **EM DESUSO (disponível para doação)**;

c) Os bens classificados como **ANTIECONÔMICO (passível de doação)** são aqueles que estão com defeitos e sua doação depende de concordância pelo donatário interessado. Caso não haja interesse, esses bens deverão ser encaminhados para baixa e descarte;

d) Os bens classificados como **ANTIECONÔMICO (disponível para doação)** são aqueles que estão em boas condições de uso, mas não estão mais servindo ao TCERO (inservíveis);

e) Os bens classificados como **EM DESUSO**, são aqueles que estão em boas condições de uso, não classificados como antieconômicos, mas que estão sem utilização alguma no TCERO, pois foram substituídos;

f) A doação de quaisquer bens patrimoniais que estejam recolhidos aos Depósitos de Inservíveis da Divisão de Patrimônio será processada depois da baixa e desincorporação do acervo do Tribunal, após a autorização do Presidente do Tribunal de Contas, ou Agente Delegatário;

g) O procedimento de doação observará as regras definidas na Lei de Licitações e Contratos vigente será e regulamentado por Normativo próprio expedido pela Presidência do TCERO ou Agente Delegatário.

14.5 Da permuta.

a) A permuta é a modalidade em que ocorre a troca de bens, podendo ser concretizada com qualquer instituição pública, observando-se o interesse público;

b) A permuta com outros órgãos ou entidades da Administração Pública poderá ser realizada sem limitação de valor, desde que as avaliações dos lotes sejam coincidentes e haja interesse público;

c) No interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, o material disponível a ser permutado poderá entrar como parte do pagamento de outro a ser adquirido, condição que deverá constar do edital de licitação e desde que não promova restrição indevida à competitividade.

14.6 Da inutilização ou descarte.

a) Verificada a impossibilidade ou a inconveniência da alienação de material classificado como irrecuperável, o Presidente do Tribunal de Contas ou Agente Delegatário poderá determinar a renúncia ao direito de propriedade, por meio da inutilização e descarte, após a retirada das partes economicamente aproveitáveis, porventura existentes, que serão incorporadas ao patrimônio, além da retirada e extração das plaquetas de Patrimônio;

b) A inutilização consiste na destruição total ou parcial de material e o descarte é realizado nos locais apropriados, indicados pela Administração Pública, com a observância da legislação ambiental específica;

c) A inutilização e o descarte de material serão documentados mediante Termo de Inutilização ou Justificativa de Descarte, os quais integrarão o respectivo processo de desfazimento;

d) Em casos de necessidade constatada em situações específicas, o processo de desfazimento de bens poderá ser realizado a qualquer momento, mediante justificativa a ser apresentada pelo setor de patrimônio;

e) Os bens patrimoniais de tecnologia da informação e de comunicação passíveis de desfazimento serão selecionados pela SETIC e apresentados em relatórios à DIVPAT, ficando a cargo da DIVPAT os procedimentos relativos às providências de desfazimento dos referidos equipamentos;

f) Caberá à Comissão a emissão de Relatório com parecer técnico conclusivo, contendo a relação dos bens passíveis de desfazimento ou descarte. A DIVPAT deverá analisar, avaliar e classificar os bens relacionados, bem como as recomendações, sugestões, análises, avaliações e classificações, encaminhando-o à Direção da DESPAT para apreciação;

g) Antes de sugerir o desfazimento dos bens, a DIVPAT deverá consultar as unidades, na ordem abaixo, sobre o interesse em receber os bens em questão:

g.1) Em primeiro lugar, consultar os setores do TCERO (prazo para resposta em 05 dias úteis), pararealização de transferência;

g.2) E, em segundo, consultar outros Órgãos da Administração Pública (prazo para resposta em 5 dias úteis);

h) Passada essa fase, a DIVPAT procederá o descarte dos bens, efetuando os devidos registros comprobatórios, reduzindo os procedimentos a termo no devido processo que, após concluso, deverá ser encaminhado ao DESPAT para análise.

15. CAPÍTULO XV - DOS BENS PATRIMONIAIS IMÓVEIS.

a) É considerado como Bem patrimonial imóvel aquele de natureza permanente que não possam ser transportado de um lugar para outro sem alteração de sua individualidade, tais como: terrenos, edifícios, construções e benfeitorias a eles incorporadas de modo permanente, cuja remoção é impraticável ou provoca destruição, desmembramento, fratura, modificação ou danos em sua estrutura básica;

b) Somente serão contabilizados os imóveis regulares com título de propriedade devidamente registrado nos cartórios de registro geral de imóveis;

c) O ingresso de bens imóveis no Patrimônio do Tribunal de Contas dependerá de sua transcrição no Registro Imobiliário competente;

d) O ingresso de bens patrimoniais imóveis far-se-á por permissivo legal;

e) Os bens patrimoniais imóveis terão números de registro patrimonial;

f) Compete à DIVPAT organizar e manter atualizados os processos referentes a cada bem imóvel;

g) A DIVPAT deverá manter atualizados os registros dos bens imóveis em sistema próprio adotado pelo TCERO;

h) A DIVPAT deverá controlar a vigência das validades das avaliações dos bens imóveis;

i) Caso não existam servidores tecnicamente capacitados para avaliar os bens imóveis, a DIVPAT, em tempo hábil, deverá requisitar abertura de processo de contratação;

j) Anualmente, até o mês de dezembro, a DIVPAT deverá providenciar relatório circunstanciado sobre a situação patrimonial dos imóveis do TCERO, encaminhando-o para o DESPAT para análise e providências.

16. CAPÍTULO XVI - DA RESPONSABILIDADE SOBRE BENS PATRIMONIAIS.

a) A guarda do bem patrimonial de uso individual distribuído à Unidade Administrativa ficará sob a responsabilidade do Detentor de Carga Patrimonial, efetivo usuário do bem, desde que seja **membro, servidor ou colaborador** lotado na mesma Unidade Administrativa, por meio do correspondente Termo de Recebimento ou Termo de Responsabilidade;

b) A responsabilidade sobre os bens de uso coletivo, bem como sobre os bens de uso individual, no caso de usuário que não seja **membro, servidor ou colaborador** do TCERO, recairá sobre o Responsável pela Unidade Administrativa, mediante assinatura do respectivo Termo de Responsabilidade;

c) No caso de avaria ou extravio do bem patrimonial de uso individual, o usuário que não for servidor do TCERO e que faça uso direto dele terá responsabilidade direta sobre o bem, ficando o chefe da Unidade Administrativa responsável por efetuar a gestão desses bens, comunicando à DIVPAT possíveis alterações para as providências necessárias;

d) A emissão do Termo de Recebimento, Termo de Responsabilidade ou Termo de Transferência é de responsabilidade do Chefe da DIVPAT, devendo o servidor assinar o Termo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento do bem, tempo hábil para conferência dos bens;

e) A não assinatura do Termo de Recebimento, Termo de Responsabilidade ou do Termo de Transferência implicará no não fornecimento do bem pela DIVPAT;

f) No caso de mudanças ou obras de reforma nas dependências da Unidade Administrativa, deve o Detentor de Carga Patrimonial ou o usuário, quando delegado, efetivar comunicação formal à DIVPAT, que adotará as providências necessárias quanto a qualquer movimentação de bem permanente;

g) Toda movimentação deve ser monitorada pelo Responsável pela carga patrimonial, que, verificando irregularidades, deve proceder à devida comunicação formal à DIVPAT;

h) A guarda do bem patrimonial de pequeno porte e de uso pessoal, incluindo os bens de Tecnologia da Informação, é de responsabilidade do Detentor de carga patrimonial, ou do usuário formalmente investido de carga por ele;

i) Qualquer sinistro ocorrido com o bem, exceto os decorrentes de força maior ou caso fortuito admitidos em lei, é de responsabilidade direta do usuário, devendo o detentor fazer a gestão dessas ocorrências;

j) Todo servidor desvinculado da Unidade Administrativa deverá passar previamente a responsabilidade do material sob sua guarda a outrem, solicitando formalmente à DIVPAT que providencie a alteração da carga com um novo Termo de Responsabilidade, salvo em casos

de força maior, quando:

- j.1) deverá solicitar desvinculação expressa ao superior hierárquico do encargo a que se submetera, quando impossibilitado de fazê-lo pessoalmente; ou
- j.2) não sendo possível proceder na forma do inciso anterior, será designado servidor do órgão ou instituição Comissão Especial ou da Unidade Administrativa equivalente, nos casos de cargas vultuosas, para conferência e passagem do material;
- k) Em todos os casos à DIVPAT deve ser formalmente comunicada;
- l) A Chefia da Unidade Administrativa deverá comunicar à DESPAT o início do processo de desligamento de servidor, a fim de que seja providenciada a conferência e transferência de responsabilidade dos bens patrimoniais;
- m) Em caso de desligamento de servidor, caberá ao Chefe da DIVPAT a emissão da declaração de "Nada Consta", que será encaminhada à Secretaria de Gestão de Pessoas ou Unidade Administrativa designada e por ela juntada ao processo de desligamento;
- n) Entende-se por desligamento de servidor a exoneração do cargo ou dispensa da função;
- o) A DIVPAT emitirá a declaração de "Nada Consta", a priori, nos casos de licença, aposentadoria, remoção, redistribuição, cessão de servidor à disposição e devolução de servidor à disposição, devendo a Secretaria de Gestão de Pessoas consultar a DIVPAT em tempo hábil, anterior ao ato do desligamento;
- p) Nos casos previstos nas letras "n" e "o" acima, é dever do servidor comunicar à sua Chefia Imediata as situações que requeiram a retirada da carga de bens patrimoniais atribuídos à sua responsabilidade;
- q) É dever do servidor e/ou usuário do bem comunicar formalmente e imediatamente ao Chefe do Setor a que pertença ou esteja em exercício, qualquer irregularidade ocorrida com o material entregue aos seus cuidados. A comunicação deverá ser por escrito, sem prejuízo de participações verbais e informais ao Gestor, descrevendo as circunstâncias da ocorrência, os elementos relativos à especificação do material e outras informações relevantes;
- r) Recebida a comunicação, o Gestor, a partir dos elementos disponíveis, elaborará parecer e o encaminhará à DIVPAT para providências;
- s) O bem patrimonial deve ser protegido contra quaisquer fatores que possam modificar a sua estrutura ou funcionamento, tais como a exposição ao calor ou à umidade, o uso fora das especificações, dentre outros, cabendo ao detentor dos bens adotar os procedimentos para sua guarda e proteção, devidamente orientada por técnicos especialistas, quando for o caso, observados os deveres recomendados neste Manual;
- t) Qualquer servidor ou colaborador, independente do vínculo jurídico empregatício, é responsável pelo desaparecimento de material que lhe tenha sido confiado, pela guarda ou uso, bem como pelo dano, que, dolosa ou culposamente, causar a quaisquer bens do TCERO;
- u) Quando se tratar de material cuja unidade seja jogo, conjunto, coleção, suas peças ou partes danificadas deverão ser recuperadas ou substituídas ou, na impossibilidade dessa recuperação ou substituição, indenizadas em dinheiro pelo valor de mercado do material, apurado em processo regular por Comissão Especial designada pela autoridade competente, sendo este procedimento aplicável em outros casos que envolvam os demais bens patrimoniais, quando for o caso;
- v) A distribuição e o uso de bens patrimoniais sem o registro patrimonial e o respectivo controle, implicará, independentemente de qualquer formalidade, em apuração e responsabilidade a ser determinada pela Direção Administrativa;
- w) Compete ao DESPAT, através da DIVPAT, instituir e operacionalizar planos anuais integrados de manutenção e recuperação de bens em uso no TCERO, objetivando o melhor desempenho possível e uma maior longevidade dos bens.

17. CAPÍTULO XVII – DAS IRREGULARIDADES QUANTO AO USO DOS BENS PATRIMONIAIS

I. As irregularidades podem ocorrer por:

- a) Desaparecimento, quando do extravio do bem ou de seus componentes;
- b) Avaria, quando houver dano parcial ou total do bem ou de seus componentes, não decorrente de seu uso normal;
- c) Mau uso, quando utilizados os equipamentos e materiais de forma inadequada, comprovando o desleixo, a má-fé ou a inobservância de prazos de garantia.

II. Compete ao Detentor de Carga Patrimonial ou ao usuário qualificado por Termo de Responsabilidade comunicar, imediatamente, ao Gestor do Patrimônio qualquer irregularidade ocorrida com os bens patrimoniais entregues aos seus cuidados ou sob sua guarda. A comunicação deve ser feita de maneira circunstanciada e por escrito, via sistema oficial, sem prejuízo de o fato ser previamente comunicado informalmente e de imediato ao Chefe da DIVPAT.

III. Após a comunicação da irregularidade, o Chefe da DIVPAT efetuará vistoria ou solicitará laudo técnico, conforme o caso, e notificará por escrito os possíveis envolvidos na irregularidade e emitirá parecer identificando todos os fatos e envolvidos apresentando conclusão e recomendações ao DESPAT.

IV. Recebido o parecer do Chefe da DIVPAT, a Direção do DESPAT deverá encaminhar o Relatório à SGA que poderá determinar:

- a) Encaminhamento à Corregedoria-Geral do TCERO para abertura de procedimento para apurar a responsabilidade;
- b) Se houver reparação do dano, determinar a alteração do registro patrimonial ou a baixa patrimonial, quando houver indenização em dinheiro ou substituição do bem por outro de igual ou superior valor, características, marca, modelo e utilidade.

V. Caracterizada a existência de responsável(eis) pela avaria ou desaparecimento do material estes ficarão obrigados a:

- a) arcar com as despesas de recuperação do material;
- b) substituir o material por outro com as mesmas características; ou
- c) indenizar o TCERO, em dinheiro, pelo preço de avaliação do material.

VI. No caso de ocorrência de irregularidade envolvendo o uso de violência (roubo, arrombamento, dentre outros) devem ser adotadas, de imediato, as seguintes providências:

VI.I Pelo Detentor de Carga Patrimonial:

- a) Comunicar formalmente a ocorrência ao Chefe da DIVPAT, solicitando apoio nos casos em que se fizer necessário;
- b) Procurar a Unidade Policial competente providenciando o correspondente registro em boletim de ocorrência policial, no caso de furto ou roubo, quando o sinistro ocorrer fora das instalações do TCERO;
- c) Encaminhar cópia do boletim de ocorrência policial à DIVPAT, quando for o caso.

VI.II Pela DIVPAT:

- a) Realizar imediatamente levantamento ou verificação da irregularidade comunicada e;
- b) Elaborar relatório circunstanciado e encaminhar ao DESPAT para as providências.

VI.III Pelo DESPAT:

- a) Oficiar, de imediato, a entidade policial competente, quando a ocorrência (roubo, arrombamento, dentre outros) e o sinistro ocorrer nas dependências do TCERO;
- b) Comunicar o fato imediatamente à Assessoria de Segurança Institucional – ASI, solicitando providências para preservação do local para análise pericial e manutenção de vigilância até a chegada da autoridade policial competente;
- c) Encaminhar expediente com relatório circunstanciado à SGA para conhecimento e análise quanto ao pedido de abertura de investigação pela Corregedoria-Geral do TCERO;
- d) Após a regular apuração, havendo prejuízos ou perdas patrimoniais, encaminhar relatório para o DEFIN que efetuará os devidos registros contábeis, sem prejuízo das demais providências de responsabilização civil, administrativa e criminal, quando for o caso.

17.1 Da apuração sobre a perda de bens de pequeno valor.

- a) Em caso de desaparecimento ou danos a bens permanentes deste Tribunal que implicar prejuízo de pequeno valor, o detentor do bem deverá comunicar, até o próximo dia útil, via sistema oficial do TCE, ao Gestor do Patrimônio para apuração dos fatos mediante Termo Circunstanciado Administrativo – TCA;
- b) Para fins do disposto neste Manual, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para reparação do bem sinistrado não ultrapasse o valor correspondente ao limite estabelecido na legislação federal sobre o tema, a ser atestado pela Divisão de Patrimônio, quando do procedimento apuratório;
- c) O Termo Circunstanciado Administrativo – TCA será lavrado pelo Chefe da DIVPAT mediante comunicação imediata à Direção do DESPAT, conforme modelo em Anexo deste Manual;
- d) O TCA deverá conter a qualificação do servidor e a descrição objetiva e sucinta dos fatos que acarretaram o sinistro, assim como o parecer conclusivo pelo Chefe da DIVPAT;
- e) Quando for o caso, o boletim de ocorrências registrado na autoridade policial competente deverá ser juntado ao TCA para compor a instrução;
- f) O servidor responsável pelo bem sinistrado indicado no TCA terá até 10 (dez) dias para se manifestar, juntar documentos e exercer seu direito de defesa e contraditório, se for o caso, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período em casos devidamente justificados;
- g) Terminada a fase de instrução e manifestação do servidor responsável pelo bem sinistrado, o DESPAT, através da DIVPAT, terá o prazo de 30 (trinta) dias para emissão de parecer conclusivo sobre o sinistro apurado;
- h) Concluída a instrução e defesa, o TCA deverá ser encaminhado à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, decidirá, no prazo de até 30 (trinta) dias, sobre o acolhimento do parecer conclusivo exarado pelo Gestor do Patrimônio do TCERO;
- i) Se for constatado que o sinistro do bem decorreu devido uso regular pelo servidor ou de fatores que independeram de sua ação, os autos serão encerrados e encaminhados ao DESPAT para a respectiva baixa de bens e/ou outras medidas que se fizerem necessárias ao controle patrimonial interno;
- j) Verificado que o dano ou o desaparecimento do bem permanente resultou de conduta culposa do servidor, o encerramento da apuração para fins disciplinares estará condicionado ao ressarcimento ao erário do valor correspondente ao prejuízo causado, que deverá ser feito pelo servidor causador daquele fato em até no máximo 30 (trinta) dias a contar da ciência da referida deliberação, que poderá ocorrer:
 - j.1) por meio de pagamento, devendo ser comprovado perante o DESPAT. O pagamento pode, a pedido do servidor, ser efetuado de forma parcelada mediante consignação em folha de pagamento na forma da lei;

- j.2) pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado, ou
- j.3) pela prestação de serviço (conserto) que restitua o bem danificado às condições anteriores, a critério da Administração.

k) Em qualquer caso, o ressarcimento deverá ser comprovado perante o DESPAT que deverá atestar no próprio TCA, a adequação do ressarcimento feito pelo servidor à Administração. Em caso de descumprimento da obrigação assumida pelo servidor responsável, fica a Administração autorizada a adotar as medidas necessárias com vistas à cobrança do valor devido, mediante, inclusive, o protesto extrajudicial e a inscrição em dívida ativa, sem prejuízo das medidas civis, criminais e administrativas cabíveis;

l) Se constatada a indicação de responsabilidade de pessoa física ou jurídica decorrente de contrato celebrado com a Administração Pública, serão remetidas cópias do Termo Circunstanciado Administrativo e dos documentos a ele acostados ao fiscal do contrato administrativo para que adote as providências necessárias com vistas ao ressarcimento do valor do bem danificado ou extraviado, de acordo com a forma avançada no instrumento contratual e conforme a legislação.

18. CAPÍTULO XVIII – DISPOSIÇÕES FINAIS.

a) As avaliações, a classificação e a formação de lotes previstas neste Manual, bem assim os demais procedimentos que integram o processo de alienação de bem patrimonial móvel, serão efetuados por comissão especial, instituída pela Secretaria-Geral de Administração e composta de, no mínimo, três servidores integrantes do TCE-RO;

b) A Administração poderá, em casos especiais, contratar, por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar a comissão especial quando se tratar de material de grande complexidade, vulto, valor estratégico ou cujo manuseio possa oferecer risco a pessoas, instalações ou ao meio ambiente;

c) A Diretoria de Serviços Gerais e Patrimônio – DESPAT, sob a supervisão e aprovação da Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEINFRA, fica autorizada a implementar as ferramentas de gestão, tais como “Procedimento Operacional Padrão – POP”, “Termo de Responsabilidade”, “Controles Específicos”, entre outros instrumentos úteis a boa gestão, visando a prática das atividades determinadas neste Manual;

d) Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Contas, ou Agente Delegatário.

19. REFERÊNCIAS.

- LEI COMPLEMENTAR N. 1.024, DE 6 DE JUNHO DE 2019 - RO. Dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.
- Lei Federal 10.520/02.
- Lei Federal 4.320/64.
- Lei Federal 8.666/93.
- Manual de Gestão do IFEP. Disponível em < www.ifpe.edu.br/campus/paulista/administracao-e-planejamento/manutencao/>. Acesso em 18 ago 2020.
- Manual de Gestão do Patrimônio do TCE-ES. Disponível em < <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/legislacao/publicacoes/CESAR-LELLIS-APOSTILA-PATRIM.-ALMOX-2ed.2009.pdf>>. Acesso em 12 ago 2020.
- Manual de Gestão do Patrimônio do TCE-GO. Disponível em < https://tcm.go.gov.br/explorer/repositorio/Gestao_Materiais_Patrimonio_Apostila_TC M-GO_2014.pdf>. Acesso em 08 ago 2020.
- Manual de Gestão do Patrimônio do TCE-RS. Disponível em < http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/institucional/bens_patrimoniais>. Acesso em 11 ago 2020.
- Manual de Gestão do Tribunal de Contas da União - TCU. Disponível em < http://www1.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/institucional/bens_patrimoniais>. Acesso em 18 ago 2020.
- Portaria nº 602, de 22 de agosto de 2018. Dispõe sobre a política de cessão, alienação e outras formas de desfazimento dos bens patrimoniais móveis pertencentes ao patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- Portaria n. 200, de 06 de março de 2020. Estabelece os procedimentos a serem adotados, mediante instauração de Termo Circunstanciado Administrativo (TCA), para responsabilização de servidor e consequente reparação de danos causados em razão do uso, guarda e conservação de bens do Tribunal.
- RESOLUÇÃO N. 153/2014/TCE RO. Dispõe sobre a realização de procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável de ativos, depreciação, amortização e exaustão dos bens do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESOLUÇÃO Nº 71/TCE-RO-2010. “Aprova o Manual de Administração de Almoxarifado e Patrimônio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.”

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 244, de 20 de junho de 2022.

Nomeia Analista de Tecnologia da Informação.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 002457/2022,

Resolve:

Art. 1º Nomear os candidatos abaixo relacionados no cargo de Analista de Tecnologia da Informação, classe I, referência "A", da carreira de Apoio Técnico e Administrativo, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar n. 307, de 1º de outubro de 2004 e suas alterações.

ESPECIALIDADE: DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

1.1 - Classificação - Ampla concorrência

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATO

2º ALAN CARDOSO FERREIRA

3º PEDRO HENRIQUE TON TIUSSI

1.2 - Classificação - Candidato negro

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATO

2º ELIAS DE AMORIM LEVI

Art. 2º Para a posse os candidatos deverão apresentar-se à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste ato de nomeação, para entregar a documentação disposta no Edital de Convocação n. 1, de de 10.5.2022, publicado no DOeTCE-RO n. 2589 - ano XII, de 10.5.2022, e Edital de Convocação n. 2, de de 1º.6.2022, publicado no DOeTCE-RO n. 2605 - ano XII, de 2.6.2022, nos termos do §1º do art. 17 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, caso já não tenha apresentada a documentação indicada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 245, de 20 de junho de 2022.

Nomeia Auditor de Controle Externo.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 001506/2022,

Resolve:

Art. 1º Nomear os candidatos abaixo relacionados no cargo de Auditor de Controle Externo, classe I, referência "A", da carreira de Auditoria Inspeção e Controle, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar n. 307, de 1º de outubro de 2004 e suas alterações.

1.1 ESPECIALIDADE: ADMINISTRAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATO

2º MARCUS VINNICIUS SAMPAIO SILVA

3º GRAZIELA LIMA SILVA

1.2 CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: ECONOMIA

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATO

2º BRENO ROTHMAN FERNANDES

1.3 CARGO: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO – ESPECIALIDADE: ENGENHARIA CIVIL

CLASSIFICAÇÃO CANDIDATO

3º CLEVERSON REDI DO LAGO

4º RULIAN AFONSO MAGALHAES DE LIMA

6º ITALO DANTAS DORNELAS

Art. 2º Para a posse o candidato deverá apresentar-se à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste ato de nomeação, para entregar a documentação disposta no Edital de Convocação n. 7, de 10.5.2022, publicado no DOeTCE-RO n. 2589 – ano XII, de 10.5.2022, e Edital de Convocação n. 8, de 18.5.2022, publicado no DOeTCE-RO n. 2596 – ano XII, de 19.5.2022, nos termos do §1º do art. 17 da Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992, caso já não tenha apresentada a documentação indicada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 003/2022-GABPRES/CG, DE 21 DE JUNHO DE 2022.

Altera dispositivos da Portaria Conjunta n. 002/2021-GABPRES/CG, de 11 de outubro de 2021, republicada no DOeTCE-RO n. 2458 de 20/10/2021.

O PRESIDENTE E O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 66, inciso VIII, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 187, incisos I e XI, e 191-B, inciso XVIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade desenvolvida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a necessidade de assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-as com a preservação da saúde e bem-estar de membros, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO a necessidade de permanente avaliação do cenário epidemiológico decorrente da pandemia de Covid-19 no Brasil;

CONSIDERANDO o Boletim InfoGripe da Fundação Oswaldo Cruz, o qual apontou que quase 70% dos episódios de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), nas últimas quatro semanas eram de casos de infecção por coronavírus; e

CONSIDERANDO o disposto no processo SEI n. 006010/2021,

RESOLVEM:

Art. 1º Alterar o inciso I do art. 8º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I – O acesso ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, compreendidos o prédio Sede e Anexos e a Escola Superior de Contas, será condicionado ao uso de máscaras e à higienização das mãos com álcool em gel 70%.

Art. 2º Alterar o art. 12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 No ambiente de trabalho deverão ser observados os protocolos gerais de prevenção, o uso adequado e contínuo de máscara facial, higienização frequente das mãos com água e sabão, e, quando não possível, com álcool 70%.

Art. 3º Os servidores, terceirizados e estagiários, antes de comparecerem ao trabalho, deverão informar a sua condição de saúde ao seu superior imediato e à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, caso:

I – apresentem positividade para a Covid-19 ou Síndrome Gripal – SG;

II – apresentem histórico de contato com pessoa positiva para coronavírus (Covid-19); e

III – tenham se deslocado para outra localidade que apresente alto índice de contaminação por coronavírus (Covid-19).

§1º É considerado quadro de Síndrome Gripal – SG aquele que apresente, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes sintomas:

I – febre (mesmo que referida);

II - tosse;

III - dificuldade respiratória;

IV - distúrbios olfativos e gustativos;

V - calafrios;

VI - dor de garganta e de cabeça;

VII - coriza; ou

VIII - diarreia.

§2º Os servidores, terceirizados e estagiários nas condições descritas neste artigo, se não for o caso de licença médica, ficarão sujeitos, se compatível, ao regime de teletrabalho excepcional, a ser ajustado com a chefia imediata.

§3º O tempo de teletrabalho excepcional será, no mínimo, de 7 (sete) dias, prazo no qual o servidor, terceirizado e estagiário deverão permanecer em isolamento domiciliar.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE ABRIL 2022

Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS				
Ordenado por Período de 01/04/2022 a 30/04/2022				
Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	Departamento
27ª (VIGÉSIMA-SÉTIMA) MEDIÇÃO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE	R\$ 609.077,10	08/04/2022	9812	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
GELADEIRA FROST FREE CONSUL, DUPLEX - 340 LITROS - BRANCA 127V	R\$ 2.575,62	26/04/2022	17074	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
GELADEIRA FROST FREE CONSUL, DUPLEX - 340 LITROS - BRANCA 127V	R\$ 2.575,62	26/04/2022	17075	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
GELADEIRA FROST FREE CONSUL, DUPLEX - 340 LITROS - BRANCA 127V	R\$ 2.575,62	26/04/2022	17076	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
GELADEIRA FROST FREE CONSUL, DUPLEX - 340 LITROS - BRANCA 127V	R\$ 2.575,62	26/04/2022	17077	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
GELADEIRA FROST FREE CONSUL, DUPLEX - 340 LITROS - BRANCA 127V	R\$ 2.575,62	26/04/2022	17078	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
GELADEIRA FROST FREE CONSUL, DUPLEX - 340 LITROS - BRANCA 127V	R\$ 2.575,62	26/04/2022	17079	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
GELADEIRA FROST FREE CONSUL, DUPLEX - 340 LITROS - BRANCA 127V	R\$ 2.575,62	26/04/2022	17080	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
GELADEIRA FROST FREE CONSUL, DUPLEX - 340 LITROS - BRANCA 127V	R\$ 2.575,62	26/04/2022	17081	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
VALOR TOTAL	R\$ 373.048,09	TOTAL GERAL DE REGISTROS: 9		

Porto Velho - RO, 22 de junho de 2022

ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE

Chefe Divisão de Patrimônio

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA				
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE JUNHO 2022				
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16				
RELATÓRIO GERAL DE BENS				
Ordenado por Período de 01/05/2022 a 31/05/2022				
Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	Departamento
28ª (VIGÉSIMA-OITAVA) MEDIÇÃO REFERENTE AOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE	R\$ 379.904,83	23/05/2022	9813	611 - DIVISAO DE PATRIMONIO
VALOR TOTAL	R\$ 379.904,83	TOTAL GERAL DE REGISTROS: 9		

Porto Velho - RO, 22 de junho de 2022

ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE

Chefe Divisão de Patrimônio